



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

LEI Nº 1.145/2018, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE JURUTI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município de Juruti, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A política urbana do Município de Juruti obedece aos preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Juruti e, em especial, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), objetivando o desenvolvimento da cidade, com justiça social, melhoria das condições de vida de seus habitantes e usuários, e desenvolvimento das atividades econômicas.

Art. 2º. O plano diretor, que abrange a totalidade do território, é o instrumento básico da política urbana do Município e integra o sistema de planejamento municipal.

§ 1º. O Zoneamento Ecológico Econômico municipal, parte integrante do plano diretor, é instrumento orientador da política de desenvolvimento sustentável rural e florestal do município.

§ 2º. As elaborações do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei do orçamento municipal devem orientar-se pelas diretrizes e prioridades contidas neste Plano.

§ 3º. Integram esta Lei em anexo, os seguintes mapas:

- I – de Localização do Município de Juruti;
- II – das Mesorregiões e Microrregiões do Estado do Pará;
- III – da Divisão Distrital do Município de Juruti;
- IV – da Situação Fundiária no Município de Juruti;
- V – do Macrozoneamento do Município de Juruti;
- VI – do Zoneamento Municipal de Juruti;
- VII – das Zonas de Interesse Ambiental do Município de Juruti;
- VIII – dos Equipamentos Públicos no Município de Juruti;
- IX – da Rede de Energia Elétrica no Município de Juruti;
- X – do Zoneamento da Sede Municipal de Juruti;
- XI – do Sistema Viário Urbano;
- XII – dos Bairros da Cidade;
- XIII – dos Equipamentos Públicos na Área Urbana de Juruti;
- XIV – das Áreas de Risco do Município de Juruti;
- XV – do Sistema Viário no Município de Juruti;
- XVI – de Abrangência das Unidades Básicas de Saúde na Cidade;
- XVII – de Número dos Terrenos Baldios na Cidade de Juruti;
- XVIII – dos Nomes e Códigos dos Logradouros da Cidade;
- XIX – das Zonas Especiais de Promoção Econômica.


Mancel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
FONE 380.834.502-00


Sidreia Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º. São princípios fundamentais para a execução da política urbana do Município de Juruti:

I - função social da cidade, que compreende os direitos a terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade e acessibilidade, ao emprego, trabalho e renda, à assistência social, bem como aos espaços públicos e ao patrimônio ambiental e cultural do Município;

II - função social da propriedade urbana, abrangendo:

- a) habitação, especialmente habitação de interesse social;
- b) atividades econômicas geradoras de emprego, trabalho e renda e que contribuam para o desenvolvimento da cidade;
- c) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- d) preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município.
- e) preservação da seguridade.

III - Função Social da Propriedade Rural é o elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando, simultaneamente, a propriedade é utilizada de forma racional e adequada, conservando seus recursos naturais, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e observando as disposições que regulam as relações de trabalho.

IV - sustentabilidade, que consiste no desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado, economicamente viável, culturalmente diversificado, e política e institucionalmente democrática;

V - gestão democrática, garantindo a participação da população em todas as decisões de interesse público por meio dos instrumentos de gestão democrática previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Parágrafo único. Para garantir a função social da propriedade urbana, o uso e a ocupação do solo deverão ser compatíveis com a oferta de infraestrutura, saneamento e serviços públicos e comunitários, e levar em conta o respeito ao direito de vizinhança, a segurança do patrimônio público e privado, a preservação e recuperação do ambiente natural e construído.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º. São diretrizes gerais de desenvolvimento do Município de Juruti:

I - potencializar a integração do Município de Juruti, articulando as suas infraestruturas físicas, recursos naturais e determinados serviços;

II - promover as condições básicas de habitabilidade por meio do acesso de toda a população a terra urbanizada, à moradia e ao saneamento ambiental, bem como garantir a acessibilidade aos equipamentos e serviços públicos;


Henrique Gomes Costa
Município de Juruti
1502-00


Sidreia Silva Coimbra Lopes
Município de Juruti
3.468/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- III - implementar estratégias de ordenamento da estrutura espacial da cidade, com a valorização dos elementos naturais, a garantia do acesso à infraestrutura, equipamentos e políticas sociais, e promoção do equilíbrio ambiental;
- IV - elevar a qualidade do ambiente urbano por meio da proteção dos ambientes natural e construído;
- V - ordenar e controlar o uso e a ocupação do solo, com vistas a respeitar e valorizar a diversidade espacial e cultural do Município de Juruti, com as suas diferentes paisagens, formadas pelo patrimônio natural e construídas, em sua área urbana e rural;
- VI - proibir a utilização inadequada e controlar a retenção especulativa de imóveis urbanos, bem como o parcelamento do solo, o adensamento populacional e o uso das edificações de forma incompatível com a infraestrutura no perímetro urbano;
- VII - justa distribuição de benefícios e ônus do processo de urbanização;
- VIII - retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente dos investimentos públicos e das alterações da legislação de uso e ocupação do solo;
- IX – distribuição dos usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada, para evitar ociosidade e sobrecarga em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, e para melhor alocar os investimentos públicos e privados;
- X - proteger os recursos naturais e mananciais hídricos superficiais e subterrâneos de abastecimento de água do município;
- XI - garantir a efetiva participação da sociedade no processo de formulação, implementação, controle e revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Juruti, assim como nos planos setoriais e leis específicas necessárias à sua aplicação;
- XII - atuar na promoção da dinâmica econômica mediante regulação da distribuição espacialmente equilibrada, e o estímulo à implantação e manutenção de atividades que promovam e ampliem o acesso ao emprego, trabalho e renda.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 5º. São objetivos gerais da Política Urbana:

- I - integrar as infraestruturas físicas, recursos naturais e serviços comuns ao Município de Juruti;
- II - reconhecer a diversidade espacial como elemento da identidade urbanística;
- III - reconhecer a importância dos espaços públicos, como áreas insubstituíveis para a expressão da vida coletiva;
- IV - promover o desenvolvimento econômico, de forma social e ambientalmente sustentável;
- V - integrar o planejamento local às questões regionais, por meio da articulação com os demais municípios vizinhos ou com interesses afins;
- VI - manter e ampliar os programas de preservação do patrimônio natural e construído;
- VII - garantir o direito à moradia digna, por meio de programas e instrumentos adequados às populações de renda economicamente baixa;
- VIII - prevenir e corrigir os efeitos gerados por situações e práticas que degradam o ambiente urbano e comprometem a qualidade de vida da população, principalmente invasões e ocupações nas margens dos cursos d'água;
- IX - garantir espaço para a ampliação da oferta de serviços e equipamentos públicos;
- X - contribuir para a universalização do abastecimento de água, a coleta e o tratamento ambientalmente adequado dos esgotos e resíduos sólidos;

Henrique Gomes Costa
Cidade de Silva Combra Lopes
Município de Juruti - PA
1502-00
6882017



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- XI - promover o acesso aos equipamentos e serviços urbanos e às políticas públicas;
- XII - garantir a acessibilidade universal, entendida como a possibilidade de acesso de todos os cidadãos a qualquer ponto do território, por meio da rede viária, hidroviária e do sistema de transporte público;
- XIII - reconhecer e integrar os diversos fóruns de participação na gestão da cidade;
- XIV - assegurar e estimular parcerias entre o Poder Público e o setor privado quanto à realização de obras e serviços no Município de Juruti.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei consideram-se as definições constantes no glossário que integra o ANEXO I.

TÍTULO III DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 7º. A política de desenvolvimento econômico do Município de Juruti, sintonizada com a dinâmica econômica da cidade, articula-se com o desenvolvimento social, cultural e tecnológico, com a proteção do meio ambiente, com as políticas de desenvolvimento regional e com as outras esferas de poder, objetivando a redução das desigualdades sociais e espaciais, e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 8º. São diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico do Município:

- I - garantir o equilíbrio entre os interesses, sociais, culturais, ambientais e tecnológicos no desenvolvimento econômico;
- II - consolidar a cidade de Juruti como polo de aglomeração de comércio e serviço;
- III - estimular o empreendedorismo, valorizando o associativismo e o cooperativismo, como alternativas para a geração de emprego, trabalho e renda;
- IV - fomentar políticas de geração de emprego, trabalho e renda, por meio da qualificação e requalificação profissional, bem como a intermediação de mão-de-obra;
- V - fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação;
- VI - apoiar a indústria de transformação de produtos regionais e o artesanato;
- VII - apoiar a criação e a implementação de redes de cooperação empresarial de micros, pequenas e médias empresas nos vários setores e segmentos das cadeias produtivas local e regional;
- VIII - criar mecanismos para inserção de Juruti nas principais cadeias produtivas do Pará e da região;
- IX - estabelecer parcerias com o setor privado na implementação da política de desenvolvimento econômico do Município de Juruti;
- X - apoiar a criação e a consolidação de incubadoras tecnológicas e gerenciais;
- XI - fortalecer e integrar as atividades econômicas entre as regiões do município;
- XII - fomentar, orientar e capacitar às atividades econômicas do setor primário, agregando valor às cadeias produtivas das ilhas do Município de Juruti, respeitando a proteção do meio ambiente;

Henrique Gomes da Silva
de Juruti

Sidre da Silva Coimbra Lopes
Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- XIII - estabelecer políticas de incentivos fiscais para o setor produtivo, em especial às micros e pequenas empresas, para a promoção do desenvolvimento econômico local;
- XIV - ampliar e disponibilizar linhas de crédito, prioritariamente aos micros e pequenos empreendimentos formais e informais, com ênfase na economia popular;
- XV - criar mecanismos para redução progressiva da situação de informalidade nas atividades econômicas no Município de Juruti, por meio de política própria que transforme os trabalhadores informais em empreendedores populares;
- XVI - estimular a desconcentração espacial das atividades econômicas de comércio e serviços por meio do fortalecimento e da requalificação física dos bairros São Marcos, Santa Rita, Maracanã, Nova Vitória, Nova Jerusalém e Jardim Tiradentes;
- XVII - melhorar as condições de funcionamento dos corredores de comércio e serviços;
- XVIII - melhorar as condições de funcionamento das atividades econômicas do centro comercial principal da cidade;
- XIX - requalificar as áreas de orlas do Município de Juruti, estabelecendo as atividades socioeconômicas e os usos compatíveis com o desenvolvimento humano e a preservação do meio ambiente;
- XX - organizar e orientar a modernização da rede de abastecimento alimentar do Município de Juruti;
- XXI - definir um modelo de cogestão dos espaços públicos explorados economicamente;
- XXII - melhorar as condições de funcionamento e de gestão das feiras e mercados;
- XXIII - promover e incentivar o turismo como atividade estratégica de desenvolvimento econômico, cultural e social do Município de Juruti, por meio do fomento, capacitação e adequação de recursos;
- XXIV - promover os produtos turísticos dos diversos segmentos específicos e prioritários, como história e cultura, esporte e aventura, negócios e eventos profissionais, turismo de natureza, de entretenimento e lazer urbano, contemplando as diversidades culturais e naturais da cidade;
- XXV - criar e fortalecer imagem que corresponda aos produtos turísticos dos segmentos específicos e prioritários, para divulgá-la e promovê-la nos diversos mercados potenciais, nacional e internacional;
- XXVI - garantir aos pequenos produtores rurais o escoamento da produção e espaços para sua comercialização.
- XXVII - Definir políticas de desenvolvimento rural sustentável, instrumentalizada por Plano de Desenvolvimento Rural, por um fórum de participação;
- XXVIII - Integrar as atividades rurais as cadeias produtivas, promovendo a diversidade da produção agrícola e a biodiversidade regional;
- XXIX - Implantar programas de florestamento em nível de pequeno produtor, visando aumentar sua renda e sua permanência no meio rural;
- XXX - Incentivar a produção de hortigranjeiros, tendo em vista a ampliação da participação da população local na oferta desses produtos;
- XXXI - Criar e incentivar a formação, bem como de mecanismo para a manutenção, de áreas formadoras de cinturão verde urbano rural;
- XXXII - Incentivar a produção de bancos de sementes (grãos) e de mudas frutíferas no meio rural;
- XXXIII - Criar e incentivar o programa de distribuição de grão no sistema de troca 1 por 2, com a finalidade de multiplicação e redistribuição.
- XXXIV - Incentivar a produção familiar de alimentos, como, sua conservação e industrialização;

Henrique Gomes Costa
Município de Juruti

Sidre da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- XXXV - Incentivar programas de manejos integrados das florestas plantadas para exploração do carvão vegetal;
- XXXVI - Apoiar a implantação de projetos de pequenos animais, como forma de aumentar a renda de pequenos produtores e de ampliar a participação dos produtos de origem animal no comércio local;
- XXXVII - Promover a criação de cursos profissionalizantes no meio rural;
- XXXVIII - Dinamizar o uso de equipamentos públicos de comercialização, garantindo o pequeno produtor rural acesso para a colocação, no mercado consumidor;
- XXXIX - Desenvolver sistemas de transporte, com criação de linhas especiais para coleta da produção, que possibilite ao pequeno produtor o escoamento a comercialização do seu produto, sem dependência dos intermediários;
- XL - Criar a fiscalização de qualidade dos produtos, evitando o uso indiscriminado de agrotóxicos, protegendo o consumidor e o meio ambiente;
- XLI - Viabilizar o desenvolvimento da pesquisa agropecuária, considerando as características locais e regionais, visando o aumento da produtividade;
- XLII - Instituir o programa de desenvolvimento rural, como os Arranjos Produtivos Locais (APLs), tendo em vista a organização dos pequenos agricultores familiares em núcleos produtivos e a racionalização dos investimentos destinados ao setor;
- XLIII - Criar banco de dados relacionados à produção local e regional;
- XLIV - Priorizar a assistência técnica e a extensão rural para pequenos produtores;
- XLV - Possibilitar aos produtores o acesso aos fatores de produção, como informações sobre tecnologias apropriadas e alternativas de exploração dos recursos naturais;
- XLVI - Fortalecer a infraestrutura rural, econômica e de serviços sociais, possibilitando ao produtor rural melhorar o desenvolvimento de suas atividades agropastoris, destacando-se de estradas, rede de energia elétrica e telefonia;
- XLVII - Desenvolver o programa de mecanização agrícola, para atender grupos de produtores nas áreas de várzea e terra firme;
- XLVIII - Apoiar a realização de feiras, exposições e demais eventos voltados para a promoção de agronegócios e agricultura familiar.
- XLIX – Incentivar a criação dos programas de cooperativismo e associativismo.
- L – Criação do Centro de Referência do Trabalhador.

Art. 9º. O Poder Público Municipal deverá elaborar e encaminhar à Câmara Municipal de Juruti, no prazo máximo de doze meses a contar da publicação desta Lei, projeto de lei instituindo o Plano de Desenvolvimento Econômico de Juruti, que definirá as diretrizes específicas para o desenvolvimento municipal, entre outras disposições.

Parágrafo único. A elaboração do Plano de Desenvolvimento Econômico de Juruti deverá contar com a participação efetiva do CDMJ.

CAPÍTULO II DAS POLÍTICAS SOCIAIS Seção I Da Política de Educação


Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017

Art. 10. A Política Municipal de Educação tem como fundamento legal o Plano Nacional de Educação, sancionado por meio da Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/1996 de 20 de dezembro de 1996, o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, a Lei do Plano


Sidne da Silva Coimbra Lopes



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Municipal de Educação nº 1.091 de 23 de junho de 2015 e normativos correlatos em âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 11. A Política Municipal de Educação orienta-se pelos seguintes eixos:

- I - expansão com qualidade da oferta da Educação Infantil e fundamental;
- II - requalificação do ensino público municipal, com investimentos na formação continuada dos servidores e na informatização do sistema;
- III - promoção do desenvolvimento sustentável de Juruti;
- IV - promoção e desenvolvimento da política da educação inclusiva;
- V – firmar parcerias para a implantação do Ensino Médio e Ensino Superior.

Art. 12. A Política Municipal de Educação tem como objetivos:

- I - estimular a educação como direito inalienável de todos, por meio da formação dos profissionais envolvidos e dos alunos na perspectiva do desenvolvimento humano sustentável;
- II - inserir, prioritariamente, as populações residentes na periferia e na área insular nas oportunidades oferecidas;
- III - capacitar à escola e demais organizações educacionais públicas para promover um atendimento gerencial e pedagógico de qualidade;
- IV - universalizar a educação básica de qualidade em todo o Município de Juruti, com ênfase a efetividade administrativa e pedagógica do poder público e do setor privado, a modernização da infraestrutura e capacitação e ampliação do corpo técnico, contribuindo para o desenvolvimento humano sustentável, especialmente em assentamentos precários.
- V - adotar medidas incisivas de correção do fluxo escolar na educação básica, especialmente na educação infantil, ampliando o número de vagas e o tempo de permanência do educando na escola;
- VI - reduzir os déficits de vagas, especialmente na educação infantil;
- VII - ampliar o tempo de permanência do educando na escola, por meio de atividades educativas complementares, entre outras, de esporte, arte e lazer e de desenvolvimento profissional;
- VIII - erradicar o analfabetismo funcional em todo o território municipal.

Art. 13. O Poder Público Municipal deverá atuar prioritariamente, na educação infantil (compreendendo creche e pré-escola), no ensino fundamental, evoluindo para o ensino médio, para atender plenamente em quantidade e qualidade a demanda escolar conforme disposto no Plano Municipal de Educação.

Art. 14. A Política Municipal de Educação tem como diretrizes:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

Sidre da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
CNPJ nº 3.468/2017

Manoel Henrique Soares Costa
Prefeito de Juruti
FONE: 380.834.502-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Seção II

Da Política de Saúde

Art. 15. A Política Municipal de Saúde, entendida como um conjunto intersetorial, articulado e contínuo, nas ações e serviços voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, objetiva a universalização do acesso, a integralidade e a equidade da atenção à saúde humanizada, para melhoria das condições de vida da população e garantia do direito à cidadania.

Art. 16. As diretrizes da Política Municipal de Saúde estão pautadas no pacto da saúde, por meio dos três componentes estabelecidos na Política Nacional de Saúde:

- I - pacto em Defesa do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II - pacto pela Vida;
- III - pacto de Gestão.

Art. 17. São diretrizes da Política Municipal de Saúde:

- I - assegurar a gestão plena do Sistema Municipal de Saúde;
- II - descentralizar e desconcentrar as ações e serviços de saúde, tendo como referência os Distritos Administrativos;
- III - fortalecer a promoção à saúde, prevenção, proteção de risco aos agravos, por meio do exercício da intersetorialidade das políticas públicas nas áreas de saneamento, educação, segurança, urbanismo, habitação, assistência social e outras;
- IV - fortalecer e garantir o controle social nas ações da Política de Saúde por meio do Conselho Municipal de Saúde, assegurando um eficiente sistema de regulação, controle e avaliação da gestão da saúde municipal.
- V - priorizar a saúde da família, como estratégia da atenção básica de saúde nas ações de promoção à saúde e de proteção de risco aos agravos na população;
- VI - fortalecer as ações de vigilância à saúde, por meio da estratégia de descentralização;
- VII - modernizar e incorporar novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde;
- VIII - prover de serviços básicos e especializados, ambulatorial e hospitalar, de forma a promover, proteger e recuperar a saúde da população, nos níveis da atenção básica, de média e alta complexidade atendendo às necessidades do Município e dos grupos populacionais de risco.

Seção III

Da Política de Assistência Social

Art. 18. A Política Municipal de Assistência Social fundamenta-se nos art. 203 e 204, da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), na Política Nacional de Assistência Social,

Sidre da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Assistência Social

Manoel Henrique Gomes Costa
Município de Juruti



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social e na Norma Operacional Básica - NOB/SUAS/2012, tendo como objetivos:

- I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva e garantem os direitos dos usuários;
- II - estabelecer as responsabilidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- III - definir os níveis de gestão, de acordo com estágios de organização da gestão e ofertas de serviços pactuados nacionalmente;
- IV - orientar-se pelo princípio da unidade e regular, em todo o território nacional, a hierarquia, os vínculos e as responsabilidades quanto à oferta dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;
- V - respeitar as diversidades culturais, étnicas, religiosas, socioeconômicas, políticas e territoriais;
- VI - reconhecer as especificidades, iniquidades e desigualdades regionais e municipais no planejamento e execução das ações;
- VII - assegurar a oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;
- VIII - integrar a rede pública e privada, com vínculo ao SUAS, de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- IX - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- X - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;
- XI - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos como funções da política de assistência social.

Art. 19. São diretrizes da Política Municipal de Assistência Social:

- I - reconhecer pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social como sujeitos de direitos, promovendo sua reinserção social.
- II - organizar o Sistema Único de Assistência Social por meio da provisão de programas, projetos, serviços e benefícios operacionalizados em rede socioassistencial, sob o comando do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social de forma descentralizada, participativa e transparente;
- III - centralizar na família a concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;
- IV - garantir os direitos sociais de acolhida, convívio, equidade, protagonismo, autonomia, rendimento e inclusão produtiva;
- V - garantir a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação, execução e controle das ações;
- VI - garantir a multissetorialidade na efetivação da Política Municipal de Assistência Social;
- VII - qualificar e integrar as ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como ética, cidadania plena, gênero, raça, respeito ao ambiente e à pluralidade sociocultural;
- VIII - implementar programas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência e formas de preconceito contra a mulher, a criança, o adolescente, o jovem, o idoso, a pessoa com deficiência e a outros grupos sociais;
- IX - garantir a segurança alimentar e nutricional, especialmente em áreas de risco social;

Manoel Henrique Gomes de Costa
Prefeito de Juruti
257.502-00

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- X - distribuir de forma equânime os equipamentos socioassistenciais;
- XI - estimular e manter política de capacitação de recursos humanos para profissionais, gestores e conselheiros da área, de forma sistemática e continuada;
- XII - assegurar o direito ao atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil.

Seção IV Da Política de Patrimônio Cultural

Art. 20. A Política Municipal de Patrimônio Cultural, entendida como força social de interesse coletivo e direito social básico, visa garantir a cidadania como vetor de desenvolvimento econômico e de inclusão social, e tem como objetivos:

- I - estabelecer e consolidar a gestão integrada do patrimônio cultural;
- II - assegurar a livre expressão das diversidades culturais, garantindo aos cidadãos igualdade básica dos direitos sociais e culturais, inclusive o direito à criação e fruição das obras do pensamento e das artes;
- III - universalizar as informações culturais;
- IV - desenvolver e fortalecer o potencial turístico, de forma sustentável, com base no patrimônio histórico, cultural e natural do Município;
- V - registrar, documentar, proteger e promover: a preservação, a conservação, a revitalização, a reabilitação e a divulgação dos bens culturais materiais, naturais ou construídos, assim como dos bens imateriais considerados patrimônios ou referenciais históricos, paisagísticos e culturais;
- VI - sensibilizar a sociedade para o valor da preservação do patrimônio histórico-cultural e da memória do Município.

Art. 21. Para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Patrimônio Cultural, o Poder Público deve obedecer às seguintes diretrizes:

- I - identificar e registrar a produção cultural do Município, por meio de inventários dos bens culturais de natureza material e imaterial, sistematizando e disponibilizando as informações;
- II - universalizar e democratizar o acesso à produção cultural;
- III - descentralizar as atividades culturais;
- IV - reconhecer e valorizar os detentores de conhecimento, dos hábitos e modos de viver das diferentes populações indígenas e as tradicionais, como as comunidades de pescadores, assentamentos rurais, populações ribeirinhas, populações extrativistas e investir no processo de produção de bens culturais;
- V - fomentar o desenvolvimento de atividades culturais a partir de organizações populares;
- VI - revisar, ampliar, regulamentar e fortalecer os mecanismos e instrumentos de incentivo à preservação cultural, em especial, a legislação municipal de preservação de bens culturais, do patrimônio ambiental e referências urbanas;
- VII - identificar e delimitar novas áreas de interesse à preservação;
- VIII - fomentar parcerias público-privadas, especialmente na captação de recursos;
- IX - ampliar e garantir a participação e o controle social nas instâncias decisórias, por meio de conselhos, fóruns, conferências e outros;
- X - fortalecer o processo econômico-cultural como fonte de geração e distribuição de renda;


Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
834.502-00


Sidine da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

XI - elaborar e implementar Plano de Reabilitação e Conservação de áreas degradadas, em especial a área do Centro Histórico de Juruti e seu entorno;

XII - garantir a criação e a ampliação da oferta de equipamentos e espaços culturais no território municipal;

XIII - desenvolver e fortalecer o potencial turístico, garantindo a sustentabilidade socioeconômica, cultural e ambiental do Município;

XIV - implantar programas e projetos de Educação Patrimonial.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá elaborar, no prazo máximo de dezoito meses a contar da data de publicação desta Lei, o Plano de reabilitação e conservação de áreas de interesse à preservação do patrimônio histórico e cultural.

Art. 22. O Poder Público Municipal deverá elaborar em conjunto com representantes da sociedade civil, e, encaminhar à Câmara Municipal de Juruti, no prazo de doze meses a contar da publicação desta Lei, projeto de lei instituindo o Plano Municipal de Patrimônio Cultural.

Seção V

Da Política de Esporte e Lazer

Art. 23. A Política Municipal de Esporte e Lazer, entendida como direito social básico à garantia da cidadania e de inclusão social, tem como objetivos:

I - atender as crescentes necessidades e demandas da população por esporte e lazer;

II - consolidar e implementar o esporte e o lazer como direitos sociais e dever do Estado, promovendo o bem-estar e melhoria das condições de vida;

III - viabilizar acordos de cooperação e intercâmbio institucionais;

IV - promover, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades desportivas e de lazer;

V - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

VI - apoiar e fomentar as iniciativas populares voltadas ao esporte e lazer.

Art. 24. São diretrizes da Política Municipal de Esporte e Lazer:

I - integrar a Política Municipal de Esporte e Lazer às demais políticas setoriais;

II - elaborar programas e projetos para promover a melhoria da política de desporto e lazer;

III - garantir acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a todos os equipamentos esportivos municipais;

IV - assegurar a valorização da memória do esporte;

V - promover atividades de lazer que proporcionem oportunidades de integração e equilíbrio à criança, aos jovens e aos adultos;

VI - proporcionar atividades de esporte e lazer àqueles que se encontram em situação de risco social, prioritariamente os envolvidos com a criminalidade;

VII - incentivar a participação e a cooperação das associações de bairros integrando-as às atividades de esporte e lazer promovidas pelo Poder Público.

Art. 25. O Poder Público Municipal deverá elaborar e encaminhar à Câmara Municipal de Juruti, no prazo de até doze meses a contar da publicação desta Lei, projeto de lei instituindo o Plano Municipal do Desporto e Lazer, que deverá contemplar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- I - a implantação e recuperação de equipamentos de esportes, adequados à realização de eventos e espetáculos esportivos;
- II - a implantação de um sistema regionalizado de administração dos equipamentos das atividades de esporte e lazer;
- III - a realização de levantamentos e a manutenção atualizada do registro das áreas com potencialidades para a prática de lazer;
- IV - o acompanhamento e a orientação quanto à utilização de espaços públicos e particulares, que possibilitem a realização de programações de caráter cívico, social e esportivo, planejadas pela comunidade.
- V - assegurar a implantação de equipamentos de esportes, adequados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

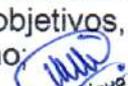
Seção VI Da Política de Habitação

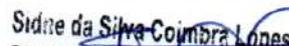
Art. 26. A Política Municipal de Habitação visa à universalização do acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, assegurando a transparência das ações relacionadas à gestão habitacional, tendo como objetivos:

- I - reduzir o déficit habitacional do Município;
- II - respeitar as formas tradicionais de organização social e as necessidades de reprodução espacial e cultural;
- III - priorizar a permanência das famílias em área objeto de intervenções urbanas ou em áreas próximas às mesmas.
- IV - promover a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos precários existentes;
- V - integrar a política habitacional às outras políticas públicas municipais, compatibilizando-a às políticas públicas, estadual e federal;
- VI - promover a assistência jurídica e técnica, de forma gratuita, à população de menor poder aquisitivo;
- VII - estabelecer instrumentos de desenvolvimento das condições de moradia para promover a produção habitacional no Município;
- VIII - estruturar um sistema de informação, acompanhamento, avaliação e monitoramento da política de habitação;
- IX - promover a otimização das redes de infraestrutura urbana.

Art. 27. São diretrizes para a Política Municipal de Habitação:

- I - utilizar prioritariamente terras de propriedade do Poder Público, desde que não sejam de interesse à preservação ambiental, para implantação de projetos habitacionais de interesse social, a partir da aplicação de instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- II - estimular a utilização dos vazios urbanos, inserindo-os no âmbito de uma política habitacional de interesse social;
- III - criar condições para participação da iniciativa privada na produção de habitação de interesse social, por meio de incentivos normativos e mediante projetos integrados;
- IV - subsidiar a definição de normas urbanísticas adequadas às condições socioeconômicas da população, promovendo o acesso à habitação de interesse social;
- V - promover a Conferência Municipal de Habitação, a cada três anos, para o estabelecimento de objetivos, diretrizes, ações estratégicas e avaliação da Política Municipal de Habitação;


Henrique Gomes Costa
Secretário de Habitação
Município de Juruti


Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Município de Juruti



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- VI - valorizar as ações do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, como órgão de controle social e gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- VII - incentivar projetos em parceria com organizações não governamentais, movimentos sociais, entidades privadas, organismos internacionais e outras esferas de governo, para viabilizar a política habitacional;
- VIII - garantir a participação efetiva da população nos processos participativos locais, que envolvam os beneficiários de programas de melhoria de habitabilidade e regularização fundiária;
- IX - criar e estruturar o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social, para viabilizar a cooperação entre o Município, o Estado e a União;
- X - criar e estruturar a política de subsídios que inclua empréstimos, incentivos, isenção ou redução de tributos para aquisição da casa própria, a qual deve estar vinculada às condições socioeconômicas do beneficiário;
- XI - incentivar a pesquisa que promova a utilização de tecnologias construtivas e de formas alternativas de produção habitacional, visando o baixo custo e a racionalização da produção de habitação de interesse social;
- XII - estimular parcerias com instituições técnicas para viabilizar assessoramento às comunidades para a melhoria de habitabilidade da moradia em assentamentos atendidos com obras de urbanização;
- XIII - articular a política habitacional com as diretrizes estabelecidas nos planos de desenvolvimento urbano;
- XIV - promover a ocupação dos lotes desocupados ou subutilizados, em especial as existentes na área urbana consolidada de Juruti;
- XV - realizar ações de regularização fundiária com subsídios à população de baixa renda.

Art. 28. O Poder Público Municipal, envolvendo o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, deverá elaborar e encaminhar à Câmara Municipal de Juruti, no prazo de até doze meses a contar da publicação desta Lei, projeto de lei instituindo o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, a partir de diretrizes e ações estratégicas advindas da Conferência Municipal de Habitação.

Art. 29. Lei específica deverá criar instrumento próprio para garantir o direito à moradia da população que habita áreas onde não for viável a regularização urbanística e jurídico-fundiária, como as áreas de preservação ambiental, de risco, destinadas a usos públicos imprescindíveis e *non aedificandi*, como o leito de cursos d'água, além de instituir um plano de reassentamento, prevendo:

- I - as etapas necessárias à recuperação do ambiente desocupado e o processo de reassentamento desta população para áreas próximas ao assentamento original, assegurando os laços socioeconômicos e de vizinhança da população afetada;
- II - a participação dos reassentados em todo o processo de planejamento e implementação da intervenção;
- III - a instituição de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

Seção I Do Saneamento Ambiental Integrado


Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
CPF 380.834.502-00


Sílvio de Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Art. 30. A Política Municipal de Saneamento Ambiental Integrado tem como objetivos manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, e promover a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo, visando à melhoria das condições de vida da população.

Parágrafo único. O modelo de intervenção adotado pela Política Municipal de Saneamento Ambiental Integrado deve associar as atividades da gestão ambiental, o abastecimento de água potável, o uso racional da água, a coleta e o tratamento de águas residuárias, a drenagem de águas pluviais, o manejo dos resíduos sólidos e a educação sanitária e ambiental.

Art. 31. São diretrizes da Política Municipal de Saneamento Ambiental Integrado:

I - criar sistema de acompanhamento que caracterize e avalie a situação de salubridade ambiental no Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - compatibilizar, integrar e coordenar a elaboração, e a implementação dos planos de redução dos níveis de poluição do ar, visual e sonora;

III - compatibilizar, integrar e coordenar a elaboração e implementação dos planos setoriais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, resíduos sólidos, controle de riscos ambientais e gestão ambiental;

IV - adotar as bacias hidrográficas do Município como Unidades de Planejamento da Política Municipal de Saneamento Ambiental Integrado;

V - ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da criação, complementação ou ativação dos sistemas necessários;

VI - buscar a implantação dos serviços de saneamento ambiental em todo o território municipal;

VII - controlar o uso e a ocupação de margens de cursos d'água, áreas sujeitas à inundação, áreas de mananciais, áreas de recargas e áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

VIII - garantir a manutenção das áreas permeáveis no território do Município;

IX - garantir um ambiente saudável por meio de um gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

X - implementar programas de controle de produção e circulação de resíduos perigosos;

XI - garantir que a prestação dos serviços de saneamento ambiental seja de interesse local, devendo ser prestado pelo Município direta ou indiretamente.

Art. 32. O Poder Executivo do Município de Juruti deverá articular-se com os governos federal, estadual, para:

I - garantir a oferta dos serviços de saneamento ambiental, necessários ao Município, dentro dos padrões e das normas técnicas previstos na legislação federal;

II - criar ou participar de estruturas de regulações e controle de serviços públicos de saneamento ambiental.

Subseção I Do Abastecimento de Água

Art. 33. O serviço de abastecimento de água deverá assegurar oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos com regularidade, a todo habitante do



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Município, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 34. Para garantir a eficiência dos serviços de abastecimento de água, o Município de Juruti deverá:

I - reduzir os riscos ambientais, por meio da elaboração e implementação do Plano Municipal de Abastecimento de Água;

II - definir política de utilização racional de água subterrânea visando a preservação dos aquíferos e evitar futuros acidentes ambientais e riscos a saúde provocados pela desordenada abertura de poços fora das recomendações técnicas da legislação em vigor;

III - realizar campanhas de desestímulo ao desperdício e reduzir as perdas de água nas unidades consumidoras;

IV - desenvolver alternativas de utilização de águas pluviais e reuso da água, para fins potáveis e não potáveis;

V - divulgar e difundir políticas de conservação e uso da água nas bacias hidrográficas do Município;

VI - articular os critérios de ampliação e de implantação dos sistemas de abastecimento de água com os de uso e ocupação do solo urbano;

VII - adotar mecanismos para financiar os custos dos serviços que viabilizem o acesso da população de renda economicamente baixa ao abastecimento de água domiciliar;

VIII - adotar mecanismos de gestão dos resíduos gerados nos sistemas de abastecimento de água, visando à proteção e preservação dos mananciais de abastecimento de água;

IX - realizar cadastro georreferenciado dos sistemas de abastecimento de água;

X - adotar indicadores de desempenho de serviços no sistema de abastecimento de água consagrados nacionalmente.

Subseção II

Do Esgotamento Sanitário

Art. 35. O serviço de esgotamento sanitário deverá assegurar à população do Município o acesso à coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos, de modo a:

I - reduzir os riscos ambientais, por meio da elaboração e implementação do Plano Municipal de Esgotamento Sanitário;

II - diminuir os índices de doenças de veiculação hídrica, ou relacionadas ao saneamento;

III - priorizar os investimentos para a implantação de coleta de esgotos na sede municipal;

IV - buscar serviços alternativos de esgotamento sanitário para o meio rural por meio da promoção da implantação de novos sistemas, dando a destinação adequada aos resíduos;

V - participar da elaboração do Plano Diretor do Sistema de Esgotamento Sanitário de Juruti, com a participação das comunidades envolvidas;

VI - criar programa de controle e tratamento especial de efluentes de empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras;

VII - realizar cadastro georreferenciado dos sistemas de esgotamento sanitário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Da Drenagem Urbana

Art. 36. A política de drenagem do Município tem como objetivo permitir o gerenciamento, considerando toda rede hídrica que interfere no território municipal.

Parágrafo único. O sistema físico de drenagem constitui-se dos subsistemas de microdrenagem; e o subsistema de microdrenagem é constituído por galerias, valetas revestidas ou valas naturais, poços de visita e bocas de lobo, por onde escoam as águas pluviais com destino aos cursos d'água.

Art. 37. Para a consecução da Política Municipal de Drenagem deverão ser elaborados Planos Diretores de Drenagem para todas as bacias hidrográficas do Município e um Plano de Controle de Águas Pluviais e Enchentes, que deverão estabelecer:

I - sistemas de drenagem pluvial que permitam o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do Município, propiciando a recarga dos aquíferos, a segurança e o conforto aos seus habitantes;

II - diretrizes para a criação de parâmetros de impermeabilização do solo construído ou pavimentado por metros quadrados aplicados ao parcelamento, desmembramento e construção de edificação em lotes, devendo o usuário compensar a área impermeabilizada, mediante implantação de sistema de drenagem que garanta a percolação ou escoamento superficial para áreas permeáveis;

III - ampliação da capacidade de escoamento e regularização das vazões dos rios, canais e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem urbana, considerando as vocações socioeconômicas e ambientais das áreas;

IV - a concepção geral do controle de cheias no Município;

V - ações prioritárias no manejo das águas pluviais, tais como:

a) definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, como parques, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

b) implantar medidas de prevenção de inundações, incluindo controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte, deposição de resíduos sólidos, e combate ao desmatamento;

c) investir nas melhorias das calhas fluviais e na recuperação dos sistemas de microdrenagem;

d) realizar cadastro georreferenciado dos sistemas de drenagem.

VI - a elaboração do manual de drenagem, contendo as diretrizes, parâmetros e metodologias a serem empregadas nos projetos de drenagem para o Município de Juruti;

VII - estudos de viabilidade para implantação de bacias de amortecimento de águas pluviais.

Subseção IV Dos Resíduos Sólidos

Art. 38. A Política Municipal de Resíduos Sólidos tem como objetivos:

I - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

II - promover um ambiente saudável em áreas de acumulação de resíduos sólidos por meio de gerenciamento com recuperação paisagística e ambiental;

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
04 502-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- III - erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;
- IV - promover oportunidades de trabalho e renda para a população menos favorecida pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;
- V - implantar mecanismos de controle social dos serviços contratados no Município;
- VI - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental da população, pela oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e pela fiscalização efetiva;
- VII - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
- VIII - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio de programas de prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- IX - recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;
- X - repassar o custo dos excessos aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

Art. 39. O Poder Público Municipal deverá estabelecer parcerias com as demais instituições para implementar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Juruti compartilhando o Sistema de Coleta, Tratamento e Destino Final.

Art. 40. São diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I – a regularidade e funcionalidade a prestação de serviços públicos a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos de serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;
- II – a articulação entre as diferentes esferas do poder público e com o setor empresarial, com vistas a cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- III – a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a) produtos reciclados e recicláveis;
 - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- IV - a integração dos catadores nas ações de coleta, triagem e beneficiamento dos resíduos passíveis de recuperação (reutilizáveis, recicláveis e compostáveis, por exemplo);
- V – o desenvolvimento de programas permanentes de educação ambiental com enfoque em resíduos nas redes de ensino pública e privada e em todos os segmentos organizados ou não da sociedade civil;
- VI – a capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos para todos os geradores, manipuladores e responsáveis pela geração dos resíduos sólidos;
- VII – a implantação e manutenção de sistemas de descarte e coleta seletiva de resíduos com vistas à recuperação de recicláveis e reaproveitáveis, à compostagem de resíduos orgânicos, o tratamento de resíduos perigosos e o aterramento da menor quantidade possível de rejeitos;
- VIII – a redução da geração de resíduos, especialmente a dos resíduos perigosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Da Mobilidade Urbana

Art. 41. A Política Municipal de Mobilidade Urbana tem como fundamento a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui Política Nacional de Mobilidade Urbana, e tem como objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 42. São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

I – assegurar o direito de locomoção dos seus habitantes, mediante oferta de transporte público e de condições adequadas para a circulação de veículos em geral e de pedestres, universalizando a mobilidade e acessibilidade no município e suas conexões entre bairros e comunidades interiores;

II - melhoria e complementação do sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário, hidroviário e circulação de pedestres, dotando-o de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;

III - garantia de fluidez da circulação de veículos e da segurança dos usuários na rodovia e estradas que estruturam o município, e nas vias que articulam a área urbana;

IV - Estratégias para a configuração do sistema de circulação de carga no município, abrangendo as esferas da gestão, regulamentação e infraestrutura e definição do sistema viário de transporte de carga;

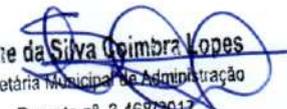
V – o sistema de transporte público urbano deverá atender à demanda por deslocamentos entre os elementos da estrutura urbana, priorizando os deslocamentos entre habitação e local de trabalho e entre habitação e equipamentos comunitários;

VI – desenvolver melhoria das condições de segurança e conforto da circulação de pedestres, visando prioritariamente à solução dos seguintes problemas de conflitos de circulação entre pedestres e veículos, notadamente em áreas de concentração de comércio e serviço, proximidade de grandes estabelecimentos industriais, proximidade de equipamentos comunitários, travessias da rede viária principal, vizinhanças de terminais de transporte, nas proximidades de estabelecimentos escolares e nas ocorrências de barreiras constituídas por curso d'água, rede ferroviária e rede rodoviária;

VII – desenvolver programa para garantir a universalidade da acessibilidade prioritariamente nas áreas escolares, central da cidade e locais de concentração de pessoas, tais como Centros Sociais e Educacionais, bibliotecas, mercados, outros prédio públicos municipais.

VIII – impedir construção de barreiras artificiais nas estradas que interligam a Macrozona do Ambiente Urbano e a Macrozona do Ambiente Natural.

Art. 43. O Poder Público Municipal deverá elaborar o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade do Município de Juruti (PDTM), compatível com as diretrizes deste Plano Diretor, no prazo máximo de doze meses a contar da publicação desta Lei.


Sidre da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017

Subseção I Do Sistema de Mobilidade Urbana


Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
CPF 380.834.502-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Art. 44. O Sistema de Mobilidade Urbana (SMU) é o conjunto de infraestrutura, veículos e serviços utilizados para o deslocamento e circulação de pessoas, bens e animais na cidade.

Art. 45. Integram o Sistema de Mobilidade Urbana (SMU):

- I - Sistema de Circulação de Pedestres;
- I - Sistema Viário (SV);
- II - Sistema de Controle de Tráfego (SCT);
- III - Sistema de Transporte Municipal (STM).

Art. 46. Sistema de Circulação de Pedestres é constituído pela infraestrutura física das vias que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais, compreendendo as calçadas, passarelas e faixas de pedestres.

Art. 47. As ações estratégicas do Sistema de Circulação de Pedestres são:

- I - melhoria do acesso e do deslocamento de qualquer pessoa com autonomia e segurança pelos componentes do Sistema de Circulação de Pedestres;
- II - integração do sistema de transporte público coletivo com as calçadas, faixas de pedestre, passarelas, visando ao pleno acesso do pedestre ao transporte público coletivo e aos equipamentos urbanos e sociais;
- III - padronizar e ordenar os passeios públicos;
- IV - as calçadas deverão estar de acordo com a norma específica da ABNT, quanto às larguras mínimas de circulação ou seguir o alinhamento dos demais lotes na quadra, onde a medida for superior a esta norma, atendendo a todos os parâmetros de acessibilidade universal e mobilidade inclusiva;
- V - eliminar barreiras físicas que possam impedir, atrapalhar ou representar riscos à circulação do usuário, sobretudo de crianças e pessoas com mobilidade reduzida, para o livre trânsito nas calçadas públicas;
- VI - organizar o tempo semafórico nas travessias em locais de grande fluxo de pedestres, priorizando a circulação de pedestres sobre os demais modais;

Art. 48. O Sistema Viário (SV) é definido como o conjunto de infraestruturas necessárias para a circulação de pessoas e cargas, sendo classificado nas seguintes categorias funcionais:

- I - estrutural de transporte coletivo;
- II - estrutural;
- III - arterial;

IV - arterial secundária;

V - coletora;

a) as vias coletoras têm o objetivo de, como o próprio nome diz, "coletar" e, ainda, distribuir os usuários, auxiliando nas conexões com as Vias de Trânsito Rápido, Vias Arteriais e Locais, o que permite deslocamentos dentro das regiões de uma cidade, além de acesso ao interior da mesma.

b) a via local, com função predominante de proporcionar o acesso aos imóveis lindeiros;

VI - ciclovias e ciclofaixas;

Parágrafo único. As categorias funcionais elencadas neste artigo encontram-se especificadas no Mapa do Sistema Viário Urbano de Juruti.

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
1502-00

Sidneia da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Art. 49. O Sistema de Controle de Tráfego (SCT) é constituído pelo conjunto de elementos que propiciam a operação do sistema viário, a saber:

- I - sinalização viária horizontal, vertical e semafórica;
- II - fiscalização e Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN).

Art. 50. As ações estratégicas do Sistema de Controle de Tráfego são:

- I - elaborar planos semafóricos para viabilizar a fluidez no trânsito;
- II - elaborar programas, ações e investimentos, públicos e privados, de conscientização e incentivo do uso correto de transportes não motorizados;
- III - definir critérios para a operação do tráfego de veículos.

Art. 51. O Sistema de Transporte Municipal (STM) compreende:

- I - o Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP), constituído pela frota pública e privada de transporte de passageiros coletivo e individual, terrestre ou hidroviário, pelos terminais ou estações, inclusive de integração intra ou intermodos de transporte urbano, pelos abrigos e pontos de paradas para embarque e desembarque de passageiros;
- II - o Sistema de Transporte de Carga (STC), constituído pelos veículos de carga, terminais de carga, depósitos e armazéns.

Art. 52. O município regulamentará através de instrumentos específicos:

- I - a circulação e o estacionamento de veículos privados e de transporte coletivo privado nas ruas;
- II - o serviço de táxis;
- III - os serviços de mototáxi, e propostas para a circulação segura de motocicletas;
- IV - ordenamento da instalação dos elementos de mobiliário urbano e comunicação visual nos passeios públicos;

Seção III Da Acessibilidade

Art. 53. O Poder Público Municipal deverá garantir acessibilidade a toda população, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários, edificações e equipamentos urbanos públicos, dos serviços de transporte públicos e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação.

§1º. A garantia dos princípios da segurança e da autonomia deverá respeitar as diferenças urbanas de uso do tempo e espaço da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§2º. Os códigos, os sinais, os materiais e outros meios de comunicação, informação e visualização urbana devem se adaptar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 54. Calçadas, faixas de pedestres e passarelas, deverão ser gradualmente adequadas para atender à mobilidade inclusiva, visando sua autonomia, conforme normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. O Executivo deverá elaborar plano de adequação, recuperação e manutenção de passeios públicos

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
080.834.502-00

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Art. 55. Na promoção da acessibilidade urbana, deverão ser observadas as regras específicas previstas na legislação federal, estadual e municipal, assim como as normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre as quais as de acessibilidade da ABNT.

Seção IV Do Meio Ambiente

Art. 56. A Política Municipal de Meio Ambiente se fundamenta no art. 225 da Constituição Federal, na Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012 (Política Nacional de Meio Ambiente), na Lei nº 5.887, de 09 de maio de 1995 (Política Estadual de Meio Ambiente), na Lei Municipal nº 977, de 05 de outubro de 2009 (Código Ambiental do Município de Juruti), e demais normas dos órgãos federados gestores da questão ambiental e seus respectivos conselhos.

Art. 57. A Política Municipal de Meio Ambiente terá por objetivos:

- I. compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;
- II. articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- III. articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- IV. identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;
- V. preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;
- VI. adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no PDPJ, instrumento básico da política de pleno desenvolvimento das funções sociais, de expansão urbana e de garantia do bem estar dos habitantes;
- VII. estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VIII. garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;
- IX. melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;
- X. cuidar dos bens de interesse comum a todos: os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;
- XI. definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;
- XII. garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento científico;
- XIII. propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do município;
- XIV. estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- XV. exigir prévio licenciamento ambiental para a instalação de atividades de produção e serviços com potencial de impacto ao meio ambiente, mediante a apresentação de estudo técnico específico;
- XVI. implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente, com efetiva fiscalização das atividades poluidoras;
- XVII. exercer poder de polícia administrativa, em benefício da manutenção da sadia qualidade de vida;
- XVIII. controlar, monitorar e fiscalizar a emissão de sons e ruídos de toda a espécie produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza da atividade emissora, visando a compatibilização do exercício da atividade com a proteção e preservação da saúde da segurança e do sossego público;
- XIX. apoiar as ações para a implementação da Agenda 21 no município;
- XX. apoiar o monitoramento ambiental das instalações de antenas de transmissão de rádios, televisão, telefonia fixa e móvel "celular" e de telecomunicação em geral no âmbito do município;
- XXI. proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, em especial atenção para as áreas prioritárias como: o Lago das Piranhas, do Curumucuri, do Jará, do Juruti-Miri, do Lago Grande do Salé, do Tucunaré, do Laguinho, Rio Juruti Grande (Juruti-Velho), Igarapé da Ponte, Igarapé do Fifi, Igarapé do Castanhal, Igarapé do Jarazal, Igarapé do Rio Branco, Igarapé do São Pedro, entre outros lagos e riachos que abastecem comunidades, povoados, bem como fontes e estuários, além de outros relevantes de manutenção dos ciclos biológicos.

Art. 58. A Política Municipal de Meio Ambiente articula-se às diversas políticas públicas e suas diretrizes serão estabelecidas no Plano de Gestão Ambiental Integrado.

Parágrafo único. O Plano de Gestão Ambiental Integrado conterá metas gerais de atuação e será consolidado a partir dos planos setoriais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, gerenciamento de resíduos sólidos, uso e ocupação do solo urbano e rural, transportes e de proteção ambiental, visando estabelecer prioridades de atuação articuladas, qualificando soluções e reduzindo custos operacionais no âmbito das bacias hidrográficas.

Art. 59. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo e no licenciamento ambiental, em caráter formal e não-formal.

Parágrafo Único. A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino.

Art. 60. São diretrizes do Plano Municipal de Gestão Ambiental Integrado:

I - organizar e utilizar, de forma adequada, o solo municipal com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas à conservação e melhoria da qualidade ambiental da cidade;

II - viabilizar atividades socioeconômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável, valorizando a paisagem e a proteção do meio físico, como elemento fundamental da paisagem urbana;

III - recuperar áreas degradadas, livres ou ocupadas, potencializando as suas qualidades materiais e imateriais para que possam ser incorporadas a unidades de paisagem;

Marcos Antônio Gomes Costa
Município de Juruti
502-00

Sidne da Silva Coimbra Lopes



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- IV - promover o manejo da vegetação urbana de forma a garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;
- V - considerar a paisagem urbana e os elementos naturais como referências para a estruturação do território;
- VI - implementar o Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer;
- VII - criar mecanismos de incentivo à manutenção de áreas particulares de patrimônio natural, preservados.

Subseção I Do Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer

Art. 61. Fica criado o Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer composto por:

- I - áreas verdes públicas ou privadas significativas, parques e unidades de conservação;
- II - Áreas de Preservação Permanente (APP), assim definidas no artigo 3º Inciso II da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que institui o Código Florestal Brasileiro e suas alterações, e que integram as bacias hidrográficas do Município de Juruti;
- III - áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental;
- IV - áreas naturais preservadas em função da existência de populações tradicionais.

Art. 62. O Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer tem como objetivos:

- I - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema;
- II - adotar critérios justos e equitativos de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer no âmbito municipal;
- III - definir critérios para a vegetação a ser empregada no paisagismo urbano, garantindo sua diversificação;
- IV - garantir a multifuncionalidade das unidades por meio do tratamento paisagístico a ser conferido às mesmas;

- V - ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo, criando parques lineares ao longo dos cursos d'água urbanizados ou não;
- VI - integrar as áreas verdes de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;
- VII - ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;
- VIII - garantir as formas tradicionais de organização social relacionada com recursos naturais preservados.

Art. 63. São diretrizes do Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer:

- I - a manutenção e ampliação da arborização no sistema viário, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;
- II - o estímulo à parceria entre setores públicos e privados;
- III - o disciplinamento do uso, nas praças, nos parques e demais áreas verdes, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico;
- IV - o estabelecimento de programas de recuperação de áreas degradadas;
- V - a criação e a implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

VI - a criação e implantação de unidades de conservação, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar os patrimônios genético, biológico, ecológico e paisagístico do Município de Juruti.

Art. 64. Na viabilização do Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer, o Poder Público deverá:

- I - desenvolver estudos e diagnósticos para as áreas de proteção ambiental existente;
- II - definir áreas que poderão ser integradas a um novo zoneamento especial dos espaços territorialmente protegidos;
- III - caracterizar unidades de paisagem;
- IV - indicar áreas que deverão ser transformadas em unidades de conservação, de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Parágrafo único. O Município deverá decretar como preempas, as áreas privadas componentes do Sistema Municipal de Áreas Verdes ou, conforme o caso, estabelecer incentivos para que o proprietário realize sua manutenção.

Subseção II

Do Plano Municipal de Arborização Urbana

Art. 65. O Plano Municipal de Arborização Urbana tem por objetivo estabelecer um processo de planejamento permanente, diagnósticos, preservação, manejo e implantação da arborização no sistema viário e nas áreas verdes no Município de Juruti, visando:

- I - monitorar a quantidade, qualidade, acessibilidade, oferta e distribuição de espaços livres e áreas verdes no tecido urbano;
- II - estabelecer critérios de distribuição e dimensionamento da arborização nas unidades de planejamento, por meio de diferentes escalas e funções do sistema de espaços livres;
- III - definir um conjunto de indicadores de planejamento e gestão ambiental de áreas urbanas e unidades de planejamento, por meio de cadastro georreferenciado dos espaços livres.

Art. 66. O Plano Municipal de Arborização Urbana estabelecerá normas técnicas, métodos e medidas, com o intuito de:

- I - promover a condição de vida urbana da população por meio de planos de ações, visando à proteção do patrimônio natural;
- II - estabelecer procedimentos para a melhoria das condições bioclimáticas e do conforto ambiental, reduzindo o tempo de exposição solar nos espaços públicos, as diferenças térmicas entre fragmentos urbanos e o controle da poluição atmosférica e sonora;
- III - utilizar a arborização urbana como instrumento para a melhoria da qualidade ambiental, para revitalização cultural dos espaços urbanos e de seus elementos visuais;
- IV - conservar a diversidade das espécies arbóreas por meio do controle ao desmatamento das áreas com vegetação natural remanescentes no Município;
- V - implementar o inventário florestal urbano, com monitoramento informatizado e georreferenciado da arborização urbana;


Manoel Henrique Gomes Costa
Município de Juruti


Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- VI - promover parcerias entre o Poder Público e a sociedade para o desenvolvimento e implementação da arborização;
- VII - incentivar programas e parcerias com a comunidade científica e tecnológica, promovendo a sensibilização e educação ambiental para a preservação da paisagem e arborização urbana, e a formação de agentes multiplicadores para a sua preservação;
- VIII - implantar programas de capacitação de mão-de-obra para o trabalho de arborização e preservação da paisagem ambiental, voltadas preferencialmente à população de baixa renda;
- IX - estimular e incentivar o uso de espécies frutíferas em áreas públicas, nativas e exóticas, em recantos protegidos, no interior de parques, praças e áreas verdes institucionais, e espaços públicos de menor fluxo de veículos, promovendo a diversidade arbórea, bem como a atração da fauna em meio urbano;
- X - estabelecer procedimentos para a destinação e reutilização dos resíduos provenientes da poda de arborização urbana, estimulando a implantação de unidades de tratamento e processamento com o reaproveitamento integral, como fertilizante e composto orgânico ou combustível.

Art. 67. O Plano Municipal de Arborização Urbana estabelecerá, ainda, procedimentos para a classificação de categorias e a classificação funcional dos espaços livres públicos arborizados existentes no Município de Juruti.

Subseção III

Da Rede Hídrica e dos Corredores de Integração Ecológica

Art. 68. As bacias hidrográficas do Município de Juruti são formadas por lagos, rios e igarapés que entrecortam os ambientes urbano e natural.

Art. 69. Ao longo da rede hídrica que compõe o Município ficam instituídos Corredores de Integração Ecológica, que têm como objetivos:

- I - propiciar e estimular transformações urbanas estruturais visando um processo de desenvolvimento sustentável;
- II - proteger e preservar a biodiversidade, os recursos e os elementos de conservação natural;
- III - melhorar a qualidade ambiental do Município de Juruti, por meio da criação e implantação dos Corredores de Integração Ecológica, como Parques Lineares, integrados ao Sistema Municipal de Áreas Verdes;
- IV - estimular a preservação das áreas de preservação permanente, das matas ciliares do Município de Juruti e a recuperação de áreas ambientalmente degradadas junto aos cursos d'água;
- V - ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis, de modo a diminuir os fatores causadores de alagamento e seus respectivos danos, aumentando a penetração das águas pluviais no solo;
- VI - ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo, criando progressivamente Parques Lineares ao longo dos cursos d'água não urbanizados, de modo a atrair empreendimentos de baixo impacto ambiental para a vizinhança de entorno;
- VII - integrar as áreas de vegetação de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;
- VIII - ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem estar dos pedestres;

Monnel Henrique Gomes Costa
Juruti

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

IX - motivar programas educacionais e mobilizar a população em cada projeto, de modo a obter sua participação e identificar as necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia.

Art. 70. Para a efetiva implementação dos programas de Corredores de Integração Ecológica, deve ser prevista uma faixa de domínio ao longo dos cursos d'água, determinando larguras mínimas e máximas, conforme as situações abaixo:

I - cursos d'água com presença de vegetação ainda preservada:

a) considera-se área *non aedificandi* a faixa de trinta metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água, destinada à implantação dos Corredores de Integração Ecológica;

b) após a faixa delimitada na alínea "a", considera-se uma faixa *non aedificandi* de setenta metros permitindo-se apenas o uso de áreas verdes provenientes de empreendimentos urbanísticos, públicos ou privados, objeto de parcelamento do solo para a implantação de Parques Lineares.

II - orla fluvial, orlas urbanizadas das vilas e cursos d'água com presença de vegetação já modificada por ação antrópica, ou em processo de degradação:

a) considera-se área *non aedificandi* a faixa mínima de trinta metros, ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água, destinada à implantação dos Corredores de Integração Ecológica;

b) após a faixa delimitada na alínea "a", considera-se área destinada à implementação de empreendimentos residenciais e não-residenciais de baixo impacto ambiental, a serem executados pela iniciativa privada ou pelo Poder Público.

III - áreas das margens não urbanizadas demais do Município de Juruti, nas quais se considera área *non aedificandi* a faixa mínima de cem metros, a partir da linha de maior cheia dos rios e lagos.

Art. 71. Para a implantação dos Corredores de Integração Ecológica, em áreas de interesse para intervenções urbanas, operações consorciadas e projetos estratégicos, poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos de preempção, transferência do direito de construir, operações urbanas consorciadas, direito de superfície, outorga onerosa do direito de construir e outros instrumentos e incentivos previstos neste Plano Diretor.

Subseção IV

Das Áreas de Risco Geológico

Art. 72. As áreas sujeitas a sediar evento geológico natural ou induzido, ou a serem por ele atingidas, dividem-se em categorias de risco:

I - potencial: incidente em áreas não parceladas e desocupadas;

II - efetivo: incidente em áreas parceladas ou ocupadas.

Art. 73. São modalidades de risco geológico:

I – escorregamentos, deslizamentos planares;

II – alagamentos, inundações;

III - erosão e assoreamento, deslizamentos planares com queda e rolamentos de blocos;

IV - contaminação de lençol freático e de aquíferos subterrâneos.

Art. 74. São diretrizes para a ocupação de áreas de risco potencial:

Sidne da Silva Coimbra Lopes

Manoel Henrique Gomes Costa
Município de Juruti



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- I - adoção de medidas mitigadoras, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco declarado;
- II - destinação que impeça a ocupação nas áreas onde o risco não possa ser mitigado;
- III - restrição às atividades de terraplenagem no período das chuvas;
- IV - adoção de mecanismos de incentivo à recuperação, pelos proprietários, das áreas degradadas;
- V - exigência de fixação, em projetos, de critérios construtivos adequados.

Art. 75. São diretrizes para o controle de áreas de risco efetivo:

- I - monitoramento permanente para verificação de mudanças das condições de estabilidade;
- II - execução de obras de consolidação de terrenos;
- III - fixação de exigências especiais para a construção, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco declarado;
- IV - controle da ocupação e do adensamento;
- V - orientação periódica da população envolvida em situações de risco.

Art. 76. Nas áreas de risco, deve-se estimular o plantio de espécies adequadas à consolidação dos terrenos.

Subseção V

Dos Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 77. São considerados instrumentos necessários à implementação da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - constituição de normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à qualidade ambiental;
- II - planejamento e zoneamento ambientais;
- III - Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA);
- IV - o licenciamento ambiental;
- V - controle, monitoramento e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental;
- VI - mecanismos de estímulo e incentivos que promovam a preservação e melhoria do meio ambiente;
- VII - sistema de cadastro municipal com respectivos indicadores ambientais;
- VIII - educação ambiental;
- IX - banco de dados socioambientais;
- X - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

TÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 78. O ordenamento territorial do Município de Juruti visa o planejamento e o desenvolvimento da cidade e a distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, abrangendo os seguintes objetivos:

- I – atender à função social da cidade e da propriedade;
- II – promover uma cidade justa, fisicamente ordenada e economicamente sustentável;
- III – ampliar as possibilidades de acesso a bens, serviços e equipamentos públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- IV – promover a melhoria das estruturas territoriais destinadas à dinamização das atividades econômicas;
- V – descentralizar as atividades terciárias;
- VI – melhorar as condições de mobilidade e acessibilidade;
- VII – preservar ecossistemas de relevante interesse ambiental, promovendo o uso sustentável dos mesmos sempre que possível;
- VIII – ampliar e melhorar a infraestrutura e os serviços de saneamento básico.

Art. 79. São diretrizes do ordenamento territorial do Município de Juruti:

- I - garantir a multiplicidade de usos nas diversas partes do território municipal, visando estimular a instalação de atividades econômicas de comércio, serviço e indústria, compatíveis com a capacidade da infraestrutura urbana, contribuindo para a redução dos deslocamentos;
- II - reconhecer e conservar espaços de uso predominantemente residenciais, assegurando a manutenção de suas características funcionais e espaciais;
- III - promover a requalificação e a dinamização das áreas de centralidades, centros secundários e corredores de atividades múltiplas;
- IV - potencializar as infraestruturas e espaços públicos;
- V - adequar e direcionar as ofertas de infraestrutura e serviços urbanos à distribuição físico-espacial das diversas demandas do uso habitacional e das atividades econômicas, garantindo a acessibilidade, e co-responsabilizando os diversos segmentos envolvidos na produção da cidade, com a justa distribuição do processo de urbanização;
- VI - potencializar a ocupação de áreas para a instalação de empreendimentos habitacionais e de atividades econômicas, especialmente os indutores de urbanização, requalificação urbana ou desenvolvimento econômico, com base na infraestrutura instalada e mediante a aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;
- VII - estimular a ocupação de imóveis não utilizados ou subutilizados, dotados de infraestrutura urbana;
- VIII – regular as atividades incômodas e empreendimentos de impacto social, ambiental, econômico e urbanístico.

Art. 80. O ordenamento e o controle do uso e ocupação do solo deverão evitar:

- I - o uso inadequado dos imóveis urbanos;
- II - a proximidade ou conflito entre usos ou atividades incompatíveis e inconvenientes;
- III - os usos ou o aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- IV - a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- V - a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestruturas, especialmente as centrais;
- VI - o uso inadequado dos espaços públicos;
- VII - a poluição e degradação ambiental.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ESPACIAL

Art. 81. A estrutura espacial do Município de Juruti se configura pela sua subdivisão caracterizada por formação em áreas de "terra firme" e várzea e pela distribuição dos

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
034.502-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

ambientes naturais e urbanos, caracterizada por seus diversos usos e funções, dos sistemas de infraestrutura e dos equipamentos públicos, considerando:

I - a rede hídrica no município, formada pelos cursos e corpos d'água e entendida, no conjunto dos demais elementos naturais, como o mais importante sistema estruturador do ordenamento territorial da cidade;

II - os maciços vegetais, como forma de assegurar o patrimônio natural existente e promover o equilíbrio do ecossistema urbano;

III - as características morfológicas e tipológicas do ambiente urbano, em especial as áreas de ocupação espontânea fora dos padrões considerados formais, como modo de respeitar a diversidade sociocultural;

IV - os sistemas de saneamento ambiental, como elemento essencial para a melhoria das condições de habitabilidade;

V - a rede viária, como infraestrutura integradora das diversas partes do Município de Juruti, garantindo a mobilidade das pessoas e a circulação dos bens e serviços;

VI - a distribuição dos espaços públicos, equipamentos urbanos e serviços sociais, como meio de promoção de uma maior equidade social e espacial;

VII - a distribuição das centralidades terciárias, como forma de potencializar a formação de novos polos de comércio e serviços na cidade;

VIII - a localização dos assentamentos populares;

IX - a distribuição espacial dos usos e atividades urbanas.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 82. O território do Município de Juruti, para efeitos administrativos e de organização dos serviços públicos, passa a ser subdividido em 4 (quatro) distritos.

§ 1º. Em cada Distrito haverá uma sede da administração municipal constituída por uma Subprefeitura, capacitada para atender as necessidades locais e contando, no mínimo, com os equipamentos e serviços definidos nesta Lei.

§ 2º. A Sede Distrital deverá estar instalada e organizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da promulgação desta Lei.

Art. 83. A eleição dos nomes para serem submetidos ao Prefeito ocorrerá em até 90 (noventa) dias após a posse do Prefeito.

§ 1º. Os moradores do Distrito escolherão, por votação direta, dentre os moradores do Distrito para exercerem o cargo de Subprefeito.

§ 2º. Lista com os três nomes mais votados será apresentada ao Prefeito, que escolherá um entre eles para exercer o Cargo.

§ 3º. Cada Distrito, excluindo-se o Distrito Sede, será gerido por um Subprefeito, a ser empossado num prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei.

§ 4º. O Subprefeito será escolhido e empossado no cargo em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da Homologação do Resultado Final da eleição.

§ 5º. O mandato do Subprefeito será igual ao mandato do prefeito.

§ 6º. O Prefeito poderá destituir ou aceitar exoneração do ocupante do cargo durante seu mandato, desde que o substitua por outro componente da lista tríplice.

§ 7º. Lei Municipal estabelecerá forma e valor da remuneração do cargo de Subprefeito.

§ 8º. Os critérios da eleição serão definidos por regulamentação própria.

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração

Decreto nº 3.458/2012

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
CPF 380.834.502-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Seção I Do Distrito Sede

Art. 84. Constitui-se como Distrito Sede o perímetro urbano da cidade de Juruti e a área rural em seu entorno.

§ 1º. A sede do Distrito é a cidade de Juruti.

§ 2º. A delimitação do Distrito está apresentada no Mapa da Divisão Distrital do Município de Juruti.

Art. 85. O Distrito Sede tem jurisdição sobre todos os outros Distritos Municipais, e será a sede principal do Executivo e Legislativo Municipal.

Seção II Do Distrito Muirapinima

Art. 86. Constitui-se como Distrito de Muirapinima o perímetro urbano da Vila de Muirapinima e a área rural em seu entorno.

§ 1º. A sede do Distrito é a Vila de Muirapinima.

§ 2º. A delimitação do Distrito está apresentada no Mapa da Divisão Distrital do Município de Juruti.

Seção III Do Distrito Tabatinga

Art. 87. Constitui-se como Distrito de Tabatinga o perímetro urbano da Vila de Tabatinga e a área rural em seu entorno.

§ 1º. A sede do Distrito é a Vila de Tabatinga.

§ 2º. A delimitação do Distrito está apresentada no Mapa da Divisão Distrital do Município de Juruti.

Seção IV Do Distrito De Castanhal

Art. 88. Constitui-se como Distrito de Castanhal o perímetro urbano da Vila de Castanhal e a área rural em seu entorno.

§ 1º. A sede do Distrito é a Vila de Castanhal.

§ 2º. A delimitação do Distrito está apresentada no Mapa da Divisão Distrital do Município de Juruti.

Seção V Dos Centros Locais

Art. 89. Os Centros Locais, comunidades polarizadoras daquelas localizadas nas proximidades, contarão, no mínimo, com os serviços públicos e infraestrutura definidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os Centros Locais e as Comunidades e Localidades sob sua influência estão apresentados no Mapa da Divisão Distrital do Município de Juruti.

Art. 90. São definidos como Centros Locais, as seguintes localidades:

I – No Distrito Sede:

Santa Terezinha,
Miri Centro,


Manoel Hermenegildo Gomes Costa
Prefeito de Juruti
380.834.502-00


Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Santa Rita (Firmino Guimarães),
Santa Rosa,
São Benedito,
Recreio,
Santa Maria,
Batata,
Jabuti,
São Pedro,
Café Torrado,
São Paulo,
Araçá Preto
Araçá Branco do Igarapé do Salé.

II – No Distrito Muirapinima:

Uxituba,
Ingrácia,
Maravilha,
Prudente,
Capiranga,
Pompom,
Galileia,
Valha-me Deus,
São José do Laginho,
São João do Laginho,
São Sebastião do Curuá,
São João Batista do Arauá,
Sabina,
Samaúma,
Guaranatuba.

III – No Distrito Tabatinga:

Nossa Senhora do Carmo do Igarapé das Fazendas,
Terra Preta do Salé,
Urucurana.

IV – No Distrito Castanhal:

Areal II,
Igarapé-Açu.

Art. 91. São diretrizes gerais que orientam a divisão territorial do Município de Juruti:

I - promover a regulação da ocupação do solo, como forma de controlar o adensamento em áreas com infraestrutura saturada;

II - qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;

III - indicar regiões de baixo índice de ocupação humana com potencial para receber novos residentes ou empreendimentos;

IV - promover o adensamento compatível com a infraestrutura em regiões de baixa densidade ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;

V - preservar, legalizar, recuperar e manter as áreas de interesse histórico e ambiental;

VI - promover a regularização fundiária sustentável;

VII - urbanizar e qualificar a infraestrutura e a habitabilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;

Marcos Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
F. 380.834.502-00

Sidney da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

VIII - fornecer bases para o dimensionamento e a expansão dos equipamentos, serviços, redes de infraestrutura existentes e para a implantação de equipamentos e serviços urbanos.

Seção I Do Macrozoneamento

Art. 92. O território do Município de Juruti constitui-se pela Macrozona do Ambiente Urbano (MZAU) e pela Macrozona do Ambiente Natural (MZAN), conforme Mapa do Macrozoneamento do Município de Juruti, as quais definem o ordenamento do território municipal, tendo como referência as características do ambiente urbano e natural.

Parágrafo único. O ambiente do Município de Juruti compreende o território de “terra firme” e o território da várzea, constituindo um conjunto de elementos naturais e construídos resultantes do processo de caráter físico, social e econômico de uso e apropriação do espaço, que caracterizam as unidades de paisagem.

Subseção I Da Macrozona do Ambiente Urbano

Art. 93. A Macrozona do Ambiente Urbano (MZAU) corresponde às áreas urbanizadas do território e parte ainda não urbanizada, corresponde área de 3.511,8746 ha e perímetro de 26.839,59 m (Mapa do Zoneamento da Sede Municipal de Juruti), tendo como objetivos:

- I - controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas melhor urbanizadas, adequando-as à infraestrutura disponível;
- II - garantir a utilização dos imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados;
- III - promover a melhoria das condições de acessibilidade e de habitabilidade.

Art. 94. São diretrizes da Macrozona do Ambiente Urbano (MZAU):

- I - viabilizar atividades socioeconômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável, valorizando a paisagem e a proteção do meio físico, como elemento fundamental da paisagem urbana;
- II - resgatar áreas da orla fluvial e margens dos cursos d'água, objetivando a proteção e preservação do meio ambiente;
- III - garantir a mobilidade e acessibilidade nas áreas urbanas.

Subseção II Da Macrozona do Ambiente Natural

Art. 95. A Macrozona do Ambiente Natural (MZAN) corresponde às áreas não urbanizadas das ilhas Valha-me Deus, Chaves, Santa Rita, e as demais áreas do Município em sua totalidade, delimitadas no Mapa do Zoneamento Municipal de Juruti, tendo como objetivos:

- I - preservar, proteger e recuperar os recursos naturais do Município de Juruti;
- II - promover o desenvolvimento socioeconômico e ambiental das ilhas e demais áreas, garantindo a sua sustentabilidade;
- III - promover a melhoria das condições de acessibilidade e habitabilidade.

Art. 96. São diretrizes da Macrozona do Ambiente Natural (MZAN):

Sidre da Silva Coura Lopes

Henrique Gomes Costa
Município de Juruti
502-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- I - organizar e utilizar, de forma adequada, o solo municipal com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município;
- II - recuperar áreas degradadas, livres ou ocupadas, potencializando as suas qualidades materiais e imateriais para que possam ser incorporadas a Unidades de Paisagem;
- III - mitigar os impactos advindos da sazonalidade de uso intenso das ilhas e várzeas, sem prejuízo à população local;
- IV - resgatar e valorizar a fisiografia e a visualização dos elementos naturais e paisagísticos peculiares das ilhas;
- V - assegurar espaços necessários, em localização adequada, destinados ao desenvolvimento de atividades humanas;
- VI - respeitar as características geomorfológicas do sítio das ilhas, para a adequação dos usos e atividades;
- VII - incentivar o turismo nas ilhas, por meio de programas que evidenciem o meio ambiente, a diversidade cultural, a paisagem e as características locais típicas das ilhas fluviais do Município de Juruti.

Art. 97. Deverão ser desenvolvidos estudos e diagnósticos com a finalidade de caracterizar as Unidades de Paisagem e indicar quais deverão ser transformadas em unidades de conservação, de acordo com as normas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 98. Na Macrozona do Ambiente Natural (MZAN) somente poderão ser desenvolvidas atividades ligadas a:

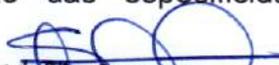
- I - agricultura, em pequena escala ou de produção familiar;
- II - extrativismo vegetal e extração mineral em áreas previamente definidas pelo Poder Público, respeitadas as premissas legais e normas ambientais vigentes;
- III - pesca e criação de espécies aquáticas, respeitadas todas as premissas legais;
- IV - turismo ecológico, cultural e de aventura;
- V - esportes náuticos, desde que não coloquem em risco os ecossistemas aquáticos;
- VI - lazer e contemplação;
- VII - habitação unifamiliar de baixa densidade e núcleos tradicionais familiares;
- VIII - atividades de ensino e pesquisa compatíveis;
- IX - serviços e equipamentos públicos de caráter local.

Seção II Do Zoneamento

Art. 99. O zoneamento da cidade divide as duas Macrozonas em seis Zonas de Ambiente Urbano (ZAU) e quatro Zonas de Ambiente Natural (ZAN), segundo os pressupostos definidos no Zoneamento Ecológico Econômico do Município de Juruti.

Subseção I Das Zonas do Ambiente Urbano

Art. 100. A Macrozona do Ambiente Urbano (MZAU) está dividida em seis Zonas de Ambiente Urbano (ZAU), em função das especificidades quanto aos padrões


Sidnei da Silva Coimbra


Henrique Gomes Costa
Juruti - PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

paisagísticos e urbanísticos de ocupação, dos problemas e potencialidades urbanos e objetivos específicos (Mapa do Zoneamento da Sede Municipal de Juruti).

Art. 101. A Zona do Ambiente Urbano 1 (ZAU 1), zona de proteção ambiental, apresenta ocupação rarefeita, inexistência de infraestrutura e presença de vegetação significativa (Mapa do Zoneamento da Sede Municipal de Juruti).

§1º. A ZPA tem como objetivos:

- I - garantir a qualidade ambiental;
- II - promover a ocupação horizontal de baixa densidade onde for permitida;
- III - manter a vegetação nativa e recuperar as áreas degradadas, assegurando a paisagem natural;
- IV - implementar infraestrutura mínima;
- V - dinamizar atividades de turismo, cultura e lazer.

§2º. São diretrizes da ZAU 1:

- I - promover a estruturação do sistema viário e áreas de uso coletivo;
- II - promover atividades de cultura, esporte e lazer, nas áreas de uso coletivo;
- III - estimular as atividades de comércio e serviços locais;
- IV - implementar mecanismos de combate à ocupação desordenada.

Art. 102. A Zona do Ambiente Urbano 2 (ZAU 2), zona de expansão urbana, caracteriza-se por apresentar ocupação primordialmente habitacional, pouca infraestrutura consolidada em parte da zona e inexistente em outra, núcleo habitacional em utilização permanente, ocupado predominantemente famílias tradicionais.

§1º. A ZAU 2 tem como objetivos:

- I - garantir a qualidade ambiental;
- II - promover a ocupação horizontal planejada;
- III - complementar a infraestrutura existente;
- IV - manter baixa ocupação do lote, assegurando a paisagem natural;
- V - fortalecer as atividades de agricultura em pequenas áreas, esporte, lazer, comércio, serviços e negócios, visando o incremento do turismo.

§2º. São diretrizes da ZAU 2:

- I - consolidar e ampliar a infraestrutura, para potencializar atividade turística;
- II - promover atividades de esporte, cultura e lazer nas áreas de uso coletivo;
- III - implantar mecanismos para a promoção da regularização fundiária;
- IV - estimular atividades de comércio e serviços, visando o incremento da economia local, com ênfase para o turismo;
- VI - incentivar a utilização frequente dos núcleos habitacionais de uso sazonal.

Art. 103. A Zona do Ambiente Urbano 3 (ZAU 3) de uso residencial.

§1º. A ZAU 3 – Setor I caracteriza-se pelo traçado regular, com vias largas, grandes lotes, pouca verticalização, ocupações irregulares, ocupações em locais inadequados, habitações precárias, tendência para o fracionamento do lote, lotes não utilizados e subutilizados, presença de patrimônio imaterial e material marcante.

§2º. A ZAU 3 tem como objetivos:

- I - reabilitar e conservar as edificações existentes;
- II - promover a inclusão socioespacial por meio da urbanização e regularização fundiária;
- III - incentivar a diversidade de usos em harmonia com as características históricas e culturais da área;

Herminia Gomes
de Juruti
02-00

Sidne da Silva Coimbra Lopes



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- IV - estimular e consolidar o uso habitacional;
- V - fortalecer as atividades de cultura, esporte e lazer, comércio e serviço, visando o incremento do turismo;
- VI - implantar equipamentos públicos, espaços verdes e de lazer;
- VII - desestimular o desmembramento de lotes, respeitando as características do parcelamento original;
- VIII - limitar a verticalização;
- IX – promover o uso dos lotes não utilizados e subutilizados;
- X – desestimular a ocupação em locais inadequados
- XI – garantir a qualidade ambiental.

§3º. São diretrizes da ZAU 3:

- I - estimular as atividades de comércio e serviço;
- II - incentivar a recuperação e conservação dos imóveis de valor histórico e cultural;
- III - incentivar atividades de turismo, cultura, esporte e lazer;
- IV - melhorar a infraestrutura urbana e a paisagem ambiental;
- V – requalificar áreas degradadas;
- VI – reconhecer, valorizar e divulgar o patrimônio cultural imaterial;
- VII – organizar o sistema viário e o sistema de transporte, priorizando o transporte coletivo.

Art. 104. A Zona do Ambiente Urbano 4 (ZAU 4) de uso misto, caracteriza-se por ter uso predominantemente residencial e econômicas, infraestrutura consolidada, eixo comercial e de serviços desenvolvidos ao longo da via principal, potencial turístico e cultural.

§1º. A ZAU 4 tem como objetivos:

- I - complementar a infraestrutura básica;
- II - garantir a integração da malha viária;
- III - estimular a ocupação dos vazios urbanos, predominantemente com loteamentos para fins institucionais;
- IV - ampliar a disponibilidade de equipamentos públicos, espaços verdes e de lazer;
- V - dinamizar atividades de comércio e serviço;
- VI - promover a inclusão socioespacial por meio da urbanização e regularização fundiária;
- VII - fortalecer os núcleos comerciais existentes.

§2º. São diretrizes da ZAU 4:

- I - estimular o adensamento compatível com a infraestrutura disponível, inclusive de habitação popular;
- II - consolidar e ampliar a infraestrutura;
- III - implantar mecanismos para a promoção da regularização fundiária;
- IV - estimular atividades de comércio e serviço;
- V - organizar o sistema viário e o sistema de transporte;
- VI - investir na manutenção e dotação de espaços públicos de uso coletivo, especialmente na área do Retorno Km 1, e na área entre os bairros Nova Jerusalém e Nova Vitória;

Art. 105. A Zona do Ambiente Urbano 5 (ZAU 5) caracteriza-se pelo uso predominantemente comercial, ocupação de comércio e serviço nos principais eixos viários, edificações térreas ou mais pavimentos e área com risco de alagamento na orla da cidade, com atividades portuárias de transporte, de lazer e turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

§1º. A ZAU 5 tem como objetivos:

- I - complementar e ampliar a infraestrutura básica;
- II - ordenar o adensamento construtivo;
- III - reabilitar os equipamentos públicos, espaços verdes e de lazer;
- IV - promover a urbanização e a regularização fundiária dos núcleos habitacionais de baixa renda;
- V - conter a ocupação nas áreas de entorno das áreas de risco;
- VI - dinamizar as atividades de comércio e serviço.

§2º. São diretrizes da ZAU 5:

- I - implantar mecanismos para a promoção da regularização fundiária;
- II - consolidar e ampliar a infraestrutura;
- III - controlar o processo de adensamento construtivo;
- IV - estimular atividades de comércio e serviço;
- V - ordenar as concentrações de comércio e serviço ao longo das principais vias de circulação;
- VI - requalificar as áreas de urbanização precária, com prioridade para a melhoria do saneamento básico, das condições de moradia e das condições de acessibilidade e mobilidade;
- VII - dotar de infraestrutura os espaços públicos de uso coletivo.

Art. 106. A Zona do Ambiente Urbano 6 (ZAU 6) de uso industrial, caracteriza-se por possuir infraestrutura consolidada.

§1º. A ZAU 6 tem como objetivos:

- I - manter o nível de serviço da infraestrutura instalada;
- II - controlar e manter os atuais níveis de ocupação do solo;
- III - promover e manter a qualidade ambiental;
- IV - manter a desconcentração espacial das atividades econômicas;
- V - dinamizar atividades de cultura, lazer, comércio e serviço, visando o incremento do turismo.

§2º. São diretrizes da ZAU 6 - Setor I:

- I - controlar o processo de adensamento construtivo;
- II - investir na melhoria da mobilidade e acessibilidade;
- III - investir na recuperação e manutenção dos espaços públicos de uso coletivo;
- IV - permitir a construção de edificação vertical mediante outorga onerosa;
- V - melhorar a infraestrutura, potencializando atividades de turismo e de negócios afins;

§3º. Na ZAU 6 fica permitido construção e/ou implantação dos postos de combustível, nas demais zonas somente com aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Juruti.

Art. 107. Na Macrozona do Ambiente Urbano (MZAU) seguirão o determinado uso:

§1º. Na Zona do Ambiente Urbano 1 (ZAU 1), os imóveis ocupados por construções, ou que possuam Título de Aforamento, não terão a sua propriedade e posse reconhecidos pelo Município.

§ 2º. Nas áreas da Macrozona Urbana os imóveis ocupados por construções, em áreas não permitidas, serão embargadas pelo órgão público competente.

§ 3º. Reconhecida a propriedade será emitida declaração *habite-se*.

§ 4º. A permissão para a localização de qualquer atividade de natureza perigosa, incômoda ou nociva dependerá de licença ambiental expedida pelo órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

§ 5º. Lotes nunca antes ocupados, sem benfeitorias ou pagamentos de taxas ou tributos ao órgão municipal competente, o Executivo poderá destinar sua utilização como lhe convenir, bem como destinar a famílias que comprovem não possuir locais para moradias.

§ 6º. Serão utilizadas imagens de satélites para comprovação da desocupação dos referidos lotes.

Art. 108. As edificações que até a data de promulgação da presente lei estiverem desocupadas e sem título de aforamento, deverão ser objeto de estudo pelo Executivo, sobre sua definição de dominialidade.

§ 1º. Nos casos previstos no caput, o Poder Público poderá cancelar quaisquer títulos de doação ou permissão de uso existente.

§ 2º. A comprovação da desocupação se dará por laudo elaborado por funcionário da Prefeitura onde deverá constar a localização do imóvel, por croqui ou planta e endereço.

§ 3º. Até a elaboração dos laudos necessários e confecção de um cadastro de terras municipal, servirá como comprovação da desocupação o testemunho de pelo menos 3 (três) vizinhos.

Subseção II Das Zonas do Ambiente Natural

Art. 109. A Macrozona do Ambiente Natural está dividida em quatro Zonas do Ambiente Natural (ZAN) que compõem o Patrimônio Ambiental do Município de Juruti, compreendendo os elementos naturais, artificiais e culturais localizados em seu território (Mapa do Zoneamento Municipal de Juruti).

Art. 110. As Zonas do Ambiente Natural (ZAN) caracterizam-se pela presença de cursos e corpos d'água estruturadores das bacias hidrográficas do Município, áreas de preservação permanente, ecossistemas preservados, áreas de interesse à preservação ambiental, arqueológico e cultural, assentamentos habitacionais e ocupações informais.

Art. 111. A Zona de Ambiente Natural 1 (ZAN 1) corresponde à área delimitada pela APA - Juruti e subdivide-se nos setores I e II (Mapa do Zoneamento Municipal de Juruti).

§1º. A ZAN 1 – Setor I corresponde à várzea do Rio Amazonas caracteriza-se pela inundação periódica e presença de lagos no período da estiagem.

§2º. A ZAN 1 – Setor I tem como objetivos:

I - conservar os ecossistemas existentes;

II- implementar mecanismos que garantam a recuperação das áreas degradadas;

III - promover o desenvolvimento de atividades voltadas à pesca, ao ecoturismo.

§3º. São diretrizes da ZAN 1 – Setor I:

I- viabilizar ações de recuperação e conservação dos lagos;

II- promover a recuperação das áreas degradadas, conservando a biodiversidade existente;

III- promover maior infraestrutura à população residente nessa área, principalmente saúde, saneamento básico, educação e transporte


Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
080.834.502-00


Sidine da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

§4º. A ZAN 1 – Setor II caracteriza-se pela existência de áreas de florestas secundárias envolvendo áreas de influência do Rio Juruti Grande, Lago Juruti Miri, Lago das Piranhas, e áreas já antropizadas.

§5º. A ZAN 1 – Setor II tem como objetivos:

- I- conservar o patrimônio cultural e ambiental existentes;
- II- promover a recuperação de áreas degradadas;
- III- estimular a realização de estudos sobre os ecossistemas existentes nas áreas;
- IV- criar mecanismos de controle para a instalação das atividades econômicas;

§6º. São diretrizes da ZAN 1 – Setor II:

- I - criar mecanismo de monitoramento, em conjunto com as associações dos assentamentos, da margem dos rios e lagos, evitando a degradação ambiental;
- II - estimular a conservação das áreas remanescentes de florestas;
- III - promover a recuperação das áreas degradadas, e a conservação da biodiversidade existente;
- IV- promover o ordenamento e monitoramento das atividades e usos sem degradação do patrimônio cultural e ambiental.

§4º. A ZAN 1 – Setor III caracteriza-se pela existência de áreas de florestas secundárias envolvendo áreas de influência do Igarapé Arauá, Igarapé da Sabina e Uaicurapá e áreas já antropizadas.

§5º. A ZAN 1 – Setor III tem como objetivos:

- I- conservar o patrimônio cultural e ambiental existentes;
- II- promover a recuperação de áreas degradadas;
- III- estimular a realização de estudos sobre os ecossistemas existentes nas áreas;
- IV- criar mecanismos de controle para a instalação das atividades econômicas;

§6º. São diretrizes da ZAN 1 – Setor III:

- I - criar mecanismo de monitoramento, em conjunto com as associações dos assentamentos, da margem dos rios e lagos, evitando a degradação ambiental;
- II - estimular a conservação das áreas remanescentes de florestas;
- III - promover a recuperação das áreas degradadas, e a conservação da biodiversidade existente;
- IV- promover o ordenamento e monitoramento das atividades e usos sem degradação do patrimônio cultural e ambiental.

Art. 112. A Zona do Ambiente Natural 2 (ZAN 2) corresponde às áreas a leste e sudeste da sede Municipal não urbanizadas e na porção sul do Município, e subdivide-se nos Setores I e II (Mapa do Zoneamento Municipal de Juruti).

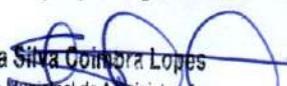
§1º. A ZAN 2 – Setor I caracteriza-se por possuir áreas hidrográficas formadas por igarapés e recursos naturais degradados com relativa densidade demográfica e presença de comunidades tradicionais, histórico de ocupação antiga e grandes áreas com remoção de cobertura vegetal.

§2º. A ZAN 2 – Setor I tem como objetivos:

- I - conservar o patrimônio genético, biológico, ecológico, cultural e paisagístico;
- II - condicionar a implantação das atividades econômicas às especificidades locais e à capacidade de suporte do ambiente.
- III - monitorar a exploração dos recursos naturais para minimizar a degradação do meio ambiente,
- IV – promover infraestrutura adequada garantindo a permanência da população nesses locais.

§3º. São diretrizes da ZAN 2 – Setor I:


Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
834.502-00


Sidine da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

I - promover o ordenamento e monitoramento das atividades econômicas sem degradação do patrimônio cultural e ambiental;

II - promover a recuperação das áreas degradadas;

III – garantir a proteção ambiental junto com os assentamentos existentes.

§4º. ZAN 2 – Setor II situa-se entrelaçada ao Setor I, caracteriza-se por possuir assentamentos informais, ocupações irregulares, porém com áreas bastante conservadas.

§5º. A ZAN 2 – Setor II tem como objetivos:

I - identificar as áreas a serem ocupadas com atividade econômicas ou de expansão habitacional, com fixação de critérios de conservação dos recursos naturais, em conformidade com as legislações ambientais vigentes e demais critérios estabelecidos nesta Lei;

II - conservar os recursos naturais e a vegetação ciliar dos cursos d'água das bacias hidrográficas;

III - condicionar a implantação das atividades econômicas às especificidades locais e à capacidade de suporte do ambiente.

§6º. São diretrizes da ZAN 2 – Setor II:

I - monitorar e controlar as ocupações e a expansão de atividades econômicas para minimizar os impactos da degradação do ambiente natural;

II - estabelecer parâmetros de uso e ocupação do solo para a implantação das atividades produtivas de característica familiar ou empresarial desenvolvidas no setor;

III - promover a conservação dessas áreas;

IV - realizar estudo com a finalidade de criação de unidades de conservação no sul do Município;

V - promover o ordenamento e monitoramento das atividades econômicas sem degradação do patrimônio cultural e ambiental.

Art. 113. A Zona do Ambiente Natural 3 (ZAN 3) situa-se na porção central do Município, caracteriza-se por apresentar cobertura vegetal significativa, baixa densidade demográfica e ecossistemas terra firme, são aquelas nas quais se tem um histórico de ocupação recente e um potencial de ocupação em função de uma menor vulnerabilidade e um maior potencial socioeconômico.

§1º. A ZAN 3 tem como objetivos:

I - manter as matas ciliares nas florestas de terra firme;

II - conservar os ecossistemas existentes, com manutenção do patrimônio ambiental;

III - recuperar o ambiente degradado;

IV - identificar e qualificar os assentamentos existentes;

V - desenvolver atividades econômicas compatíveis com os ecossistemas existentes;

VI - promover o acesso da população aos serviços de saneamento ambiental;

VII - integrar as comunidades às atividades produtivas de caráter local, não agressiva ao meio ambiente.

§2º. São diretrizes da ZAN 3 – Setor IV:

I - compatibilizar as atividades produtivas com a conservação ambiental;

II - estabelecer critérios de controle do adensamento populacional;

III - promover o ordenamento e monitoramento das atividades econômicas sem degradação do patrimônio cultural e ambiental;

IV - realizar estudos com a finalidade de criação de unidades de conservação;

V - promover infraestrutura compatível com as atividades econômicas desenvolvidas sem degradar o meio ambiente;

Henrique Gomes Costa
Município de Juruti
2022-00

Sidneia Silva Coimbra Lopes



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Art. 114. A Zona do Ambiente Natural 4 (ZAN 4) situa-se na porção nordeste do Município, caracteriza-se por apresentar cobertura vegetal significativa, sem densidade demográfica e ecossistemas de várzea com grande variedade faunística, área de proteção integral Reserva de Refúgio da Vida Silvestre Lago Mole.

§1º. A ZAN 4 tem como objetivo:

- I – preservar a natureza;
- II – admitir apenas utilização indireta dos recursos naturais;
- III – permitir estudos e visitas controladas.

§2º. São diretrizes da ZAN 4:

- I – proteger a área garantindo a conservação ambiental local;
- II - estabelecer critérios de visitas;
- III - realizar estudos com a finalidade de monitoramento da unidade;
- IV - promover infraestrutura compatível com as atividades a serem realizadas;

Seção III
Das Zonas Especiais

Art. 115. As Zonas Especiais compreendem áreas do território que necessitam de tratamento específico e definição de parâmetros reguladores de uso e ocupação do solo, sobrepondo-se ao zoneamento, sendo classificadas em:

- I - Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II - Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA);
- III - Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural (ZEIP);
- IV - Zonas Especiais de Promoção Econômica (ZEPE).

Subseção I
Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 116. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são porções do território que devem receber tratamento diferenciado, para viabilizar ações de urbanização, regularização fundiária e habitação, e permitir a melhoria das condições para a permanência da população local (Mapa do Zoneamento da Sede Municipal de Juruti).

Art. 117. As ZEIS são caracterizadas por apresentar:

- I - ocupação predominantemente de padrão socioeconômico de baixa renda;
- II - uso predominantemente habitacional;
- III - ilegalidade na propriedade ou informalidade na posse da terra;
- IV - precariedade e insuficiência de infraestrutura básica para atender os moradores;
- V - inexistência ou *déficit* de equipamentos comunitários de saúde, educação, esporte e lazer.

Art. 118. As ZEIS, em razão das características de uso e ocupação da área urbana, classificam-se em:

- I - terrenos públicos ou particulares ocupados por população de baixa renda ou por assentamentos assemelhados, em relação aos quais haja interesse público em promover a urbanização ou a regularização jurídica da posse da terra;
- II - loteamentos irregulares nos quais, por suas características, haja interesse público em promover a regularização jurídica do parcelamento, a complementação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

infraestrutura urbana ou dos equipamentos comunitários, bem como a recuperação ambiental;

III - glebas ou imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, necessários à implantação de programas habitacionais de interesse social.

Art. 119. O Executivo Municipal deverá elaborar plano de urbanização para cada ZEIS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Política Municipal de Habitação, dispostas no Título III, Capítulo II desta Lei.

§1º. Os proprietários de lotes ou glebas localizados em Zonas Especiais de Interesse Social poderão apresentar propostas de plano de urbanização.

§2º. Após a implantação do plano de urbanização não será permitido remembramento de lotes, exceto para implantação de equipamentos comunitários.

§3º. Nas ZEIS não poderá ser utilizada, em nenhuma hipótese, a doação de imóveis pelo Poder Público Municipal.

§4º. O plano de urbanização para cada ZEIS deverá ser analisado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal e aprovado em lei pela Câmara Municipal.

Art. 120. Nos planos de urbanização para cada ZEIS deverão ser definidos, dentre outros:

I - padrões específicos de parcelamento, aproveitamento, uso, ocupação e edificação do solo;

II - formas de gestão e de participação da população nos processos de implementação e manutenção destas zonas;

III - formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários e das associações e cooperativas de moradores na viabilização do empreendimento;

IV - formas de financiamento e utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

V - formas de compensação a partir da aplicação do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

VI - formas de financiamento, transferência ou aquisição das unidades habitacionais a serem produzidas.

Art. 121. A regularização fundiária de imóveis nas ZEIS compreende:

I - a regularização urbanística, para ordenar o parcelamento de áreas já ocupadas, e de novos loteamentos de acordo com dispositivos estabelecidos no plano de urbanização das ZEIS;

II - a regularização jurídica, para normatizar os assentamentos existentes e os novos, do ponto de vista da posse e da propriedade.

Parágrafo único. Nas áreas de propriedade do Município e destinada para a expansão urbana, a regularização fundiária ocorrerá por meio da concessão de título de propriedade, de concessão do direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia ou de concessão do direito de superfície, na forma da lei.

Art. 122. Não são passíveis de regularização urbanística e fundiária as ocupações localizadas nos bens públicos de interesse coletivo, nas seguintes condições:

I - leitos e margem de cursos d'água e igarapés, salvo o disposto na Resolução nº 36 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), de 28 de março de 2006;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- II - áreas destinadas à realização de obras ou à implantação de planos urbanísticos de interesse coletivo;
- III - faixas de domínio das redes de alta tensão, de adutoras, de canais e de vias de circulação;
- IV – áreas de proteção ambiental.

Subseção II Das Zonas Especiais de Interesse Ambiental

Art. 123. As Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) são espaços livres ou ocupados, de domínio público ou privado, cujos elementos do ambiente natural assumem função de interesse público, por serem importantes para a manutenção do equilíbrio socioambiental do Município, podendo estar localizadas tanto na área urbana, como na área rural (Mapa das Zonas de Interesse Ambiental do Município de Juruti).

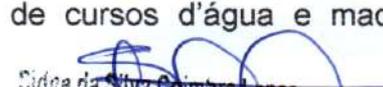
Art. 124. As Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) caracterizam-se como:

- I - áreas verdes públicas ou privadas, praças, parques e unidades de conservação, situadas na Macrozona do Ambiente Urbano ou na Macrozona do Ambiente Natural, cujas funções são proteger as características ambientais existentes e oferecer espaços adequados e qualificados ao lazer da população;
- II - áreas onde se situam as nascentes e cabeceiras dos cursos d'água que integram as bacias hidrográficas do Município de Juruti, com o objetivo de proteger as características socioambientais existentes;
- III - áreas verdes, onde a preservação e conservação decorrem do uso tradicional sustentável de populações que dependem dos recursos naturais para a sua reprodução física e cultural;
- IV - áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental, que devem ser recuperadas e destinadas, preferencialmente, ao lazer da população, de forma a contribuir com o equilíbrio ambiental;
- V - áreas de exploração mineral, extrativista, de produção agropecuária e outras, localizadas na MZAN, onde deve ser garantida a sustentabilidade dos recursos naturais e, quando degradadas ou exauridas, a recuperação do passivo ambiental.

Art. 125. São diretrizes das Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA):

- I - recuperar áreas degradadas, livres ou ocupadas, potencializando as suas qualidades materiais e imateriais para que possam ser incorporadas a Unidades de Paisagem;
- II - preservar os maciços vegetais remanescentes no interior da malha urbana;
- III - preservar os espaços livres de uso coletivo como praças e imóveis, ou conjunto de imóveis, que possuam áreas verdes;
- IV - criar e implementar novas áreas para parques, praças e unidades de conservação;
- V - valorizar a integração existente entre o patrimônio natural e o patrimônio construído;
- VI - garantir, por meio de políticas públicas apropriadas, a reprodução física e cultural das populações tradicionais que ocupam essas áreas;
- VII - garantir o controle das atividades de extração mineral;
- VIII - integrar as unidades de paisagem limítrofes do Município de Juruti, às áreas de proteção dos municípios limítrofes, em caráter de proteção ambiental municipal;
- IX - preservar as áreas de matas ciliares, margens de cursos d'água e maciços vegetais ainda livres de ocupação;


Henrique Gomes Costa


Sidney da Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

X - garantir a preservação do entorno das áreas de mananciais de abastecimento da cidade.

Art. 126. Constituem-se Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA), da Macrozona do Ambiente Urbano:

- I – faixa marginal ao Rio Amazonas não utilizada como atracadouros de embarcações;
- II – área do Cabo Verde e Macacaúba (norte da cidade);
- III – nascentes e igarapés que drenam para o Lago Jará e suas margens.

Parágrafo único. As orlas com urbanização incipiente ou não urbanizadas, com elementos de preservação do patrimônio histórico-cultural, ficam definidas como zonas de interesse ambiental e histórico.

Art. 127. Constituem-se Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA), da Macrozona do Ambiente Natural:

- I - Refúgio da Vida Silvestre Lago Mole;
- II - área norte da ilha de Santa Rita;
- III – Lago Jará;
- IV - região do Igarapé das Fazendas na Vila Amaral;
- V – região sul do Município entre os rios Mamuru e Uaicurapá.

§1º. Para as áreas delimitadas nos incisos do *caput* deste artigo, deverão ser realizados estudos socioambientais para criação de unidades de conservação nas referidas áreas com a indicação das categorias:

- I – área norte da ilha de Santa Rita;
- II – Lago Jará;
- III – área para proteção da biodiversidade, sudoeste do Município entre os rios Mamuru e Uaicurapá.

§2º. Na ZEIA da ZAN poderá ou não ser admitido o uso habitacional, conforme estabelecido para a unidade de conservação.

Subseção III

Das Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 128. As Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural (ZEIP) são áreas formadas por sítios e conjuntos arquitetônicos de valor e significância cultural, de relevante expressão artística, histórica, arqueológica e paisagística, que requerem preservação e reabilitação ou compatibilização com o sítio integrante do conjunto.

Parágrafo único. Este zoneamento deve garantir a preservação de sítios arqueológicos, de forma que contribuam para o resgate da história de assentamentos humanos no Município de Juruti.

Art. 129. Constituem-se ZEIP da Macrozona do Ambiente Urbano:
I - Centro Histórico

Art. 130. Constituem-se ZEIP da Macrozona do Ambiente Natural:
I – construções antigas;
II - ruínas da matriz em Pedra de Cantaria a norte da cidade.

Art. 131. Lei específica instituirá as seguintes áreas como ZEIP:


Sílvia da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017


Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
502-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

I – casarões existentes no centro antigo da cidade;

§1º. A mesma lei deverá regulamentar as áreas de entorno dos bens e conjuntos tombados isoladamente, levando-se em consideração:

I - a importância para a preservação da paisagem e memória arquitetônica e urbanística da cidade;

II - a importância para a manutenção da identidade do bairro;

III - o valor estético formal ou de uso social com a afetividade por ele criada;

IV - tombamento.

§2º. A lei referida no *caput* deverá estabelecer instrumentos jurídicos e parâmetros urbanísticos, além de planos específicos para a conservação, restauração e revitalização do patrimônio histórico-cultural.

Subseção IV

Das Zonas Especiais de Promoção Econômica

Art. 132. As Zonas Especiais de Promoção Econômica (ZEPE) caracterizam-se por apresentar potenciais futuros, ou já consolidados, de áreas de centros, subcentros e principais eixos viários de comércio e serviço, e de atividades econômicas como indústria, turismo, produção agrícola, extrativismo vegetal e extração mineral, cujo objetivo é o fomento à dinamização econômica (Mapa das Zonas de Promoção Econômica).

Art. 133. As Zonas Especiais de Promoção Econômica (ZEPE) classificam-se em – ZEPE.

Art. 134. A Zona Especial de Promoção Econômica 1 (ZEPE 1) são áreas qualificadas tradicionalmente como atividades industriais.

Art. 135. A ZEPE 1 - Setor I caracteriza-se por atividades industriais de pequeno e médio e grande porte, com potencial de impacto ambiental significativo e por empreendimentos de impacto urbano, correspondendo à área oeste da sede municipal no Bairro Bom Pastor a área industrial consolidada da ALCOA.

§1º. A ZEPE 1 – Setor I tem como objetivos:

I - potencializar somente as atividades industriais já consolidadas e incentivar as de caráter local, e culturalmente incorporadas na dinâmica socioeconômica da cidade;

II - adequar o uso e ocupação na área de implantação dos empreendimentos;

III - garantir o controle ambiental por meio da fiscalização, monitoramento e licenciamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras do meio ambiente;

IV - instituir parâmetros urbanísticos, padrões e normatização ambientais compatíveis com as atividades instaladas;

V - estimular, progressivamente, usos que viabilizem a recuperação urbanística e paisagística da orla.

§2º. São diretrizes das ZEPE 1- Setor I:

I - reordenar as atividades industriais com adequação da infraestrutura urbana, em especial, quanto ao sistema viário, fluxo, segurança, conforto e saúde dos habitantes e equipamentos públicos comunitários;

II - recuperar as áreas degradadas com o devido reordenamento de atividades que apresentem níveis de incomodidade e nocividade incompatíveis com a legislação ambiental em vigor;

Manoel Henrique Gomes Costa
Juruti

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Juruti



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

III - possibilitar áreas para a implantação de empreendimentos com atividades de baixo impacto ambiental e urbano, respeitando o princípio da sustentabilidade;

IV - melhorar a infraestrutura e a acessibilidade, promovendo a integração da malha viária;

V - garantir a acessibilidade rodofluvial mitigando os impactos na circulação.

Art. 136. A ZEPE 2 caracteriza-se pela existência de atividades de comércio e serviço diversificados de pequeno e médio porte, destacando-se a presença de restaurantes, do artesanato, do lazer, e servindo como ponto de atração turística do Município de Juruti, compreendendo o Centro da cidade ao km 02 da PA 257.

Art. 137. A ZEPE 2 tem como objetivos:

I - promover a requalificação urbanística e ambiental;

II - permitir que o tratamento urbanístico conferido às vias e corredores de transporte garanta a segurança do cidadão e a preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental;

III - possibilitar a acessibilidade e mobilidade da população usuária e residente;

IV - adequar o sistema viário quanto ao fluxo;

V - manter as fachadas e outros elementos arquitetônicos ou naturais dos estabelecimentos comerciais, considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico e cultural;

VI - estimular a desconcentração espacial das atividades de comércio e serviços;

VII - fortalecer as atividades de comércio e serviços de pequeno e médio porte, de caráter local e de vizinhança;

VIII - ordenar e dinamizar os entrepostos portuários do Município.

Art. 138. São diretrizes da ZEPE 2:

I - viabilizar a requalificação urbanística e ambiental para a dinamização das atividades de comércio e serviço;

II - equacionar o sistema de transporte, de movimentação e armazenamento de cargas, garantindo maior rapidez no fluxo de transporte, individual e coletivo, na distribuição de bens e escoamento da produção;

III - condicionar a aprovação de empreendimentos à análise regionalizada dos impactos causados pela geração de tráfego e à execução de obras que mitiguem os efeitos negativos na sobrecarga da capacidade de atendimento da infraestrutura básica;

IV - estabelecer parcerias com o empresariado atuante no local, na promoção de melhorias da infraestrutura urbana;

V - garantir espaços com infraestrutura para a produção e comercialização do artesanato regional como manifestação cultural e geração de emprego e renda.

Art. 139. As Zonas Especiais de Promoção Econômica 3 (ZEPE 3) são porções do território municipal caracterizadas pela integração dos elementos naturais, artificiais e culturais, que compõem o patrimônio ambiental do Município dotadas de potencial turístico, assim definidas nesta Lei:

I - Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA);

II - Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural (ZEIP);

III - orla da sede cidade.

Art. 140. A ZEPE 3 tem como objetivos:

Manoel Henrique Gomes Costa
Município de Juruti

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

I - estabelecer e fomentar atividades turísticas compatíveis com a preservação do patrimônio cultural e ambiental do Município;

II - dotar de infraestrutura física e de serviços às áreas com potencial turístico.

Art. 141. São diretrizes para a ZEPE 3:

I - requalificar as áreas de orla;

II - melhorar a infraestrutura para potencializar a atividade turística;

III - qualificar e reabilitar o Centro Histórico de Juruti;

IV - incentivar a instalação e consolidação de atividades turísticas relacionadas aos segmentos específicos e prioritários, especificados no Título III, Capítulo I desta Lei, em áreas com disponibilidade de infraestrutura compatíveis com a preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural e ambiental.

Art. 142. As Zonas Especiais de Promoção Econômica 4 (ZEPE 4) são áreas de predominância do setor primário, com atividades de produção agroecológica e extrativista, de ocupação de baixa densidade, e que necessitam de qualificação de sua infraestrutura e mecanismos indutores para a sua dinamização, compreendendo porções da região insular do Município.

Parágrafo único. Lei específica definirá as áreas destinadas à exploração dessas atividades e as normas de uso e ocupação do solo, bem como estabelecerá incentivos para estimular a permanência das atividades e a preservação compatível com as características destas zonas.

Art. 143. A ZEPE 4 tem como objetivos:

I - estimular práticas de atividades produtivas agroecológicas e extrativistas;

II - incentivar a conservação da biodiversidade e a recuperação dos solos, quando degradados, por meio do manejo sustentável da atividade agroecológica e extrativista;

III - possibilitar a implantação de indústria de baixo impacto relacionada com as atividades produtivas locais.

Art. 144. São diretrizes para a ZEPE 4:

I - estimular a atividade extrativista e agroecológica, de base familiar ou associativa, compatíveis com a vocação natural da área;

II - estimular mecanismos de comercialização dos produtos provenientes de áreas utilizadas para a atividade extrativistas e agroecológicas;

III - criar unidades de conservação que permitam atividade econômica.

CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS E INSTRUMENTOS

Seção I Dos Parâmetros Urbanísticos

Art. 145. São reguladores da ocupação do solo urbano os seguintes parâmetros urbanísticos, estabelecidos em função da diversidade das zonas:

I - coeficientes de aproveitamento básico, mínimo e máximo;

II - gabarito de altura;

III - taxa de permeabilização;

IV - afastamentos;

Mandú Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti

Sidre da Silva Câmara Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

V - taxa de ocupação.

Art. 146. Coeficiente de aproveitamento é o índice que, multiplicado pela área do terreno, resulta na área máxima de construção permitida.

§1º. O coeficiente de aproveitamento básico será adotado nos processos de aprovação de projetos que não contemplem a outorga onerosa ou a transferência do direito de construir.

§2º. O coeficiente de aproveitamento mínimo estabelece a área mínima a ser construída no lote para que não seja considerado subutilizado, representando ainda, condição de aplicação dos instrumentos urbanísticos de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, do IPTU progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

§3º. O coeficiente de aproveitamento máximo estabelece a área máxima a ser construída no lote, excedendo o coeficiente de aproveitamento básico, devendo ser adotado nos processos de aprovação de projetos, que contemplem a outorga onerosa ou a transferência do direito de construir.

§4º. O coeficiente de aproveitamento básico deve ser definido na lei de regulamentação do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 147. Gabarito de altura é o número máximo de pavimentos permitido para a edificação, considerando que a altura máxima de cada pavimento não poderá ser superior a três metros, ou a altura máxima que a edificação poderá atingir em metros lineares, considerando o número máximo de pavimentos permitidos para a área, multiplicados por três.

Art. 148. Taxa de permeabilização é a proporção de áreas livres privadas, sem nenhum tipo de pavimentação, em relação à área do terreno, associadas ao regime de regulação e retenção temporal do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 149. Afastamentos são as dimensões e relações de distância entre a edificação e as divisas de terreno.

Art. 150. Taxa de ocupação é um percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área do lote.

Art. 151. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e encaminhar à Câmara Municipal de Juruti, no prazo de até doze meses a contar da publicação desta Lei, projeto de lei instituindo a Lei de Uso e Ocupação do Solo, que definirá:

I - detalhamento dos parâmetros urbanísticos e arquitetônicos condizentes com as características climáticas e culturais de Juruti, visando à melhoria das condições ambientais e eficiência energética das edificações;

II - índices diferenciados para os usos não habitacionais localizados nos subcentros, como incentivo à complementação das atividades exercidas no centro principal;

III - critérios de instalação para as diversas categorias de usos e atividades, considerando as características ambientais locais;

IV - parâmetros para o parcelamento do solo.

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
CPF 380.834.502-00

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Art. 152. Para promover o planejamento, controle e gestão no Município de Juruti serão adotados os seguintes instrumentos de desenvolvimento:

I - Instrumentos de Planejamento Municipal:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

II – institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

III – institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- k) direito de superfície;
- l) direito de preempção;
- m) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- n) transferência do direito de construir;
- o) operações urbanas consorciadas;
- p) regularização fundiária;
- q) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- r) referendo popular e plebiscito.

IV - Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana:

- a) conselhos municipais;
- b) fundo municipal de desenvolvimento urbano;
- c) demais fundos municipais;
- d) conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- e) audiências, debates e consultas públicas;
- f) iniciativa popular de projetos de lei;
- g) referendo popular e plebiscito;
- h) gestão orçamentária compartilhada;
- i) assistência técnica e jurídica gratuita.

§1º. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§2º. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

específica nesta área, a concessão do direito real de uso de imóveis públicos deverá ser contratada coletivamente.

§3º. Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social.

Subseção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 153. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do art. 182 e 183 da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e da Lei Orgânica do Município de Juruti, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados na Macrozona de Ambiente Urbano.

Parágrafo único. Fica facultado aos proprietários de que trata este artigo propor ao Executivo municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme disposições do Art. 163 desta Lei, como forma de viabilização financeira do imóvel.

Art. 154. O proprietário será notificado pelo Poder Público Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§1º. A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§2º. Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§3º. Em empreendimento de grande porte, em caráter excepcional, a lei específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 155. O Poder Público Municipal deverá proceder à elaboração de um cadastramento e mapeamento dos terrenos subutilizados da cidade, especialmente os que contenham edifícios construídos e abandonados, inacabados ou em processo de deterioração por falta de uso.

Art. 156. Não estão sujeitos ao parcelamento, utilização e edificação compulsória os imóveis com área de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), cujos proprietários não possuam outro imóvel no Município, exceto aqueles inseridos nas ZEIP e nas áreas passíveis de operação urbana.

Art. 157. Consideram-se:

I - imóveis não edificados os lotes e glebas cujo coeficiente de utilização seja igual a zero;

Mancel Henrique Soares Costa
Prefeito de Juruti

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

II - imóveis não utilizados os lotes ou glebas edificados cuja área construída esteja desocupada há mais de cinco anos;

III - imóveis subutilizados os lotes ou glebas edificados nos seguintes casos:

a) quando os coeficientes de aproveitamento não atinjam o mínimo previsto por zona;

b) quando apresentem mais de 60% (sessenta por cento) da área construída desocupada há mais de cinco anos;

c) no caso de edificações compostas por subunidades, quando apresentem mais de 50% (cinquenta por cento) do total de subunidades desocupadas há mais de cinco anos.

§1º. Para os imóveis considerados subutilizados ou não utilizados, nos casos em que o proprietário, ao ser notificado, comprove o interesse em manter o imóvel, em conformidade com as normas de segurança, e esteja em dia com a receita municipal, este poderá ser isento da aplicação dos instrumentos em tela.

§2º. O órgão de controle fiscal do município manterá cadastro imobiliário atualizado com o registro dos proprietários de imóveis que forem notificados, bem como o prazo para utilização desses bens.

Art. 158. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior a data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas no artigo 153 desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 159. Não estão sujeitos ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, ao Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo e à desapropriação, os imóveis:

I - utilizados para instalação de:

a) estações aduaneiras;

b) terminais de logísticas;

c) transportadoras;

d) garagem de veículos de transportes de passageiros;

e) postos de abastecimento de veículos;

II - que exerçam função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III - integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer;

IV - que sejam de interesse para o patrimônio cultural ou ambiental;

V - que sejam de prioridade para cooperativas habitacionais.

Subseção II

Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo

Art. 160. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos desta Lei e de lei específica, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

Art. 161. Lei específica disporá sobre os processos de interrupção, suspensão e restabelecimento da alíquota progressiva de que trata o artigo anterior e das penalidades cabíveis em caso de dolo ou fraude.

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Art. 162. Para efetivar o princípio da função social da propriedade é vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva.

Subseção III

Da Desapropriação com Pagamento Mediante Títulos da Dívida Pública

Art. 163. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida ao final do prazo de cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação, podendo promover a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, na forma prevista no artigo 182, § 4º, inciso III da Constituição Federal, em conformidade com o artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 164. O Município, mediante prévia autorização do Senado Federal, emitirá títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, para pagamento da desapropriação prevista no artigo anterior.

§1º. O pagamento será efetuado em até dez anos mediante parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

§2º. O Município procederá o adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Art. 165. Os imóveis desapropriados serão utilizados para a construção de habitações de interesse social ou equipamentos urbanos, podendo ser alienados a particulares, mediante prévia licitação.

§1º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas nesta Lei.

§2º. No caso de alienação, os recursos obtidos devem ser destinados a habitações de interesse social (HIS).

Art. 166. Nas áreas desapropriadas com pagamento em títulos e em outras áreas necessárias para construção de habitação de interesse social deverão ser instituídas como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Art. 167. O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

Subseção IV

Do Consórcio Imobiliário

Art. 168. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 169. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Parágrafo único. O valor real desta indenização deverá:

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
CPF 380.834.502-00

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

I - refletir o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde ele se localiza;

II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 170. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para viabilizar empreendimentos habitacionais de interesse social, além da realização de outras intervenções urbanísticas previstas neste Plano Diretor

Art. 171. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação, pactuados entre o proprietário urbano e a municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

Subseção V

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração do Uso

Art. 172. O Poder Público Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir e de alteração de uso, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em lei específica.

Art. 173. As áreas passíveis de outorga onerosa, de potencial construtivo adicional, onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo uso do coeficiente de aproveitamento máximo, são:

I – ZAU 2;

II - ZAU 3;

III - ZAU 4;

IV – ZAU 5;

V – ZAU 6.

Art. 174. Na hipótese de utilização do potencial construtivo decorrente de outorga onerosa do direito de construir, a expedição da licença de construção dependerá, quando for o caso, da assinatura de termo de compromisso de execução de obras, ou de comprovação da quitação da contrapartida financeira exigida para fins da respectiva outorga.

Parágrafo único. A quitação referida no *caput* deverá ser providenciada em até seis meses, à vista ou parceladamente, após a aprovação do projeto inicial de construção ou reforma.

Art. 175. A outorga onerosa de alteração de uso poderá ser concedida pelo Poder Executivo Municipal para imóveis localizados na área urbana de Juruti, quando o uso requerido ou a classificação da atividade não for permitida pela legislação urbanística, desde que:

Manoel Henrique Costa
Secretaria Municipal de Administração

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretaria Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

I - a alteração pretendida não apresente características desfavoráveis ao ordenamento do uso e da ocupação do solo, à mobilidade urbana e à qualificação ambiental e cultural;

II - possam ser executadas medidas mitigadoras capazes de corrigir efeitos indesejáveis, quanto à alteração do uso implicar na instalação de atividades que acarretem impactos ambientais e urbanos negativos.

Parágrafo único. A outorga onerosa de alteração de uso poderá ser concedida para edificações existentes ou para edificações a serem construídas.

Art. 176. Lei municipal específica estabelecerá as condições para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, a fórmula de cálculo, as hipóteses de isenção e a contrapartida do beneficiário, assim como deverá regulamentar e disciplinar novos empreendimentos em áreas do macrozoneamento estabelecido no Título IV desta Lei, que impliquem na alteração de usos do solo e atividades.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá elaborar lei de regulamentação do instrumento de outorga onerosa do direito de construir e de alteração do uso, e encaminhar à Câmara Municipal de Juruti no prazo de até seis meses a contar da publicação desta Lei.

Subseção VI

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 177. O Poder Público Municipal poderá emitir, em favor do proprietário de imóvel urbano, público ou privado, escritura pública para exercer o direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social, cultural ou estiver situado nas ZEIP, ZEIA e nos Corredores de Integração Ecológica, das MZAU;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º o direito descrito no *caput* deste artigo poderá ser exercido pelo proprietário que fizer doação de imóvel de sua propriedade, ou parte dele, ao poder público para fins previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 2º Lei específica identificará os imóveis isolados de interesse à preservação que estarão sujeitos à transferência do direito de construir.

Art. 178. Os critérios de aplicação da autorização de transferência do direito de construir serão estabelecidos em lei específica, que regulamentará, também, a forma e os procedimentos para a efetiva utilização deste instrumento.

Parágrafo único. O órgão de controle e planejamento urbano manterá cadastro técnico com o registro de todas as concessões de transferência de potencial construtivo de forma a permitir o monitoramento das ocorrências e posterior avaliação dos possíveis impactos urbanos e ambientais positivos ou negativos.

Subseção VII

Do Direito de Superfície


Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
CPF 380.834.502-00


Sízine da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Art. 179. O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos dos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 180. O proprietário, sem perder a propriedade, poderá conceder a outrem, por tempo determinado ou indeterminado, o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo de seu imóvel, respeitada a legislação urbanística vigente, mediante escritura pública lavrada em cartório e registrada no ofício competente.

Art. 181. O direito de superfície pode ser exercido:

I - para fins de regularização fundiária, no caso da área ser de propriedade do Poder Público;

II - para conceder à população beneficiária da urbanização e regularização, o direito de superfície para fins de moradia;

III - pelo Poder Público, em áreas particulares, onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;

IV - onerosamente, para permitir a exploração de áreas públicas, por parte de concessionárias de serviços públicos.

Subseção VIII

Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 182. A Concessão de Direito Real de Uso, instituída pelo Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, é aplicável a terrenos públicos ou particulares, de caráter gratuito ou oneroso, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

Art. 183. Deverão constar do projeto de lei de outorga de uma Concessão de Direito Real de Uso, obrigatoriamente:

I - o perímetro da área e o tipo de ocupação existente;

II - o Termo de Uso, se a concessão for outorgada de forma individual ou coletiva pela associação representativa da comunidade, ou se for outorgada mediante a constituição de um condomínio;

III - a modalidade econômica da concessão, que pode ser gratuita ou onerosa;

IV - o prazo da concessão;

V - a definição de critérios e procedimentos de quem será beneficiado pela concessão de direito real de uso;

VI - a articulação da concessão com um plano de urbanização ou com um projeto habitacional, definindo as formas de solução de conflitos na comunidade, com a constituição de uma comissão ou conselho comunitário;

VII - que a concessão de direito real de uso deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001 e suas alterações;

VIII - que a concessão poderá ser cancelada juridicamente, caso a pessoa beneficiária não cumpra as cláusulas estabelecidas no contrato.

Subseção IX

Da Concessão de Uso Especial para fins de Moradia

Sidney de Souza Coimbra Lopes
Secretaria Municipal de Administração
Protocolo nº 3.468/2019

Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
CPF 380.834.502-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Art. 184. A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, regulamentado pela Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001 e suas alterações, assegura o direito à moradia a quem, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, um imóvel público de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 185. A Concessão de Uso Especial para fins de Moradia será outorgada coletivamente, de forma gratuita, ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 186. Para o reconhecimento do direito à concessão de uso especial coletiva, por via administrativa ou judicial, é preciso delimitar a fração ideal de terreno de cada possuidor, considerando que na área urbana ocupada coletivamente não seja possível identificar os terrenos para cada possuidor.

Subseção X Do Direito de Preempção

Art. 187. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 188. Lei municipal delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e definirá todas as demais condições para sua aplicação nas Zonas de Ambiente Urbano (ZAU) e nas Zonas de Ambiente Natural (ZAN).

§1º. O direito de preempção deverá incidir nos terrenos desocupados ou nos imóveis subutilizados para fins de regularização urbanística e fundiária das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

§2º. Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas na lei municipal prevista no *caput* deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição nas condições e prazos estabelecidos no Estatuto da Cidade.

§3º. Os prazos de vigência não serão superiores a cinco anos, renováveis a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.

§4º. O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.

Manoel Henrique Gomes Costa
Juruti

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Art. 189. O Poder Público Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preferência, dentro do prazo de trinta dias a partir do início da vigência da lei que a delimitou.

Art. 190. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§1º. À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§2º. Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§3º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias da venda do imóvel, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§4º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§5º. Ocorrida a hipótese prevista no §4º, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Subseção XI

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 191. É considerada operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo, reguladas por lei municipal específica e realizadas com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental em uma área específica da cidade, observadas as seguintes diretrizes:

I - ampliação de espaços públicos e implantação de infraestrutura;

II - implementação de programas habitacionais e de valorização ambiental;

III - modificação de índices e características do parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como em alterações de normas edilícias, considerando o impacto ambiental e o impacto de vizinhança delas decorrentes;

IV - regularização de construções, reformas e ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 192. As Operações Urbanas Consorciadas têm como objetivo a implementação de um projeto urbano que deve atender às seguintes finalidades:

I - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas estruturantes, e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de programas de habitação de interesse social;

IV - ampliação e melhoria do sistema de mobilidade urbana;

V - implantação de espaços públicos;

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
000 834 502-00

Sidnei da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

VI - valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VII - melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária estrutural;

VIII - requalificação, reabilitação ou transformação de áreas com características singulares;

IX - incentivo da dinâmica econômica e das oportunidades de novas localidades para o uso habitacional.

Art. 193. O Poder Público Municipal deverá promover e estimular a viabilização de operações urbanas consorciadas nas Zonas de Operação Urbana (ZOU).

Art. 194. Lei municipal específica disporá sobre as Operações Urbanas Consorciadas, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), dela devendo constar o plano de operação urbana, com as seguintes especificações:

I - delimitação da área;

II - finalidades da operação;

III - programa básico de ocupação e intervenções previstas;

IV - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, titulares de aforamento e investidores privados, em função dos benefícios recebidos, previstos nos incisos III e IV do art. 184 desta Lei;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

VIII - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remanejar moradores de ocupações irregulares;

IX - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

X - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos;

XI - instrumentos urbanísticos previstos na operação;

XII - estoque de potencial construtivo adicional.

§1º. Os recursos obtidos pelo Poder Público, na forma do inciso VI, deverão ser aplicados, exclusivamente, no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada, com prioridade para o atendimento das famílias de baixa renda e das famílias a serem reassentadas em função da operação, promovendo a regularização urbanística e fundiária, contribuindo para o aproveitamento das áreas vazias ou imóveis subutilizados para Habitação de Interesse Social.

§2º. À parte da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças de autorizações expedidas pelo Poder Público Municipal em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 195. As Zonas de Operação Urbana poderão ter coeficiente de aproveitamento máximo diferenciado, conforme definido nos respectivos planos de operação urbana.

Subseção XII

Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
DE 380.834.502-00

Silvia da Silva Coimbra Lopes
Diretora Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Art. 196. Fica instituído no âmbito do Município de Juruti o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, infraestrutura básica, entorno ou à comunidade de forma geral, os quais são doravante designados empreendimentos de impacto.

Art. 197. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) tem como objetivo fazer a mediação entre os interesses privados e o direito à qualidade urbana daqueles que moram ou transitam no entorno do empreendimento.

Art. 198. São considerados empreendimentos de impacto, independentemente da área construída:

- I - *shopping centers*, supermercados, hipermercados e congêneres;
- II - centrais ou terminais de cargas ou centrais de abastecimento;
- III - terminais de transportes, especialmente os rodoviários, ferroviários, aeroviários e heliportos;
- IV - postos de abastecimento e de serviços para veículos;
- V - depósitos de gás liquefeitos de petróleo (GLP), inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;
- VI - estações de rádio base, radiodifusão, televisão;
- VII - casas de *show*, clubes, bares, cinemas, teatros e similares;
- VIII - estações de tratamento, aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
- IX - centros de diversões, centro de convenções, tribódromo, autódromos, hipódromos e estádios esportivos;
- X – cemitérios, necrotérios e funerárias;
- XI - matadouros e abatedouros;
- XII - presídios;
- XIII – quartéis, edifícios de segurança pública e corpos de bombeiros;
- XIV - jardins zoológicos ou botânicos;
- XV - escolas de qualquer modalidade, colégios e universidades; em terrenos acima de 1.000 m² (mil metros quadrados).
- XVI- torre de telefonia, acima de 30m (trinta metros) de altura, com aprovação do COMAR;
- XVII- torres de alta tensão;
- XVIII- hospital de médio e grande porte;
- XIX- hotel com área de terreno igual ou superior a 1.000 m²(mil metros quadrados)

Art. 199. A instalação de empreendimentos de impacto no Município deve ser condicionada à aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto (EIV/RIV), que deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou da atividade quanto à condição de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valoração imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;

Mancel Henrique dos Santos Costa
Prefeito de Juruti
380.834.502-00

Sidnei da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como aquelas intensificadoras dos impactos positivos;

IX - geração de ruído.

Art. 200. O Poder Público Municipal, com base nos resultados do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), em comum acordo com o empreendedor, definirá, às suas expensas, a adoção de medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos previsíveis, decorrentes da implantação da atividade.

§1º. As exigências previstas deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se comprometa a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Público Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§3º. O certificado de conclusão da obra ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas, solicitadas a partir do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV).

§4º. Caso as exigências previstas no caput não sejam atendidas, a autorização para implantação do empreendimento poderá ser negada pelo Poder Público Municipal.

Art. 201. A aprovação dos Empreendimentos de Impacto não exclui a obrigatoriedade da elaboração e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo relatório (EIA/RIMA), para empreendimentos e atividades dispostas no ANEXO I, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Subseção XIII

Dos Instrumentos Tributários e Financeiros

Art. 202. São diretrizes que balizam os instrumentos tributários e financeiros, a serem utilizados como mecanismos complementares aos instrumentos jurídicos e urbanísticos, na promoção do desenvolvimento municipal e do ordenamento territorial:

I - reduzir os tributos como mecanismo compensatório para a limitação do uso e ocupação do solo nas áreas:

a) de preservação ambiental, histórico-cultural e paisagística;

b) de estímulo à implantação de atividades econômicas;

c) em que haja interesse em ampliar os passeios, por meio de sua continuidade com os afastamentos frontais e o sistema viário, por meio da previsão de recuos de alinhamento;

II - desestimular e coibir as construções que desrespeitem o alinhamento das vias públicas e o adensamento construtivo em áreas com grande concentração de atividades urbanas, mediante a majoração dos tributos imobiliários;

III - prever a cobrança de contribuição de melhoria, com definição da abrangência, dos parâmetros e dos valores determinados em lei municipal específica, nas áreas de investimento público que motivem a valorização de imóveis.

Manoel Henrique Gomes
Prefeito de Juruti
00 834.502-00

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

TÍTULO V DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Art. 203. Ficam instituídas no território municipal de Juruti normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb) estabelecidas pela Lei Federal 13.465/2017, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º. O Poder Público Municipal formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º. A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 204. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pelo Município de Juruti:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 205. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
PA 502-00

Silvia de Silva Coimbra Lona



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º. Para fins da Reurb, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios.

§ 2º. Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pelo Município, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º. No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 4º. Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima **maximorum**.

§ 5º. Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

§ 6º. Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
11 834.502-00

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.159



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Art. 206. A aprovação municipal da Reurb de que trata o art. 204 corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental.

§ 1º. Considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 205, independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União.

§ 2º. Os estudos referidos no art. 205 deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 ou 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3º. Os estudos técnicos referidos no art. 205 aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

Art. 207. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º. Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrares relacionados à Reurb-S:

I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - o registro da legitimação fundiária;

III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 2º. Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 3º. O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016.

§ 4º. Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
CPF 380.834.502-00

Sidneia Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

§ 5º. A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 6º. Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 7º. A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

CAPÍTULO I DOS LEGITIMADOS PARA REQUERER A REURB

Art. 208. Poderão requerer a Reurb:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º. Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º. Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º. O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA REURB Seção I Disposições Gerais

Art. 209. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

Manoel Henrique dos Santos Costa
Município de Juruti

Sidney da Silva Coimbra Lopes



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;
- II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;
- VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
- XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;
- XIII - a concessão de direito real de uso;
- XIV - a doação; e
- XV - a compra e venda.

Art. 210. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único. As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

Art. 211. Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no **caput** deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
CPF 380.834.502-00

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Art. 212. O Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída neste plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º. A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

Seção II Da Demarcação Urbanística

Art. 213. O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º. O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º. O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.

§ 3º. Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb.

Art. 214. O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 1º. Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 2º. O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.

§ 3º. A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração

Decreto nº 3.468/2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

§ 4º. Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º. A critério do poder público municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 6º. A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

Art. 215. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 1º. Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º. Para subsidiar o procedimento de que trata o **caput** deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 3º. A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º. Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

Art. 216. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1º. A averbação informará:

I - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;

II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 2º. Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 3º. Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 4º. Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

§ 5º. A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

Manoel Gomes Costa



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

§ 6º. Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

Seção III Da Legitimação Fundiária

Art. 217. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º. Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º. Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º. Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º. Na Reurb-S de imóveis públicos, o Município, quando titulares do domínio, fica autorizado a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º. Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º. Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Art. 218. Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, os Municípios poderão utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para conferir propriedade aos ocupantes.

Seção IV Da Legitimação de Posse

Art. 219. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º. A legitimação de posse poderá ser transferida por **causa mortis** ou por ato **inter vivos**.

§ 2º. A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 220. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º. Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§ 2º. A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 221. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 222. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

- I - requerimento dos legitimados;
- II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III - elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV - saneamento do processo administrativo;
- V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI - expedição da CRF pelo Município; e
- VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.

Mannel Henrique Gomes Costa

Sidney da Silva Coimbra Lopes



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Art. 223. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, os entes federativos poderão celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 224. Existindo núcleos urbanos informais a serem regularizados, compete ao Município:

- I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;
- II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e
- III - emitir a CRF.

§ 1º. Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do **caput** deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º. O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º. A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 225. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º. Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º. Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º. Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

§ 4º. A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º. A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

- I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e
- II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º. A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º. Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º. O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º. Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 226. A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 227. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberão ao referido ente público ou ao Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 228. O Município poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º. O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o **caput** deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º. Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º. O Município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

§ 5º. O Município poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

Seção II

Do Projeto de Regularização Fundiária


Manoel Henrique Gomes Costa
Secretaria Municipal de Administração


Sílvio de Brito Coutinho Lopes
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 3.458/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Art. 229. O projeto de regularização fundiária conterà, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 230. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º. Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pelo Município regulamentada por legislação específica, em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º. A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º. As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º. O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º. A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 231. Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 232. Na Reurb-E, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º. As responsabilidades de que trata o **caput** deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º. Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 233. Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º. Na hipótese do **caput** deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º. Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município deverá proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Seção III
Da Conclusão da Reurb



Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Art. 234. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

- I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e
- III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 235. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

- I - o nome do núcleo urbano regularizado;
- II - a localização;
- III - a modalidade da regularização;
- IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
- V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
- VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

TÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

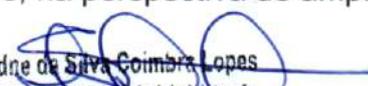
Art. 236. A gestão urbana é um processo que visa nortear e monitorar, de forma permanente e democrática, o desenvolvimento urbano do Município de Juruti, em conformidade com as determinações desta Lei, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e dos demais instrumentos de política urbana e de planejamento municipal.

Parágrafo único. A gestão urbana deve ser desenvolvida em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo, bem como as organizações da sociedade, buscando construir, por meio de um processo de negociação e corresponsabilidade, um pacto para a política urbana do Município de Juruti.

Art. 237. O Poder Público Municipal exercerá, no processo de gestão participativa, a função de:

- I - indutor, catalisador e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais, atuantes na cidade;
- II - articulador e coordenador, em assuntos de sua competência, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- III - fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;
- IV - incentivador da organização da sociedade, na perspectiva de ampliação dos canais de participação;


Manoel Henrique Borges Costa
Município de Juruti


Sidne de Silva Coimbra Lopes
Secretaria Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

V - coordenador do processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 238. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão (SIPLAG) compreende os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias e gestão municipal da política urbana, tendo como responsabilidades:

I - garantir a eficácia, eficiência e efetividade da gestão e a melhoria das condições de vida dos munícipes;

II - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando a sua permanente e continuada atualização e a sua dinâmica.

Art. 239. O SIPLAG é composto de órgãos de planejamento, de gestão e de conselhos, abrangendo as seguintes estruturas:

I - Conselho de Desenvolvimento Municipal de Juruti (CDMJ);

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA);

III - Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM);

IV – Departamento de Planejamento Urbano de Juruti.

Art. 240. Os planos e ações necessários à implementação das diretrizes da política urbana serão coordenados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, a qual é responsável pelo desenvolvimento do planejamento da organização e o funcionamento do Poder Público Municipal.

Art. 241. O acompanhamento da avaliação das diretrizes gerais da política de desenvolvimento para o Município de Juruti, pela sociedade civil, será exercido em primeira instância, pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente nas decisões que afetam a qualidade ambiental do Município e, em instância superior, pela Câmara Municipal.

Art. 242. A execução do processo de planejamento e gestão da política de desenvolvimento municipal deverá considerar, como unidade básica de planejamento, os Distritos Administrativos constantes Mapa da Divisão Distrital do Município de Juruti.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá elaborar projeto de lei para a redefinição da delimitação territorial dos Distritos Administrativos, no prazo máximo de seis meses a contar da publicação desta Lei.

Seção I Do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Juruti

Art. 243. São atribuições do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Juruti (CDMJ):

I – discutir e decidir sobre situações de ordem não previstas na Legislação Urbanística Municipal;

II – aprovar planos e programas previstos nesta Lei;

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti

Sidra de Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- III – propor ações, projetos e programas ao Executivo Municipal voltado ao desenvolvimento do Município;
- IV – definir diretrizes da política municipal de desenvolvimento urbano e rural, em concordância com as diretrizes expressas no Plano Diretor;
- V – opinar sobre programas, projetos e obras públicas, necessariamente quando houver solicitação de entidades representativas da sociedade civil;
- VI – definir critérios de parceria com o conselho gestor para o atendimento habitacional do Município;
- VII – aprovar projetos e planos de significativo ambiental;
- VIII – acompanhar a implementação do Plano Diretor e promover a sua divulgação nos meios de comunicação;
- IX – propor diretrizes, normas, instrumentos e prioridades da política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência Municipal das Cidades;
- X – acompanhar e avaliar a “implementação” da política de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de saneamento ambiental, de trânsito, de transporte, de mobilidade urbana, de habitação e planejamento territorial, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- XI – propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre a criação e alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;
- XII – acompanhar e fazer sugestões pela implementação ou reformulação do Plano Diretor do Município;
- XIII – participar na formação da política urbana municipal, na política de proteção do meio ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, por meio de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;
- XIV – acompanhar e avaliar a execução orçamentária dos programas do governo municipal, relacionadas com as políticas de desenvolvimento urbano e rural;
- XV – convocar, realizar e organizar a Conferência Municipal das Cidades;
- XVI – elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XVII – dar publicidade, divulgar seus trabalhos e suas decisões através de resoluções;
- XVIII – orientar a utilização dos instrumentos da política urbana e rural que combatam a exclusão sócio racial e de povos e comunidades tradicionais;
- XIX – fiscalizar e acompanhar a execução das prioridades eleitas no planejamento e orçamento participativo do Município;
- XX – participar de outros atos e atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 244. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Juruti terá a seguinte composição:

I – 7 (sete) representantes do Poder Executivo:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura;
- c) Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- d) Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças;
- e) Secretário Municipal de Produção e Abastecimento;
- f) Diretor do Departamento Municipal de Trânsito;
- g) Diretor do Departamento de Planejamento Urbano.

II – 2 (dois) membros do Poder Legislativo;

III – 8 (oito) membros representantes da sociedade civil.

§1º. A duração do mandato do Conselho será de dois anos.


Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração


Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti

Decreto nº 3.468/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

§2º. Cada representante terá obrigatoriamente um membro suplente que deverá comparecer às reuniões no caso de ausência do membro titular.

§3º. Quando no exercício da titularidade, os suplentes terão os mesmos direitos e atribuições dos membros titulares.

§4º. Os representantes da sociedade civil deverão ser indicados por seus pares e representar os mais amplos segmentos sociais e de interesses coletivos.

§5º. As reuniões ordinárias do Conselho ocorrerão com periodicidade bimestral.

§6º. Sempre que necessário, serão convocadas pelo Presidente, reuniões extraordinárias.

Art. 245. Serão criadas no Conselho de Desenvolvimento Municipal as Comissões de:

- I – Acompanhamento e Análise de Projetos e Obras Públicas;
- II – Fiscalização e Monitoramento do Plano Diretor;
- III – Acolhimento de Denúncias;
- IV – Mobilização e Divulgação do CDMJ.

Art. 246. O Executivo garantirá condições adequadas de instalação e recursos para que o Conselho possa cumprir satisfatoriamente suas atribuições definidas nesta Lei e em seu Regimento Interno.

Seção II

Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 247. São atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA), o estabelecimento das diretrizes da política e das ações do Município de Juruti, na questão do meio ambiente, conforme regulamentado pela Lei nº 985 de 18 de dezembro de 2009, e com Decreto nº 1.253 de 01 de março de 2010.

Seção III

Do Fundo de Desenvolvimento Municipal

Art. 248. O Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM), a ser gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Juruti (CDMJ), constitui-se por:

I - receitas provenientes da aplicação dos instrumentos urbanísticos, a saber:

- a) concessão do direito real de uso de áreas públicas;
- b) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- c) concessão do direito de superfície.

II - multas decorrentes do descumprimento das normas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo;

III - recursos próprios do Município;

IV - transferências intergovernamentais;

V - transferências de instituições privadas;

VI - transferências do exterior;

VII - transferências de pessoa física;

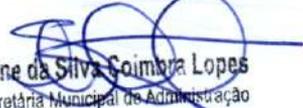
VIII - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;

IX - doações;

X - receita proveniente da alienação de imóveis desapropriados com pagamento em títulos da dívida pública;

XI - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.


Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti


Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

§1º. Os recursos do fundo serão aplicados, preferencialmente nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), de acordo com plano anual específico a ser aprovado juntamente com a proposta orçamentária.

§2º. Os recursos do fundo serão aplicados para execução de obras de infraestrutura de circulação ou transporte, de esgotos sanitários, de drenagem, na implantação e conservação de equipamentos sociais e áreas verdes, e na execução de programas habitacionais de interesse social e de lazer, e na manutenção do CDMJ quando necessário.

§3º. O presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal enviará relatório semestral à Câmara Municipal de Juruti, da receita e de como estão sendo aplicados os recursos geridos sob sua responsabilidade.

Seção IV

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 249. A implementação do Plano Diretor, o Controle do Uso e Ocupação do Solo nas áreas urbanas e o Controle Edifício serão realizados por órgão municipal competente, com pessoal técnico e equipamentos adequados.

Art. 250. Para realização das atividades previstas no Artigo anterior, fica criado, na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, o Departamento de Planejamento Urbano.

Art. 251. O Departamento de Planejamento Urbano tem atribuição para propor políticas de desenvolvimento urbano, controlar a aplicação das diretrizes e normas da legislação urbanística municipal, inclusive as emitidas nesta Lei, fiscalizar o cumprimento da legislação urbanística por parte de agentes públicos e da iniciativa privada e realizar pesquisas e estudos necessários ao adequado desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. O Departamento de Planejamento Urbano deverá orientar aos moradores quanto a construções de residências unifamiliares, de acordo com as restrições edilícias desta Lei e das leis complementares.

Art. 252. O Departamento de Planejamento Urbano terá a seguinte subdivisão:

- I - Divisão de Urbanismo;
- II - Divisão de Controle e Uso do Solo e das Edificações;
- III - Divisão de Cartografia e Pesquisa (GEO Juruti);
- IV – Divisão de Habitação e Interesse Social.

Parágrafo único. As atribuições e composição de pessoal de cada Divisão serão definidas por Decreto do Executivo.

Art. 253. São atribuições da Divisão de Urbanismo:

- I - elaborar o planejamento urbano e rural do Município, estabelecendo o seu Plano Diretor;
- II - fixar as normas urbanísticas do Município para o parcelamento, zoneamento, uso e ocupação do solo, execução de edificações e instalações urbanas e estabelecer posturas na área de sua competência;
- III - promover a sistematização das normas urbanísticas e das posturas municipais, preparando sua coletânea;

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- IV - promover estudos e pesquisas para a elaboração de legislação urbanística compatível com o Plano Diretor; levantar e manter dados, informações e documentos técnicos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- V - acompanhar o Plano de Obras do Município e oferecer subsídios para o programa de expansão de serviços públicos concedidos;
- VI - coordenar, orientar e emitir pareceres sobre a formulação do plano de obras de infraestrutura e do sistema viário do Município;
- VII - coordenar, orientar e emitir pareceres sobre a formulação e atualização permanente do Plano Diretor em conjunto com as demais áreas, em especial com relação ao plano de obras de infraestrutura;
- VIII - fornecer subsídios aos programas de expansão de serviços públicos e aos órgãos envolvidos nos serviços de energia elétrica, telefonia, água, esgoto e transporte;
- IX - coordenar a articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, e com municípios circunvizinhos para compatibilização das atividades relacionadas com o plano de obras de infraestrutura e do sistema viário do Município;
- X- exercer outras atividades correlatas.

Art. 254. São atribuições Divisão de Controle e Uso do Solo e das Edificações:

- I - aplicar e fiscalizar a legislação relacionada ao parcelamento, uso e ocupação do solo, edificações, instalações urbanas e rurais, obras e serviços e a localização de atividades comerciais, industriais e de serviços, em conformidade com as normas e posturas municipais;
- II - controle e fiscalização de obras, instalações e bens do patrimônio do município cujo uso tenha sido objeto de cessão, autorização ou outro ato similar;
- III - executar a aplicação das normas urbanísticas pelos diversos órgãos da Prefeitura;
- IV - emitir despachos em processos de aprovação de parcelamentos e remembramentos do solo, na forma da legislação própria;
- V - emitir despachos em projetos concernentes à infraestrutura urbana;
- VI - vistoriar, aprovar ou embargar a execução de obras de implantação de loteamento e de sua infraestrutura urbana;
- VII - manter cadastro e arquivo de processo e documentos referentes ao parcelamento;
- VIII - aprovar projetos de drenagens, de infraestrutura;
- IX - efetuar levantamento topográfico;
- X - vistoriar loteamento aprovado;
- XI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 255. O Serviço de Terras e Habitação deverá ser integrado a Divisão de Controle e Uso do Solo e das Edificações.

Art. 256. Fica criada a Seção de Fiscalização.

§ 1º. A Seção de Fiscalização se subordina à Divisão de Controle e Uso do Solo e das Edificações.

§ 2º. As atribuições da Seção de Fiscalização são:

- I - Fiscalizar o uso do solo e as construções em andamento nas áreas urbanas dos Distritos;
- II - Multar e embargar obras e serviços em desacordo com a legislação;
- III - Aplicar demais sanções previstas na Legislação Urbanística Municipal, Estadual e

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Art. 257. São atribuições da Divisão de Cartografia e Pesquisa (GEO Juruti):

- I - subsidiar a implementação e a atualização do Sistema Municipal de Informações Geográficas, em especial nos temas relativos ao planejamento e a gestão estratégica territorial e ambiental;
- II - monitorar os indicadores de Juruti;
- III - contribuir para a definição de políticas públicas: educação, saúde, meio ambiente, produção rural, infraestrutura, planejamento, assistência social, dentre outros; Integrar o sistema municipal de meio ambiente;
- IV - subsidiar o licenciamento ambiental, o monitoramento, fiscalização e controle ambiental de desmatamentos e queimadas;
- V - contribuir no processo do Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- VI - armazenar, integrar, gerenciar, atualizar e disponibilizar a base de dados gerada no âmbito do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) do município;
- VII - contribuir para a elaboração de projetos de captação de recursos;
- VIII - Apoiar a implementação do Cadastro Técnico Multifinalitário;
- IX - realizar Levantamentos topográficos;
- X - confecção de plantas georreferenciadas;
- XI - Georreferenciamento de imóveis privados e públicos (base cadastral), lotes, quadras, logradouros e das áreas públicas entre outros objetos necessários para Banco de Dados Geográficos;
- XII - manter atualizada a base cartográfica municipal e todos os objetos e dados referentes ao Banco de Dados Geográficos da PMJ;
- XIII - planejar e coordenar as ações para manter atualizada as medidas e os atributos dos imóveis, lotes e quadras, visando à atualização da base cadastral;
- XIV - garantir que a aprovação dos novos loteamentos seja executada somente após o georreferenciamento e o lançamento dos mesmos no Banco de Dados Geográfico;
- XV - manter o índice de ruas e loteamentos do Município de Juruti, com o objetivo de identificar ruas e logradouros públicos;
- XVI - definir, demarcar e conceder croquis de alinhamento e nivelamento dos logradouros públicos;
- XVII - implantar e manter registro de dados relativos à densidade demográfica, aspectos socioeconômicos e população geral;
- XVIII - implantar e manter registro dos equipamentos e benfeitorias públicos e privados para prestação de serviços aos munícipes;
- XIX - manter atualizado os Bancos de Dados dos zoneamentos, contendo os atributos (legislação) e delimitações físicas;
- XX - executar desenhos de superposição de plantas cartográficas e quando necessário, plantas de urbanização;
- XXI - executar ampliação e redução de plantas cartográficas, cópias de desenhos em geral;
- XXII - elaborar gráficos, convenções técnicas indicativas em plantas cartográficas, conforme as normas especificadas pela ABNT;
- XXIII - elaborar estudos e diagnósticos socioeconômicos para subsidiar as ações da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças e da Administração Pública Municipal;
- XXIV - produzir indicadores socioeconômicos relativos às condições de vida da população rural e ao espaço urbano, como subsídio às políticas e ações do Poder Público Municipal;

Manoel Gomes Costa
Prefeito de Juruti

Sidne da Silva Coimbra Lopes



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- XXV - manter base de dados econômicos, sociais e urbanos do Município, voltada às atividades de gestão e planejamento territorial;
- XXVI - manter base de dados sobre equipamentos e serviços prestados pelo Poder Público Municipal, subsidiando o sistema de informações ao cidadão;
- XXVII - produzir e manter acervo cartográfico e urbanístico relativo à memória do planejamento urbano;
- XXVIII - manter acervo atualizado de documentação técnica nas áreas de planejamento urbano e afins para subsidiar atividades da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças e demais órgãos municipais;
- XXIX - facilitar o mapeamento e espacialização das informações;
- XXX - disponibilizar os dados, informações e estudos gerados no âmbito da Divisão às unidades da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, e aos demais órgãos públicos;
- XXXI - coordenar a manutenção e o aperfeiçoamento do sistema de georreferenciamento da base cartográfica do Município de Juruti.

Art. 258. O Poder Executivo deverá manter atualizado, permanentemente, a Divisão de Cartografia e Pesquisa do Município de Juruti (GEO Juruti), e adotar como uma unidade funcional-administrativa de gestão da informação do sistema de planejamento.

§1º. Utilizará um Sistema de Informações Geográficas – SIG de aplicação do geoprocessamento e sensoriamento remoto para o planejamento e a gestão estratégica territorial e ambiental do Município de Juruti.

§2º. As informações produzidas e coletas no GEO Juruti deverão ser georreferenciadas de acordo com o sistema nacional.

Art. 259. O GEO Juruti deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos e divulgados a toda a população, aos conselhos setoriais e à Câmara Municipal de Juruti.

Art. 260. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município deverão fornecer ao Poder Público Municipal, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao GEO Juruti.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 261. O GEO Juruti será atualizado permanentemente pelo Poder Público Municipal, contendo dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, principalmente cartográficos, ambientais, imobiliários e outros, de relevante interesse para o Município de Juruti, progressivamente georreferenciados em meio digital.

Art. 262. São diretrizes da Divisão de Cartografia e Pesquisa (GEO Juruti):

I - adotar a unidade territorial do Município de Juruti com dados georreferenciados atualizados que subsidiem o planejamento e a tomada de decisões para tornar mais ágil a gestão pública;

Manoel Henrique Soares Costa

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretaria Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- II – subsidiar as demais secretarias municipais com informações georreferenciadas visando à melhoria das atividades a serem realizadas pelas mesmas.
- III – atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- IV - disponibilizar informações georreferenciadas, assegurando ampla e periódica divulgação dos dados do GEO Juruti na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Juruti, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis;
- V - dar ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão e aperfeiçoamento do Plano Diretor do Município de Juruti, de programas, projetos e planos setoriais, regionais, locais e específicos, ligados ao desenvolvimento urbano;
- VI - monitorar e avaliar a implementação deste Plano Diretor, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos a qualquer munícipe que requisitá-lo por petição simples;
- VII - articular com outros sistemas de informação e bases de dados municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e entidades privadas.

Art. 263. Fica instituído o Cadastro Técnico Multifinalitário de Juruti (CTMJ), que integrará o GEO Juruti, sendo gerenciado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável, para prover o Poder Público, a iniciativa privada, as entidades da sociedade civil e o cidadão, de dados atualizados e precisos sobre o suprimimento de solo urbanizado e o preço do solo para projetos, em curto, médio e longo prazo.

§1º. Para fins do Cadastro Técnico Multifinalitário de Juruti (CTMJ) ficam instituídos os nomes dos bairros da cidade com seus respectivos códigos numéricos, bem como os códigos das quadras correspondentes de cada bairro descritos no Mapa dos Bairros da Cidade de Juruti.

§2º. Os códigos numéricos dos bairros são em ordem crescente seguindo a cronologia de seu surgimento, assim com seus nomes reconhecidos pela população residente nos respectivos bairros.

§3º. Deverá ser encaminhada à Câmara Municipal minuta de Lei com nomes, códigos e definições dos logradouros da cidade que não estiverem contemplados nesta Lei (Mapa dos Nomes e Códigos dos Logradouros da Cidade).

Art. 264. O Cadastro Técnico Multifinalitário de Juruti (CTMJ) visa fornecer dados concretos por meio dos quais o Poder Público Municipal, o setor privado, a sociedade civil e o cidadão comum possam conhecer e definir suas estratégias de ação, visando aperfeiçoar o funcionamento do mercado imobiliário.

Art. 265. O CTMJ deverá dar sustentação às atividades de:

- I – uso e ocupação do solo urbano evitando ocupações irregulares;
- II - avaliação de políticas governamentais e ações decorrentes;
- III - setorização dos investimentos privados;
- IV - estruturação dos sistemas de cobrança de impostos, taxas e contribuições com base no mercado do solo.

Stênio de Silva Coimbra Lopes
Secretaria Municipal de Administração

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO

Manoel Henrique Gomes Costa
Juruti



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Seção I

Do Fórum de Conselhos Municipais de Políticas Públicas

Art. 266. O Fórum de Conselhos Municipais e Políticas Públicas será uma instância consultiva, com a função de promover articulação e integração das políticas públicas, devendo para tanto, englobar todos os conselhos de políticas públicas e representantes das coordenadorias de planejamento dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

§1º. A composição deste Fórum será equânime, com representantes titulares e suplentes indicados pelos respectivos conselhos e pelas coordenadorias de planejamento, com coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças.

§2º. O Fórum deverá ser instalado até seis meses após a vigência deste Plano Diretor, e sua plenária de instalação estabelecerá uma agenda de trabalho e normas internas de funcionamento.

Seção II

Da Conferência Municipal da Cidade de Juruti

Art. 267. A Conferência Municipal da Cidade de Juruti será realizada ordinariamente a cada três anos, assegurada à participação de qualquer cidadão de Juruti.

Art. 268. Compete à Conferência Municipal da Cidade de Juruti:

I - avaliar a implementação do Plano Diretor;

II - apreciar as diretrizes da política urbana do Município;

III - sugerir ao Poder Público Municipal adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação dos objetivos e diretrizes deste Plano Diretor;

IV - sugerir propostas de alteração da lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Seção III

Das Audiências, Debates e Consultas Públicas

Art. 269. Sempre que necessário serão realizadas audiências, debates e consultas públicas territoriais por distritos administrativos da cidade, com o objetivo de ouvir e discutir com a população local, as questões urbanas relacionadas àquela territorialidade, tendo como referência o Plano Diretor.

Seção IV

Da Iniciativa Popular de Projeto de Lei

Art. 270. Qualquer cidadão ou organização social poderá apresentar diretamente ao Poder Legislativo, projetos de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores residentes no Município de Juruti, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Parágrafo único. Os projetos de lei de iniciativa popular deverão estar em consonância com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, que são a democracia direta, a soberania popular e a participação social, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Mancel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti

Sidne da Silva Coimbra Lopes



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

CAPÍTULO IV **DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR**

Art. 271. O Plano Diretor do Município de Juruti deverá ser revisto a cada dez anos ou sempre que ocorram mudanças significativas na evolução urbana do Município.

§1º. O processo de revisão desta Lei deverá ser convocado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Juruti (CDMJ).

§2º. A revisão será coordenada tecnicamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, a quem caberá presidir o processo e constituir comissão especial para revisão do Plano Diretor.

§3º. A comissão especial a que se refere o parágrafo anterior deverá:

a) articular junto aos demais órgãos da Prefeitura de Juruti a participação das diversas áreas técnicas setoriais para produção de estudos e propostas para revisão do Plano Diretor de Juruti;

b) garantir o cumprimento de uma pauta de debates, capacitações, consultas sobre as temáticas que compõem o Plano Diretor, como processo democrático obrigatório de construção de proposições, em consonância com as normas estabelecidas pelo Estatuto da Cidade e Constituição Federal.

Art. 272. A proposta de revisão do Plano Diretor será submetida à discussão em uma Conferência Municipal convocada especialmente para esse fim, com ampla participação dos segmentos governamentais e da sociedade.

Parágrafo único. O documento resultante das deliberações desta conferência será sistematizado na forma de projeto de lei e encaminhado para apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 273. Qualquer tipo de alteração no texto desta Lei deverá ser referendado em audiência pública, com ampla divulgação para a sociedade, garantindo seu caráter participativo, conforme disposto no Art. 40 do Estatuto da Cidade, regulamentado pela Resolução nº 25, de 18 de março de 2005 do Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES).

TÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 274. A aplicação dos instrumentos para garantia do cumprimento da função social da propriedade urbana será definida pela legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo, devendo ser apensada a esta toda vez que procedida a sua publicação consolidada.

Art. 275. A legislação referente aos instrumentos destinados a garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana obedecerá às diretrizes e proposições constantes do Título IV, Capítulo III, desta Lei.

Art. 276. O Poder Público Municipal encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de até 12 meses, a contar da publicação desta Lei, projetos de leis específicas para aplicação dos seguintes instrumentos:

I - IPTU progressivo no tempo;

II - transferência do direito de construir;

Manoel Henrique Gomes Costa
Presidente de Juruti

Sidre da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

- III - delimitação das áreas em que incidirá o direito de preempção;
- IV - pelo menos 01 (um) plano de urbanização de ZEIS;
- V - Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural (ZEIP);
- VI - Sistema Municipal de Planejamento e Gestão (SIPLAG);
- VII - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
- VIII - Zonas Especiais de interesse Ambiental (ZEIA);
- IX – Plano de Desenvolvimento Econômico de Juruti;
- X – Plano Municipal de Patrimônio Cultural;
- XI – Plano Municipal de Desporto e Lazer;
- XII – Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- XIII – Plano Diretor de Transporte e Mobilidade do Município;
- XIV – Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 277. O Município procederá à consolidação, revisão, complementação e adaptação às diretrizes e proposições deste Plano Diretor, no que couber, da legislação urbanística vigente referente à:

- I - obras, edificações e instalações;
- II - polícia administrativa;
- III - proteção de bens e patrimônio culturais;
- IV - posturas municipais.

Art. 278. Todos os planos setoriais devem estabelecer metas e ações para os próximos dez anos.

Art. 279. Os pedidos de *licença de construção*, *habite-se* ou *aceite-se* protocolados anteriormente à data de entrada em vigor deste Plano Diretor, serão analisados segundo o plano diretor anterior e demais leis vigentes à época do protocolo do projeto inicial ou reforma que os motivaram, inclusive as alterações durante a obra dos projetos já aprovados.

Art. 280. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 941/2006, de 31 de outubro de 2006, e demais disposições legais contrárias e incompatíveis com esta lei, observado o estabelecido no artigo 279 desta lei.

Juruti-PA, em 13 de Dezembro de 2018.

Manoel Henrique Gomes Costa

Prefeito de Juruti

CPF 380.834.502-00

MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA
Prefeito Municipal de Juruti

Publicado em conformidade com o estabelecido no art. 79 da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Secretaria Municipal de Administração, em 13 de dezembro de 2018.

Sidne da Silva Coimbra Lopes

Secretária Municipal de Administração

Decreto nº 3.468/2017

SIDNE DA SILVA COIMBRA LOPES
Secretaria Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

ANEXO I – GLOSSÁRIO

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Acesso - Ingresso, entrada, aproximação, trânsito, passagem. Modo pelo qual se chega a um lugar ou se passa de um local a outro, quer na vertical ou na horizontal.

Ambiente natural – É o conjunto de unidades de paisagem, constituído, predominantemente, pelos elementos naturais remanescentes ou introduzidos, entendidos como ecossistemas naturais e suas manifestações fisionômicas, com particular destaque às águas superficiais, à fauna e à flora e outros elementos introduzidos pelo homem, vinculados a atividades de subsistência.

Ambiente urbano – É o conjunto de unidades de paisagem, caracterizadas pela presença predominante de intervenções humanas expressas no conjunto edificado, nas infraestruturas e nos espaços públicos.

Área construída - A soma das áreas dos pisos, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação, excluindo-se as áreas ao nível do solo apenas pavimentadas.

Área livre - Superfície não construída do lote ou terreno.

Área ocupada - Projeção, em plano horizontal, da área construída situada acima do nível do solo.

Área pública - Área destinada às vias de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como, a espaços livres de uso público.

Bem cultural – Produção humana de ordem emocional, intelectual, material e imaterial, bem como a natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia.

Biodiversidade – Refere-se à variedade ou à variabilidade entre os organismos vivos, os sistemas ecológicos nos quais se encontram e as maneiras pelas quais interagem entre si e a ecossfera; pode ser medida em diferentes níveis: genes, espécies, níveis taxonômicos mais altos, comunidades e processos biológicos, ecossistemas, biomas; e em diferentes escalas temporais e espaciais. Em seus diferentes níveis, pode ser medida em número ou frequência relativa.

Bioma – É um ecossistema em larga escala que cobre grande área do continente, em que prevalece um tipo de vegetação e habita certo tipo de clima ou determinado segmento de um gradiente de clima.

Circulação - Designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos.

Coefficiente de aproveitamento - Relação entre a soma das áreas construídas e a área total do terreno em que se situa a edificação.

Comunidade: os aglomerados humanos rurais que tenham 15 ou mais famílias.

Comunidades tradicionais – Grupo de pessoas que vivem em uma determinada área e mantêm alguns interesses e características comuns. É uma unidade social com estrutura, organização e funções próprias dentro de um contexto territorial determinado. São portadoras de conhecimentos associados à biodiversidade dos mais diferentes ecossistemas. Elas desempenham papel importante na conservação e no manejo de biomas.

Conservação – Cuidados a serem dispensados a um bem para preservar-lhe as características que apresentem uma significação cultural. De acordo com as circunstâncias, a conservação implicará ou não a preservação ou a restauração, além



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

da manutenção. Poderá, igualmente, compreender obras mínimas de reconstrução ou adaptação que atendam às necessidades e exigências práticas.

Corredores de atividades múltiplas – Eixos viários ao longo dos quais são desenvolvidas atividades predominantemente de comércio e serviços de porte variado, configurando áreas contínuas.

Desmembramento - Subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Edificação - Construção destinada a qualquer uso, seja qual for a função, o mesmo que prédio.

Empreendimento de impacto – É o empreendimento, público ou privado, que pode causar impacto no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, ou ter repercussão ambiental significativa.

Equipamento comunitário - Equipamento público de educação, saúde, cultura, administração, lazer e similares.

Equipamento urbano - Equipamento público de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e similares.

Espaço livre de uso público - Espaço não edificável destinado a uso público, tal como: parque, praça.

Estacionamento - Espaço reservado a estacionar veículos de qualquer natureza.

Estrada - são vias rurais não pavimentadas, inclusive as no perímetro urbano.

Faixa de acesso – É a faixa localizada entre a faixa livre e o limite das edificações. Utilizada exclusivamente em calçadas com maior dimensão de largura; serve de apoio para a projeção de marquises, toldos, podendo acomodar também itens como jardineiras, floreiras, mesas e cadeiras, contanto que os mesmos não dificultem o acesso à edificação e que estejam de acordo com a legislação municipal local.

Faixa de domínio - Área da via compreendida entre as testadas de lotes opostos.

Faixa non aedificandi - Área de terreno onde não se pode edificar, podendo ser utilizada como espaço de lazer e contemplação, destinada a preservação ambiental.

Faixa de rolamento - Cada uma das faixas que compõem a área destinada ao tráfego de veículos, nas vias de circulação.

Faixa de serviço – Área da calçada situada entre o passeio e a pista de rolamento, onde deverão estar localizados os elementos de serviço e de mobiliário urbano devidamente autorizados pelo poder público local, os quais podem ser: jardineiras, árvores e plantas ornamentais, lixeiras, telefones públicos, bancas de jornal, abrigos e pontos de ônibus, sinalização de trânsito, semáforos, postes de iluminação e caixas de inspeção de concessionárias de serviços públicos.

Gleba - Área de terra que ainda não foi objeto de arruamento ou parcelamento.

Habitação - Parte ou todo de uma edificação que se destina à residência.

Habitação de interesse social – Moradia que disponha de, pelo menos, uma unidade sanitária e seja destinada à população de baixa renda, e que vive em condições de habitabilidade precárias.

Habitação multifamiliar ou coletiva - Edificação constituída pelo agrupamento vertical de habitações autônomas.

Habitação unifamiliar ou singular - Edificação constituída por uma só habitação autônoma.

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti

Sidney da Silva Coimbra Lopes
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Habite-se - Documento fornecido pelo Poder Executivo Municipal, através do qual reconhece a condição de habitabilidade de uma edificação.

Habitação popular – Corresponde a um padrão construtivo relacionado às diversas formas de moradias construídas com base no conhecimento empírico.

Integração intermodos de transporte urbano – Integração feita entre dois ou mais modos de transporte urbano.

Integração intramodos de transporte urbano – Integração feita entre o mesmo modo de transporte urbano. Tal integração pode ser realizada através de bilhetagem ou através de integração física, tais como pontos de transbordo, terminais de integração etc.

Largura da via - Distância entre os alinhamentos da via; o mesmo que faixa de domínio.

Localidade: os aglomerados humanos rurais que tenham menos de 15 famílias.

Logradouro público - Parcela do território de propriedade pública e de uso comum da população.

Lote - Parcela ou subdivisão de uma gleba destinada a edificações com, pelo menos, um acesso à via de circulação.

Loteamento - Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes.

Malha viária – Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional, observados os padrões urbanísticos estabelecidos no Anexo III.

Mobiliário urbano – É a coleção de artefatos implantados no espaço público da cidade de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural. O conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

Monumentos – Obras arquitetônicas, de escultura ou de pinturas monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência.

Morfologia - Forma caracterizada pela disposição num território dos elementos que compõem a estrutura física de um assentamento urbano.

Notificação - Ato administrativo pelo qual um indivíduo é informado de seus deveres perante a legislação vigente, das ações legais e penalidades a que está sujeito.

Parcelamento - Subdivisão de terras nas formas de desmembramento ou loteamento.

Passeio - Parte da via de circulação pública ou particular destinada ao trânsito de pedestres; o mesmo que calçada.

Pavimentação - Revestimento de um logradouro ou dos pisos das edificações.

Pavimento - Parte da edificação compreendida entre dois pisos ou entre um piso e o forro.

Patrimônio cultural imaterial – Saberes e fazeres tradicionais, as formas de expressão das diversas linguagens artísticas e os lugares de produção e difusão de práticas culturais coletivas.

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti

Sidre da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Patrimônio cultural material – Expressão de cunho histórico, científico, artístico, arquitetônico, paisagístico, natural e urbanístico, que se refere à identidade de determinado grupo, comunidade ou população.

Pessoa com mobilidade reduzida – É aquela que – por qualquer motivo – tenha dificuldade em movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. Trata-se de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Pessoa com deficiência - São aquelas cujas definições estão previstas na Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que possuam limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias de: deficiência física, mental, sensorial, orgânica e múltipla. Na deficiência sensorial está a limitação relacionada à visão, audição e fala e a múltipla é assim considerada, quando há a presença de dois ou mais tipos de deficiências associadas.

Porosidade - Característica do tecido urbano determinada pelos espaços vazios de um assentamento urbano.

Preservação – Manutenção no estado da substância de um bem e desaceleração do processo natural de degradação.

Reabilitação urbana – É uma estratégia de gestão urbana que procura requalificar a cidade existente através de intervenções destinadas a valorizar as potencialidades sociais, econômicas e funcionais, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das populações residentes. É utilizado para manter a identidade e as características da área da cidade a que dizem respeito.

Renovação urbana – Intervenção que implica a demolição das estruturas morfológicas e tipológicas existentes numa área urbana degradada, sendo substituída por um novo padrão urbano, com novas edificações surge uma nova estrutura funcional a essa área. É utilizado: em tecidos urbanos degradados aos quais não se reconhece valor como patrimônio arquitetônico ou conjunto urbano a preservar.

Requalificação urbana – Operações destinadas a tornar a dar uma atividade adaptada ao local e no contexto atual.

Restauração – Operação de caráter excepcional que tem por objetivo conservar e revelar os valores estéticos e históricos do monumento e fundamenta-se no respeito ao material original e aos documentos autênticos.

Revitalização urbana – Operações destinadas a relançar a vida econômica e social de uma parte da cidade em decadência.

Rodovia - São vias rurais pavimentadas (asfaltadas, concreto, laterita e outros), inclusive as do perímetro urbano.

Rugosidade - Característica do tecido urbano determinada pelas diferenças de altura dos elementos que compõem a estrutura física de um assentamento urbano.

Seguridade – conjunto de medidas, providências, normas e leis que visam a proporcionar ao corpo social e a cada indivíduo o maior grau possível de garantia, sob os aspectos econômicos, social, cultural, moral e recreativo.

Taxa de Ocupação - Quociente da área de projeção horizontal da edificação pela área total do respectivo terreno

Taxa de Permeabilização - Relação entre a área permeável e a área total do lote.

Unidades de paisagem – São as fisionomias peculiares do tecido urbano e do ambiente natural que resguardam características específicas e determinam vocações.

Uso coletivo - De uso geral; possível de ser usado por todos.

Uso comum - Que pertence a vários em propriedade condominial

Manoel Henrique Gomes Costa

Silvia da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 01, s/n – Nova Jerusalém – Município de Juruti/PA
CNPJ nº 05.257.555/0001-37

Uso público - De uso geral, pertencente ao estado.

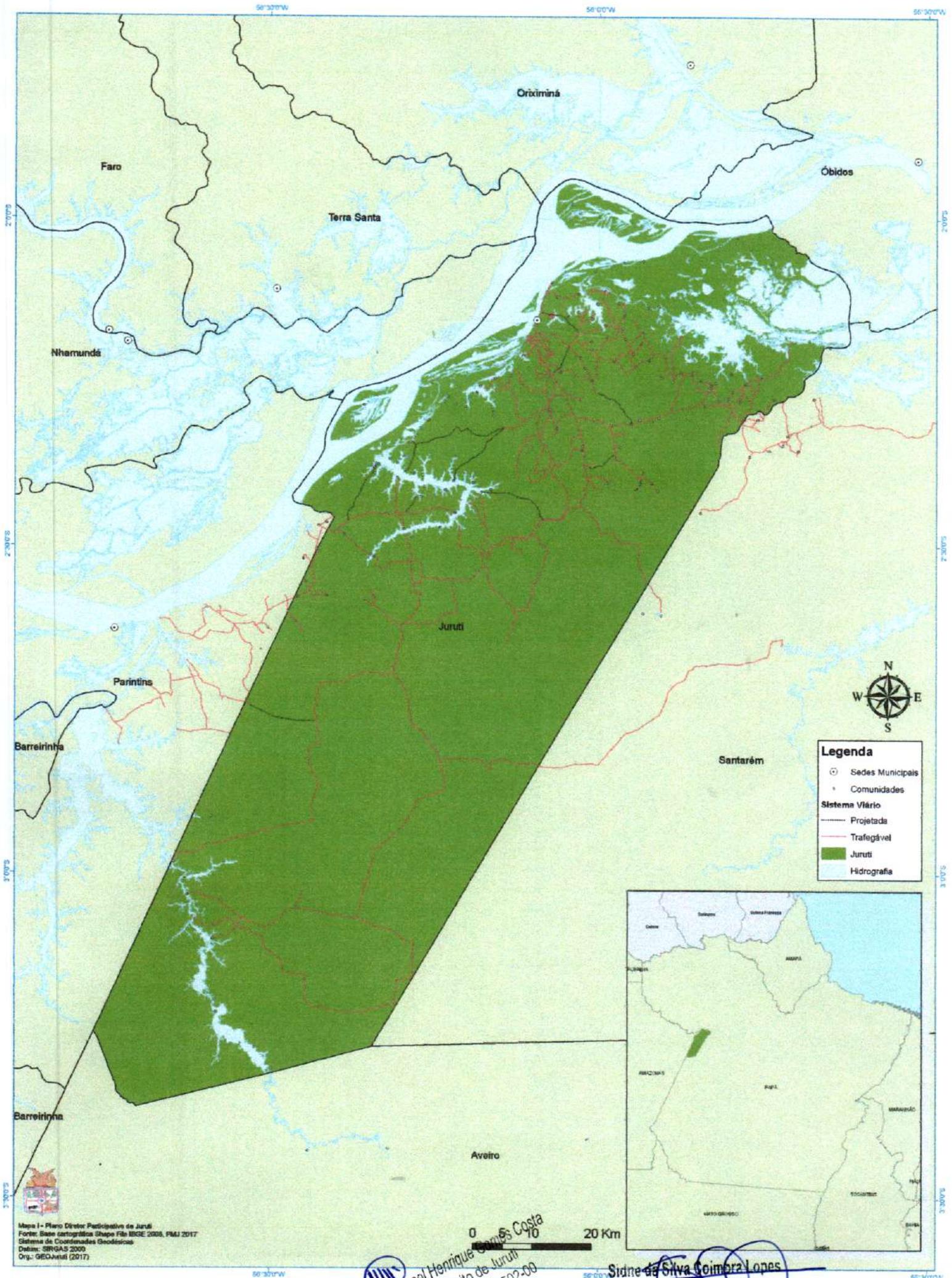
Via de circulação - Espaço destinado à circulação de veículos e de pedestres, sendo a via oficial aquela de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura.

Zoneamento - Divisão do território municipal em zonas de uso predominante, do ponto de vista urbanístico.

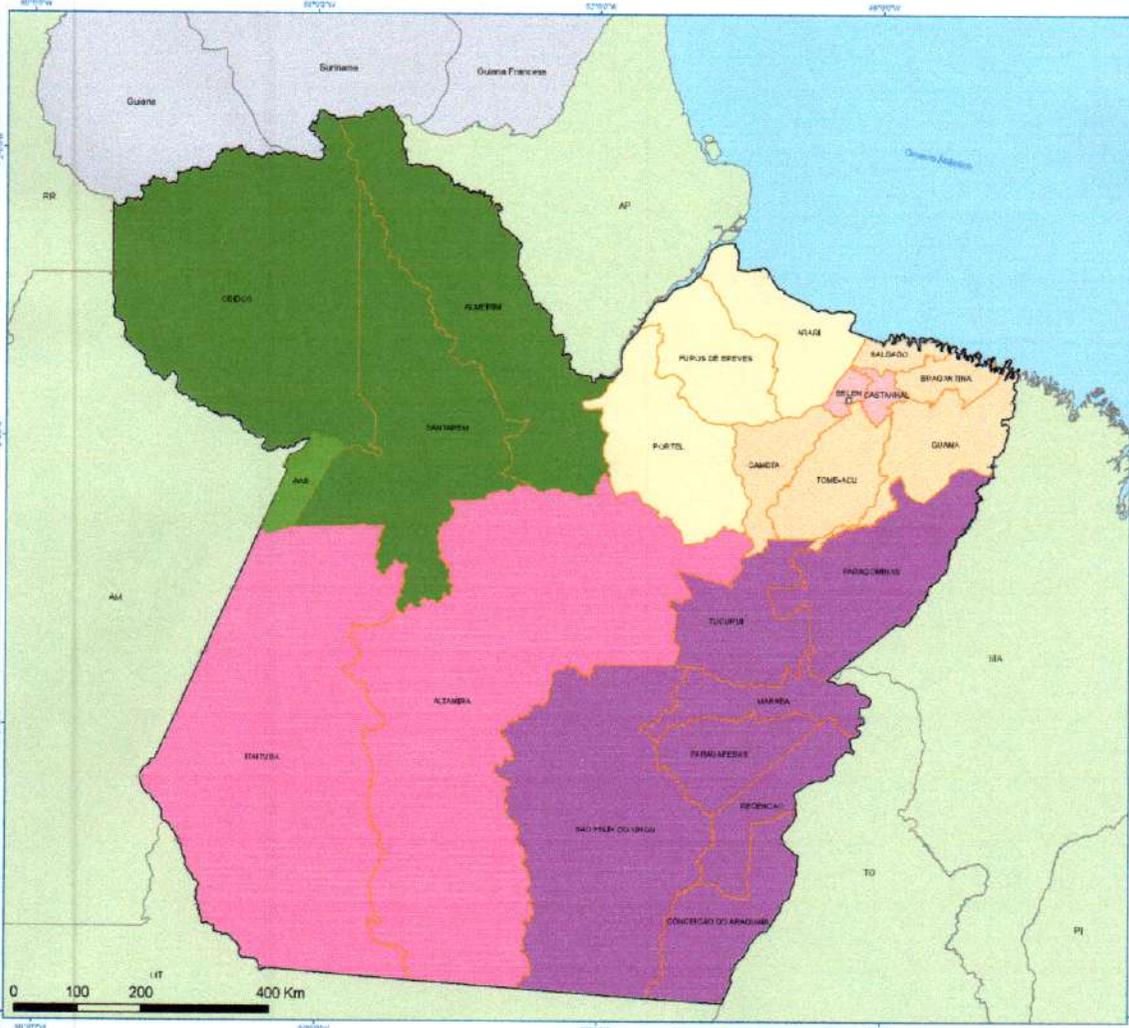

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
CPF 380.834.502-00


Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017

mapa de Localização do município de Juruti



Mapa das Mesorregiões e Microrregiões do Estado do Pará



Legenda

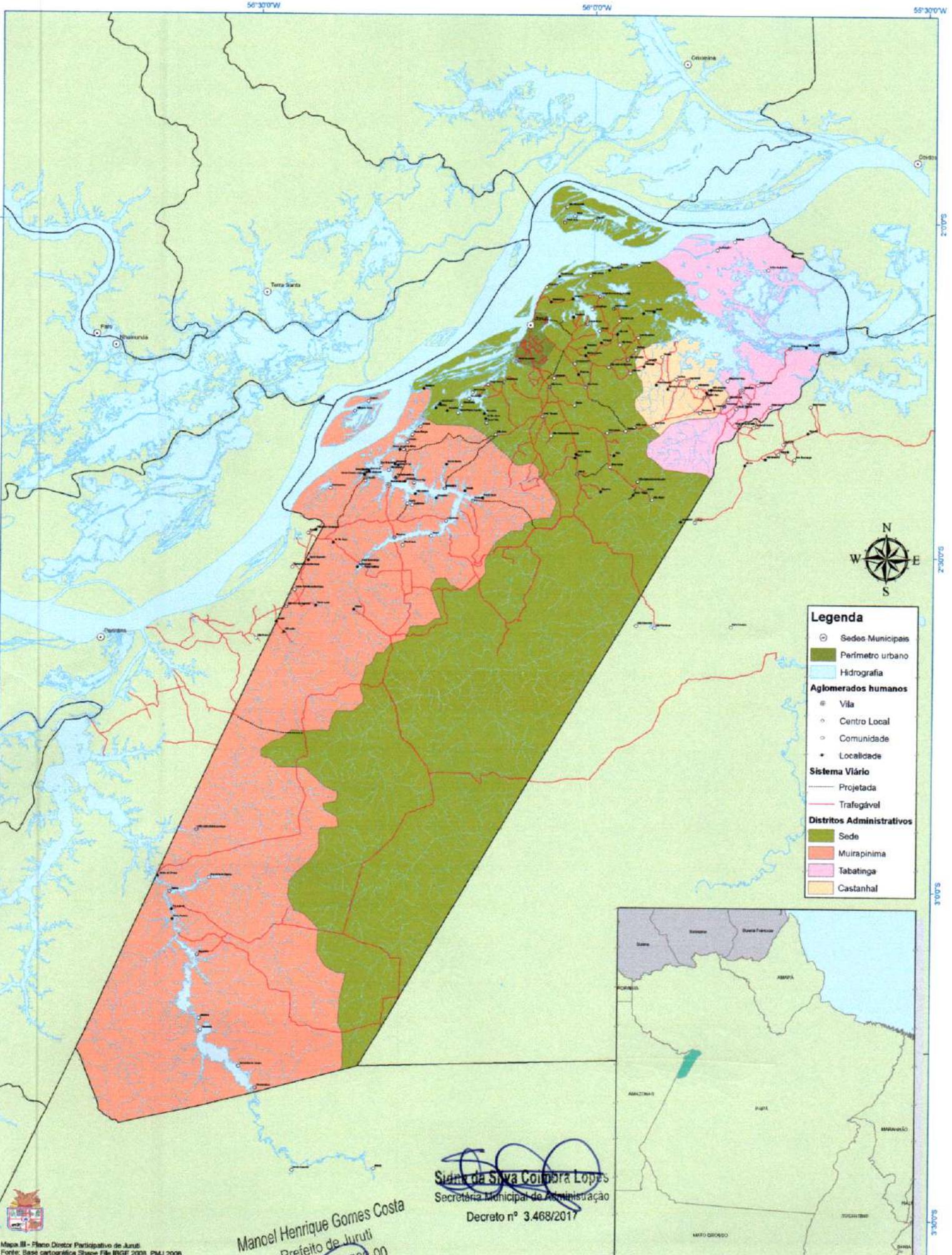
- Capital do Estado
- Juruti
- Pará
- Microrregião
- Mesorregião**
- BAIXO AMAZONAS
- MARAJÓ
- METROPOLITANA DE BELÉM
- NORDESTE PARAENSE
- SUDESTE PARAENSE
- SUDOESTE PARAENSE

Mapa - Atlas do Brasil - IBGE
Fonte: Base cartográfica Shp File 0002_2009
Sistema de Coordenadas Geográficas
Datum: SBRAS 2000
Proj.: UTM (17S)

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
CPF 380.834.502-00

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017

Mapa da Divisão Distrital do Município de Juruti



Legenda

- ⊙ Sedes Municipais
- Perímetro urbano
- Hidrografia
- Aglomerados humanos**
- Vila
- Centro Local
- Comunidade
- Localidade
- Sistema Viário**
- Projetada
- Trafegável
- Distritos Administrativos**
- Sede
- Muirapinima
- Tabatinga
- Castanhal

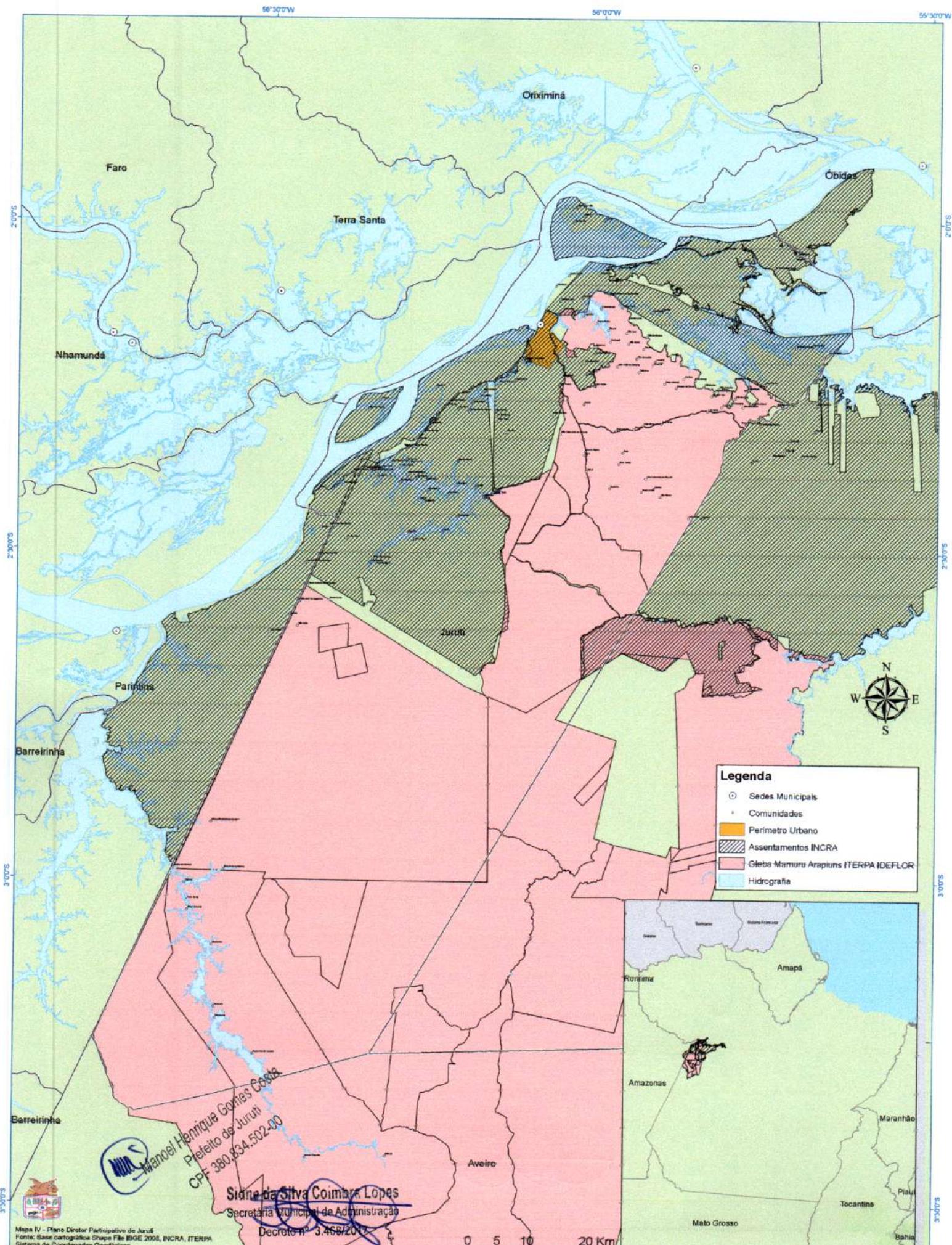
Mapa III - Plano Diretor Participativo de Juruti
 Fonte: Base cartográfica Shape File IBGE 2008, PMJ 2008
 Sistema de Coordenadas Geodésicas

Mancel Henrique Gomes Costa
 Prefeito de Juruti

Silvia da Silva Coimbra Lopes
 Secretária Municipal de Administração
 Decreto nº 3.468/2017

0 5 10 20 Km

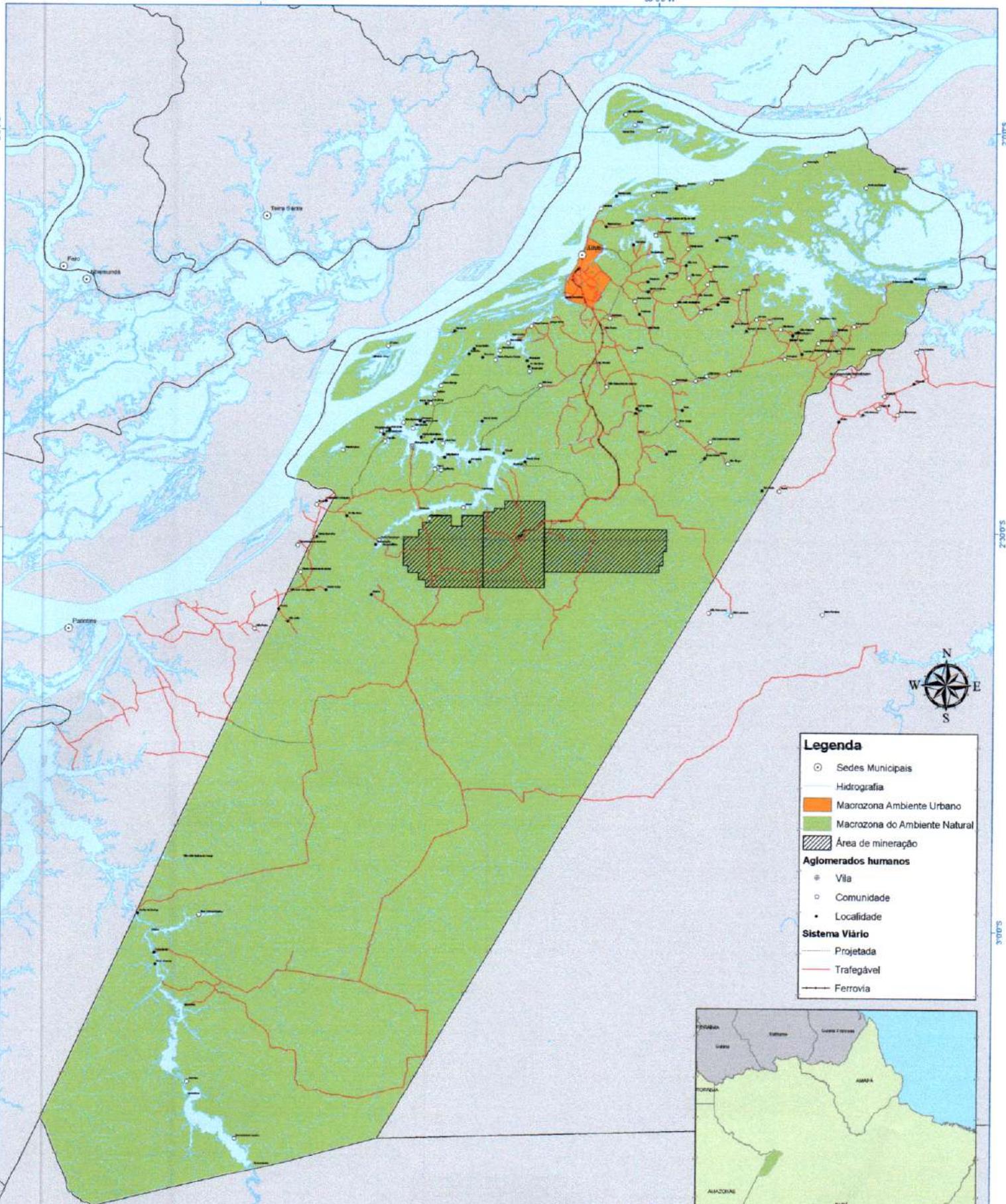
Mapa da Situação Fundiária no Município de Juruti



Mapa IV - Plano Diretor Participativo de Juruti
 Fonte: Base cartográfica Shape File IBGE 2008, INCRA, ITERPA
 Sistema de Coordenadas Geodésicas

Mapa do Macrozoneamento do Município de Juruti

56°30'0"W 56°0'0"W



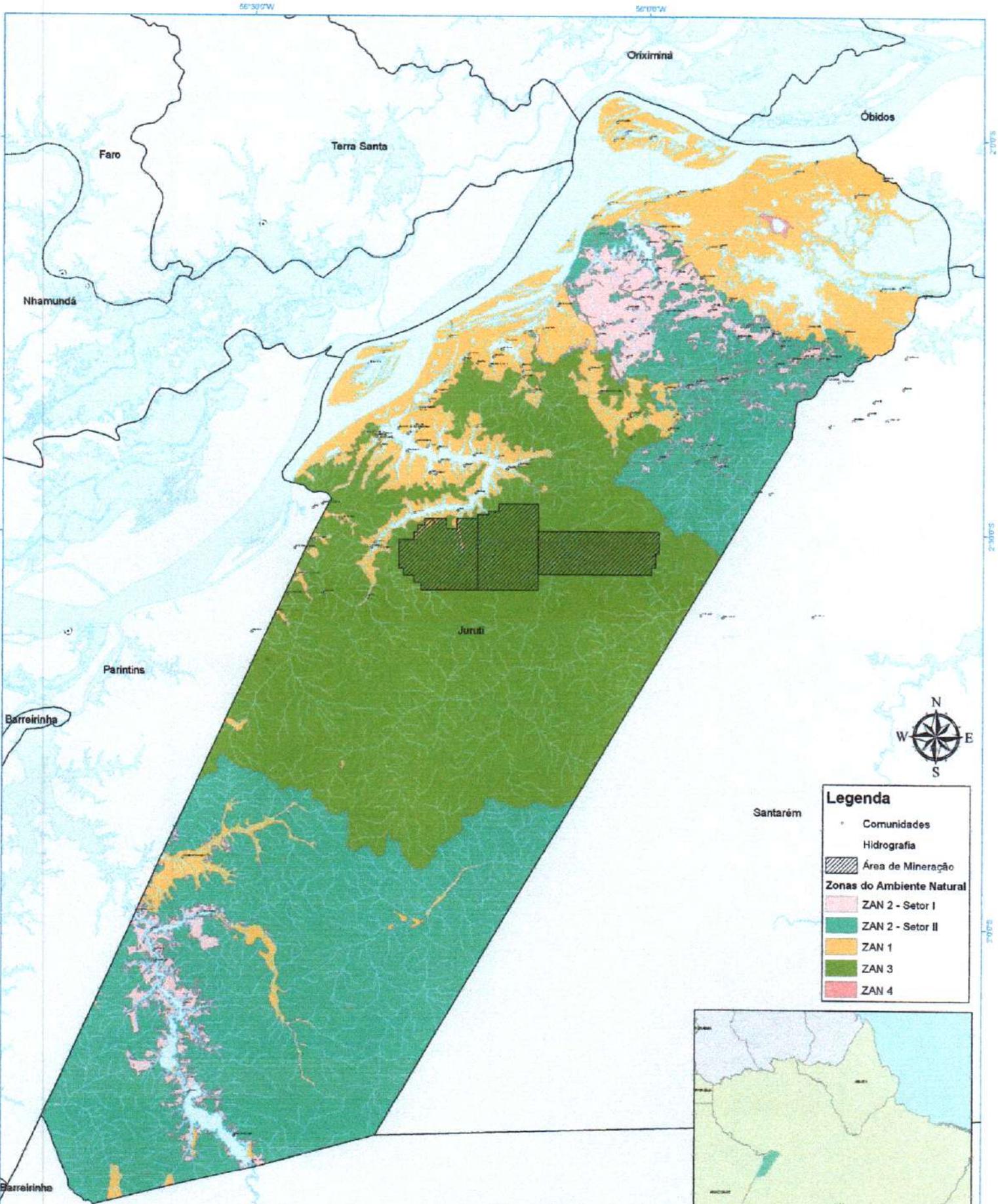
Legenda	
⊙	Sedes Municipais
—	Hidrografia
■ (orange)	Macrozona Ambiente Urbano
■ (green)	Macrozona do Ambiente Natural
▨	Área de mineração
Aglomerados humanos	
⊙	Vila
○	Comunidade
•	Localidade
Sistema Viário	
— (red)	Projetada
— (red)	Trafegável
— (black)	Ferrovia



Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
CPF 380.834.602-00

Sidne da Silva Guimarães Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017

Mapa do Zoneamento Municipal de Juruti



Legenda

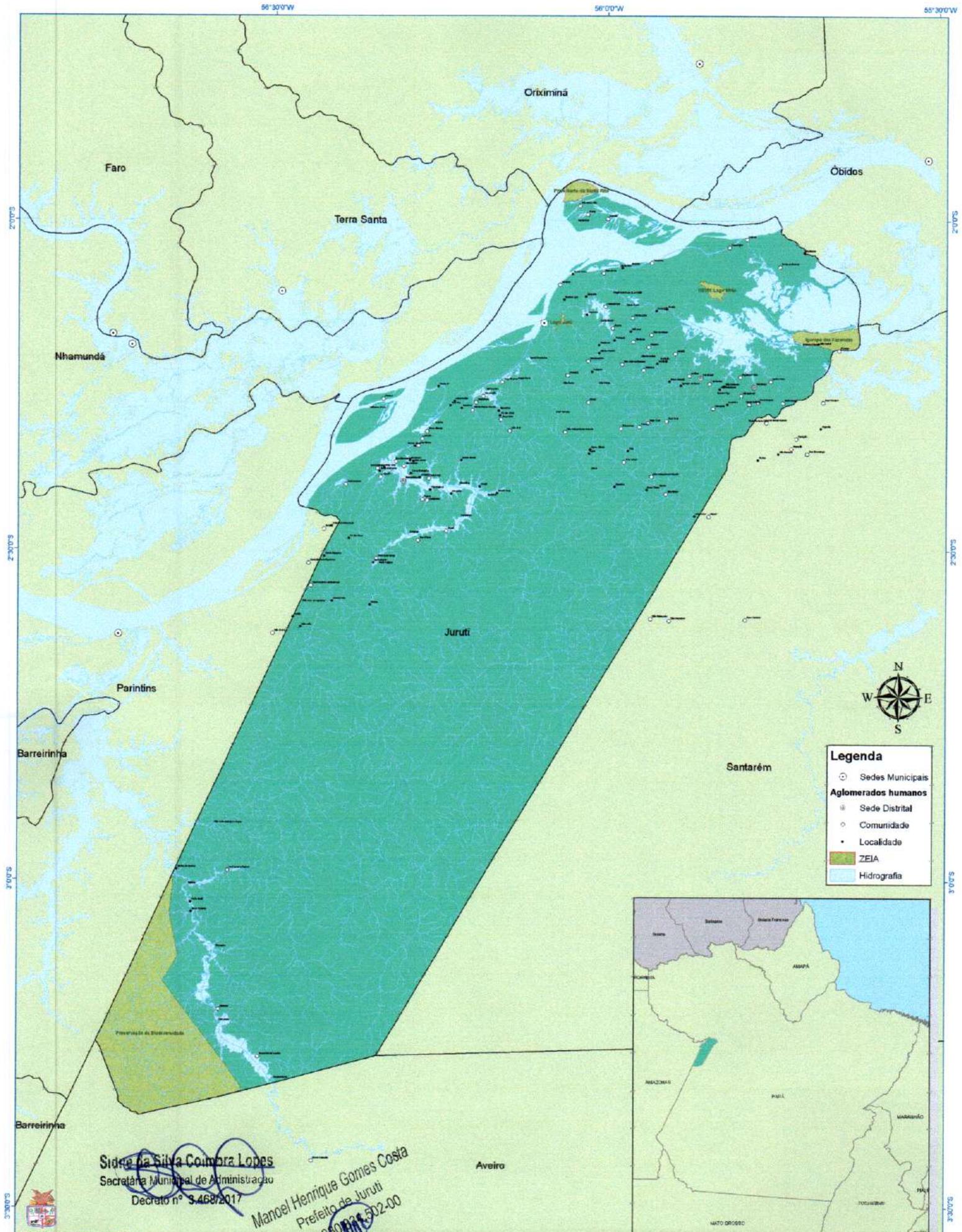
- Comunidades
- Hidrografia
- ▨ Área de Mineração
- Zonas do Ambiente Natural**
- ZAN 2 - Setor I
- ZAN 2 - Setor II
- ZAN 1
- ZAN 3
- ZAN 4

Silvia de Silva Coimbra Lopes
 Secretária Municipal de Administração
 Decreto nº 9.468/2017

Mapa VI - Plano Diretor Participativo de Juruti
 Fonte: Base cartográfica Shape File IBGE 2006, PMJ 2015
 Sistema de Coordenadas Geodésicas
 Datum: SCS 83
 UTM
 Datum: SCS 83

0 5 10 20 Km

Mapa das Zonas de Interesse Ambiental do Município de Juruti



Sideneia da Silva Coimbra Lopes
 Secretária Municipal de Administração
 Decreto nº 3.468/2017

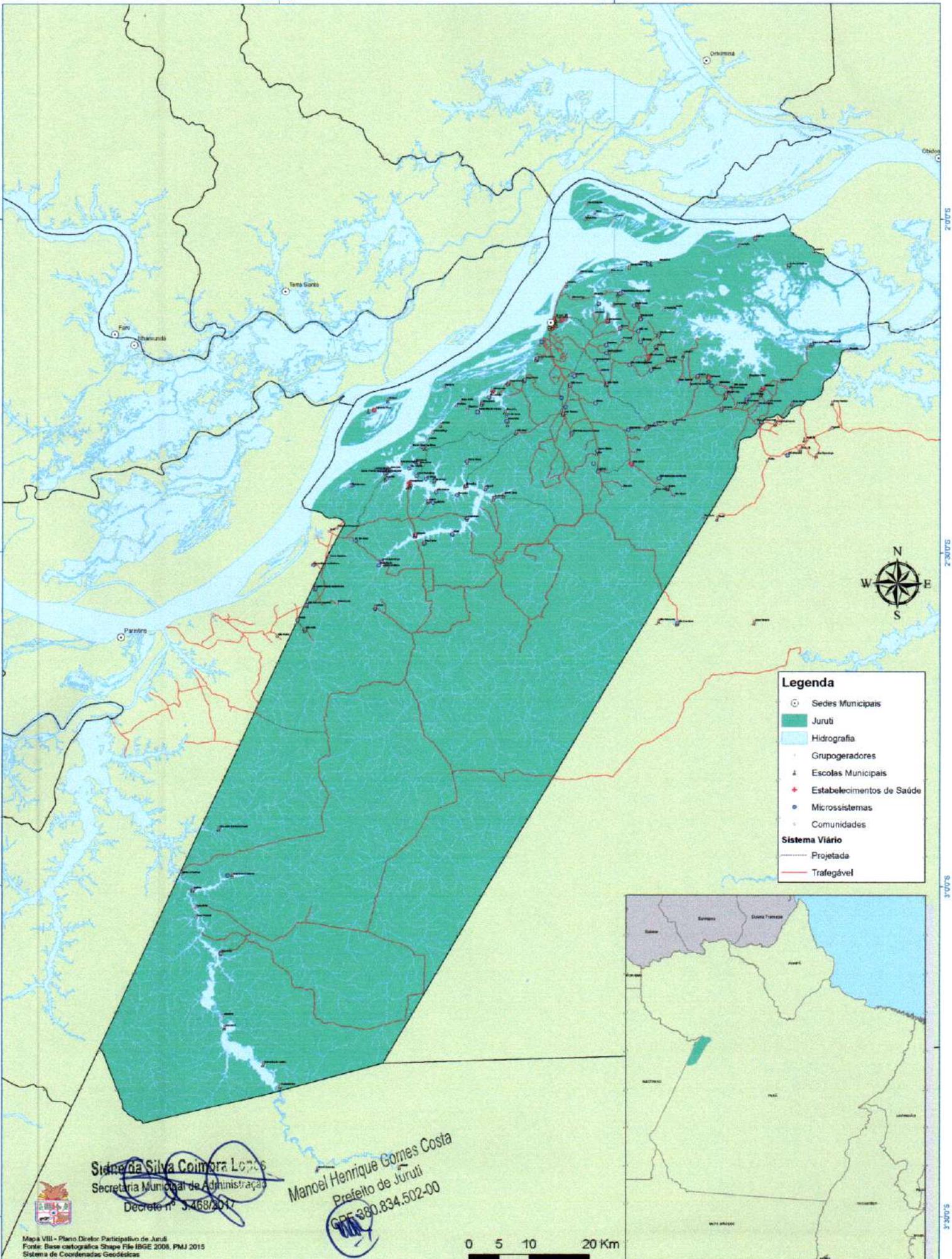
Manoel Henrique Gomes Costa
 Prefeito de Juruti
 CPF 360.034.502-00

Mapa VII - Plano Diretor Participativo de Juruti
 Fonte: Base cartográfica Shape File IBGE 2008, PMJ 2015
 Sistema de Coordenadas Geodésicas

0 5 10 20 Km

Mapa dos Equipamentos Públicos no Município de Juruti

56°30'0"W 56°0'0"W



Sideneia Silva Coimbra Lopes
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017

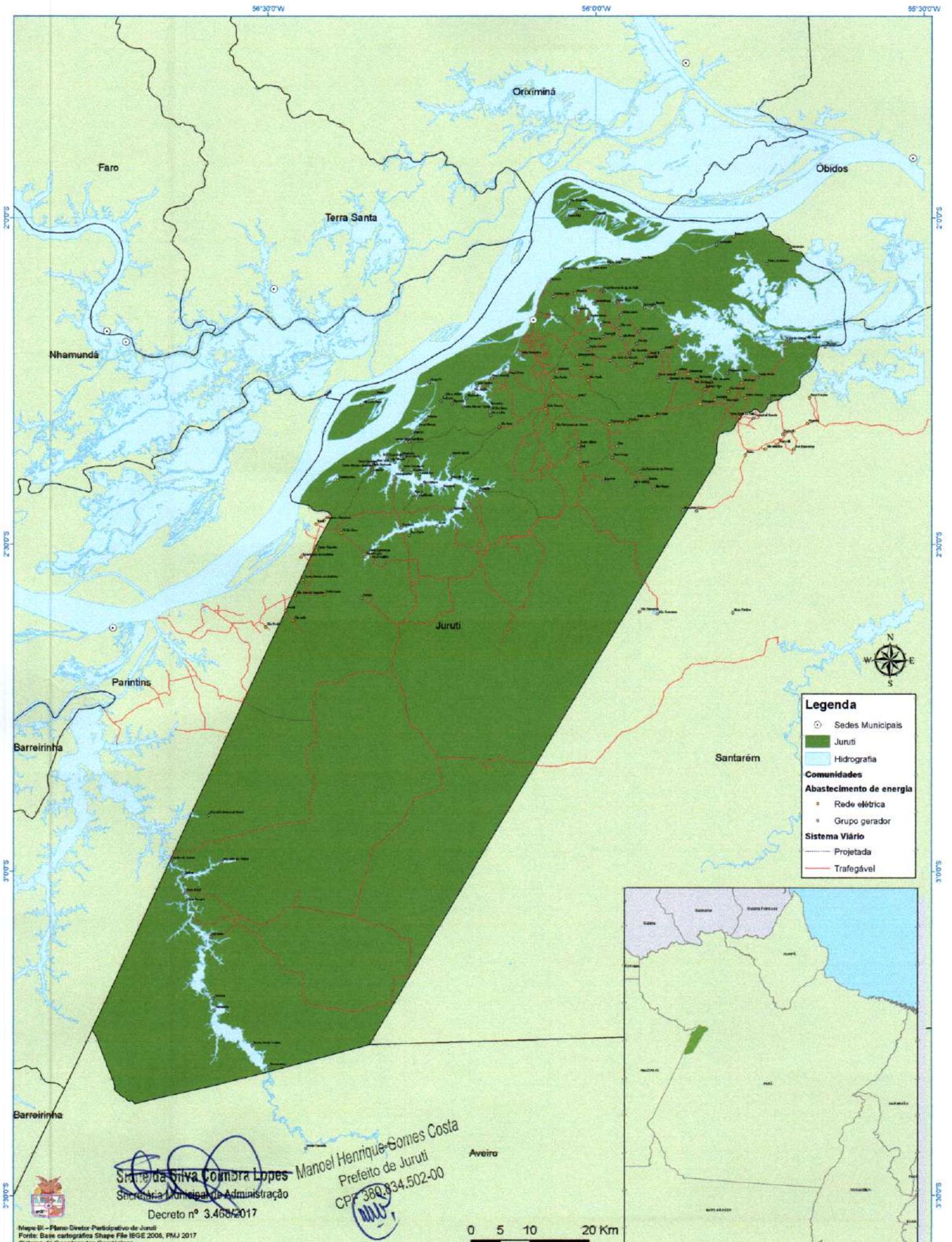
Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
CPF 380.834.502-00

Mapa VIII - Plano Diretor Participativo de Juruti
Fonte: Base cartográfica Shape File IBGE 2008, PMJ 2015
Sistema de Coordenadas Geodésicas
Projeção: UTM, Datum: S. 56

0 5 10 20 Km



Mapa da Rede de Energia Elétrica do Município de Juruti



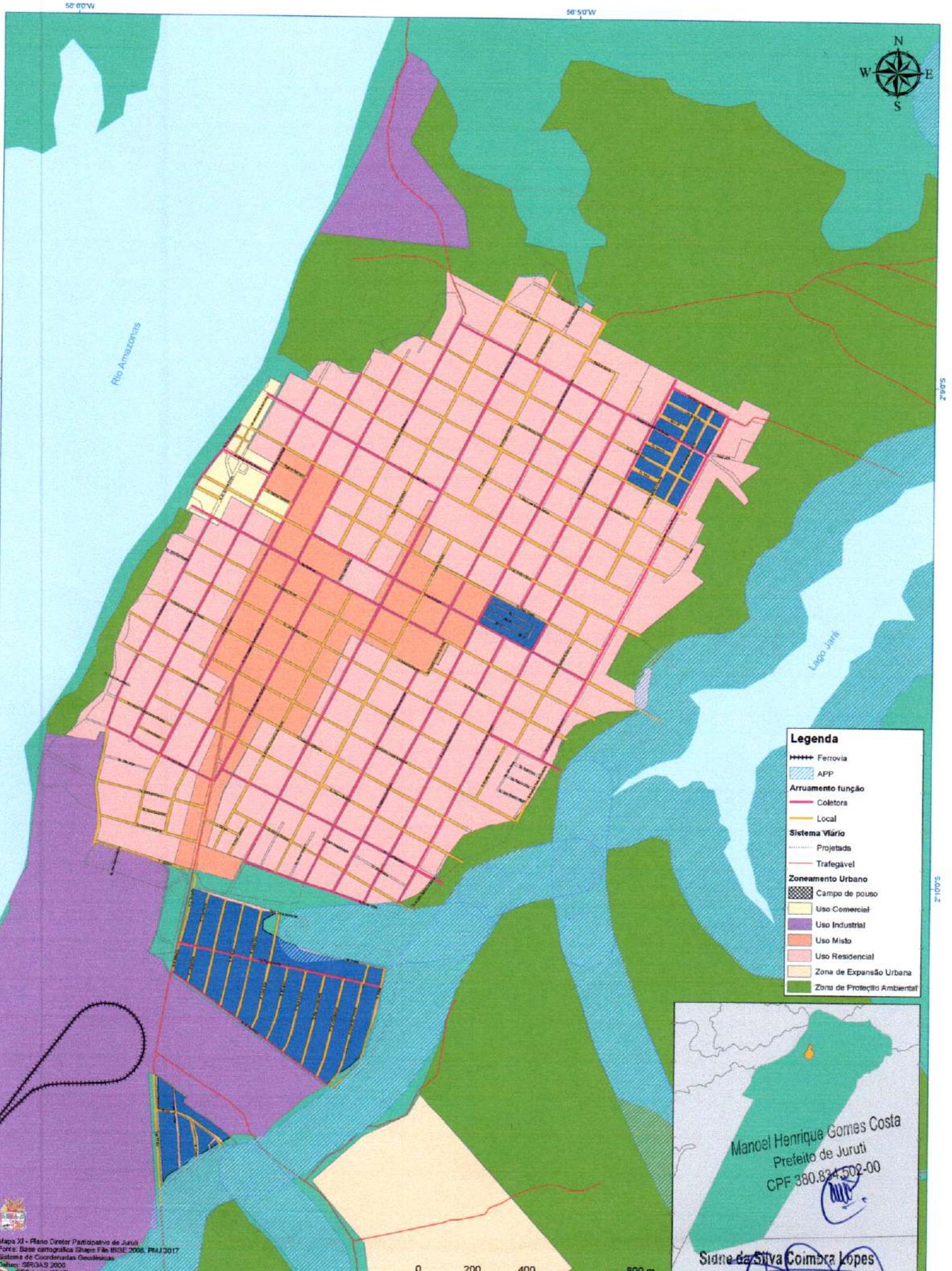
Silvia da Silva Coimbra Lopes
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
CPF 380.834.502-00

0 5 10 20 Km

Mapa IV - Plano Diretor Participativo de Juruti
Fonte: Base cartográfica Shape File IBGE 2006, PMJ 2017
Sistema de Coordenadas Geodésicas

Mapa Funcional do Sistema Viário Urbano de Juruti



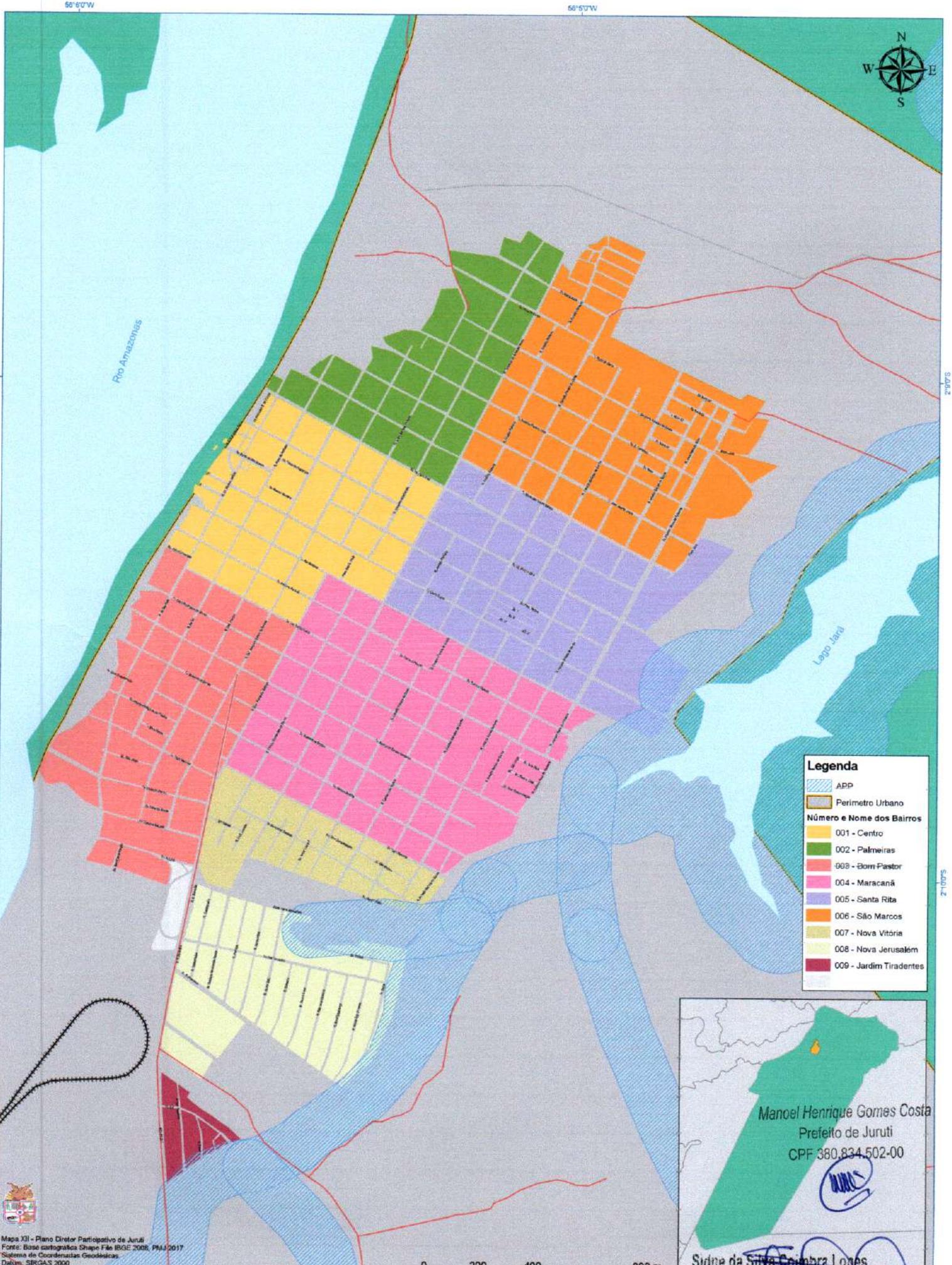
Legenda

- +++++ Ferrovia
- APP
- Arruamento função**
- Coletora
- Local
- Sistema Viário**
- Projeta
- Trafegável
- Zoneamento Urbano**
- Campo de pouso
- Uso Comercial
- Uso Industrial
- Uso Misto
- Uso Residencial
- Zona de Expansão Urbana
- Zona de Proteção Ambiental

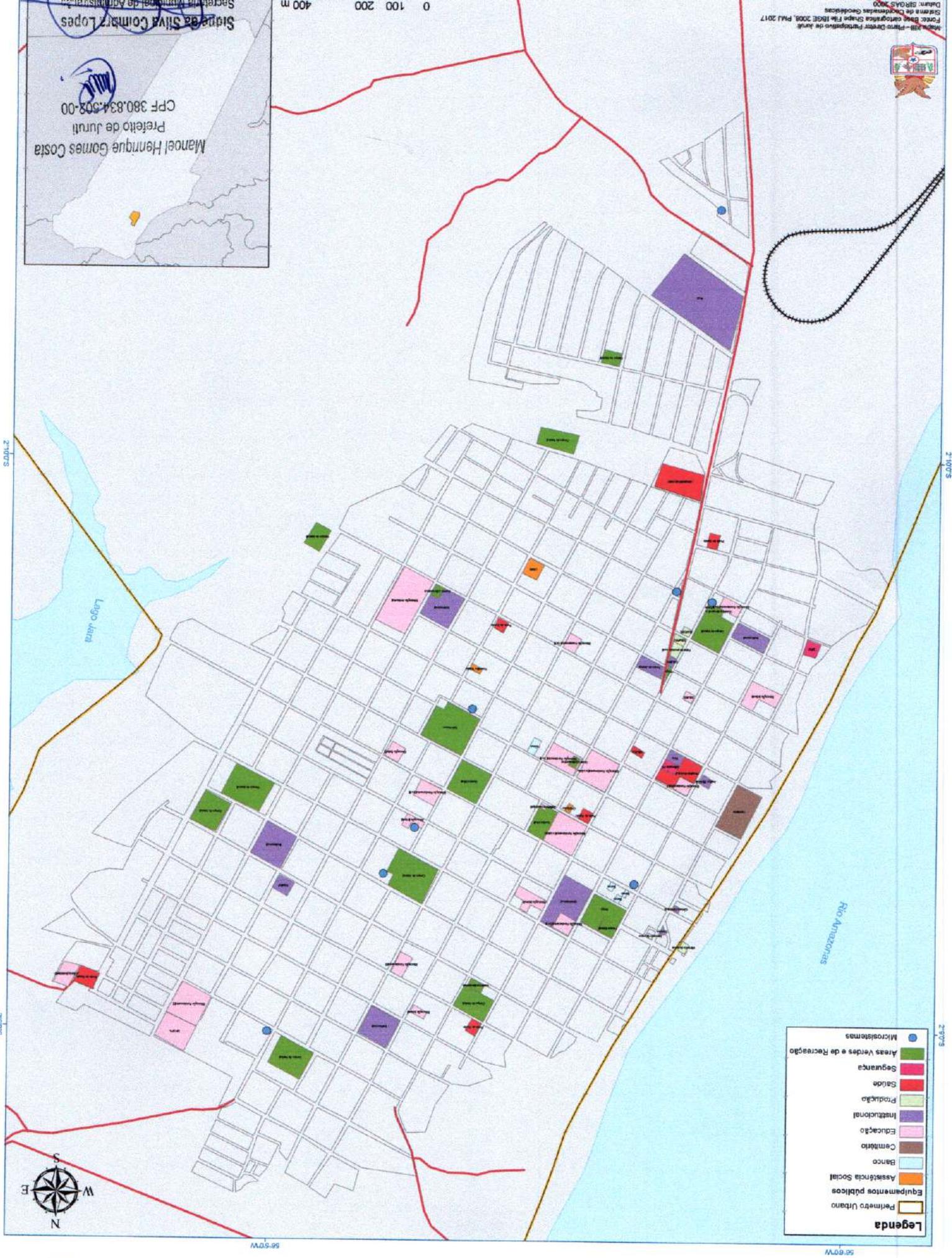
Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
CPF 380.824.502-00

Sidna da Silva Coimbra Lopes

Mapa dos Bairros da Cidade de Juruti



Mapa dos Equipamentos Públicos na Sede Municipal de Juruti



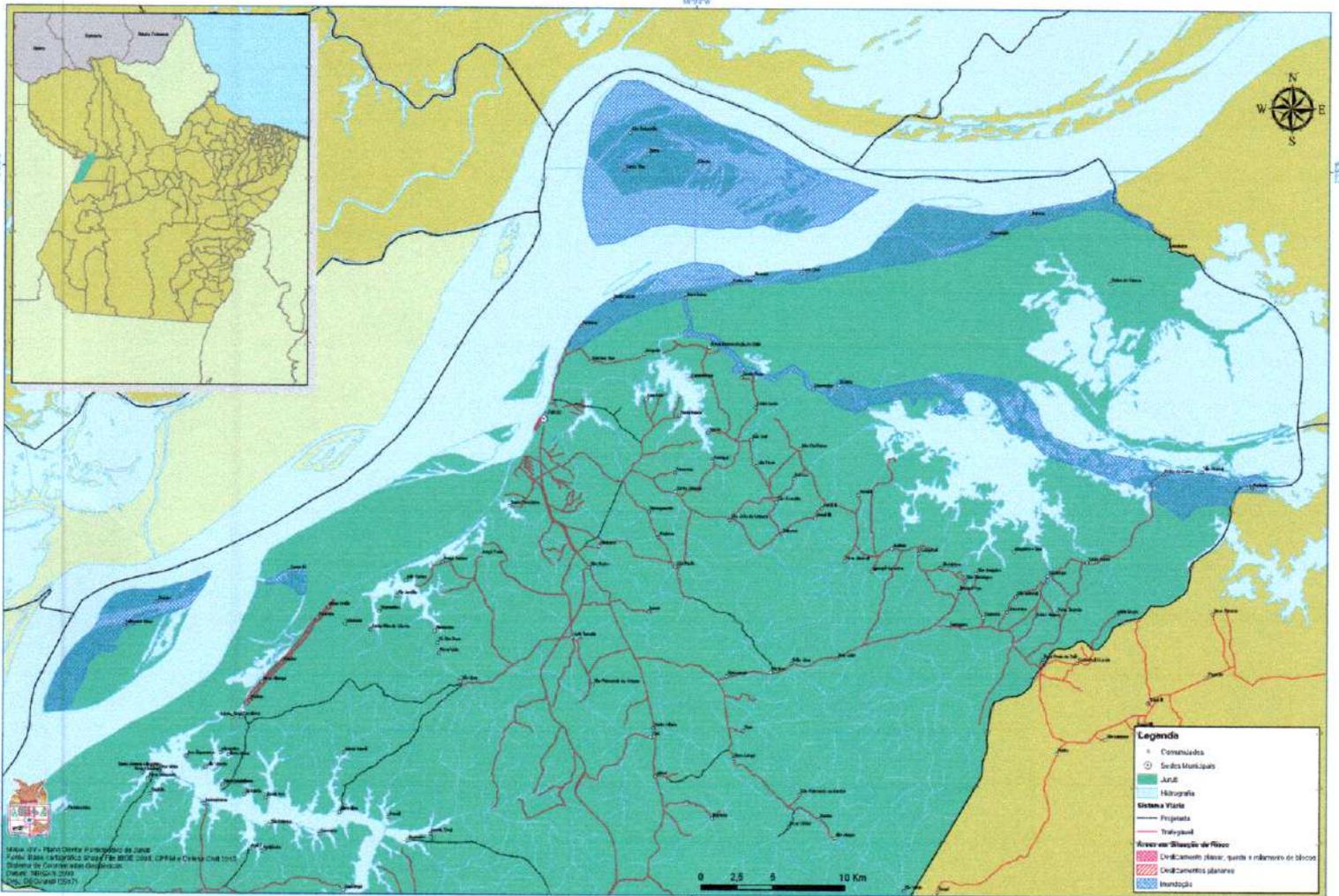
Manoel Henrique Gomes Costa
 Prefeito de Juruti
 CPF 380.834.508-00

Silvia da Silva Coimbra Lopes
 Secretária Municipal de Administração

Mapa 2017 - Pólos de Apoio Fundações de Juruti
 Sistema de Informações Geográficas
 Datum: SIRGAS 2000
 Foto: Base Cartográfica Ortofoto RFI/IGEE 2008, PMU 2017



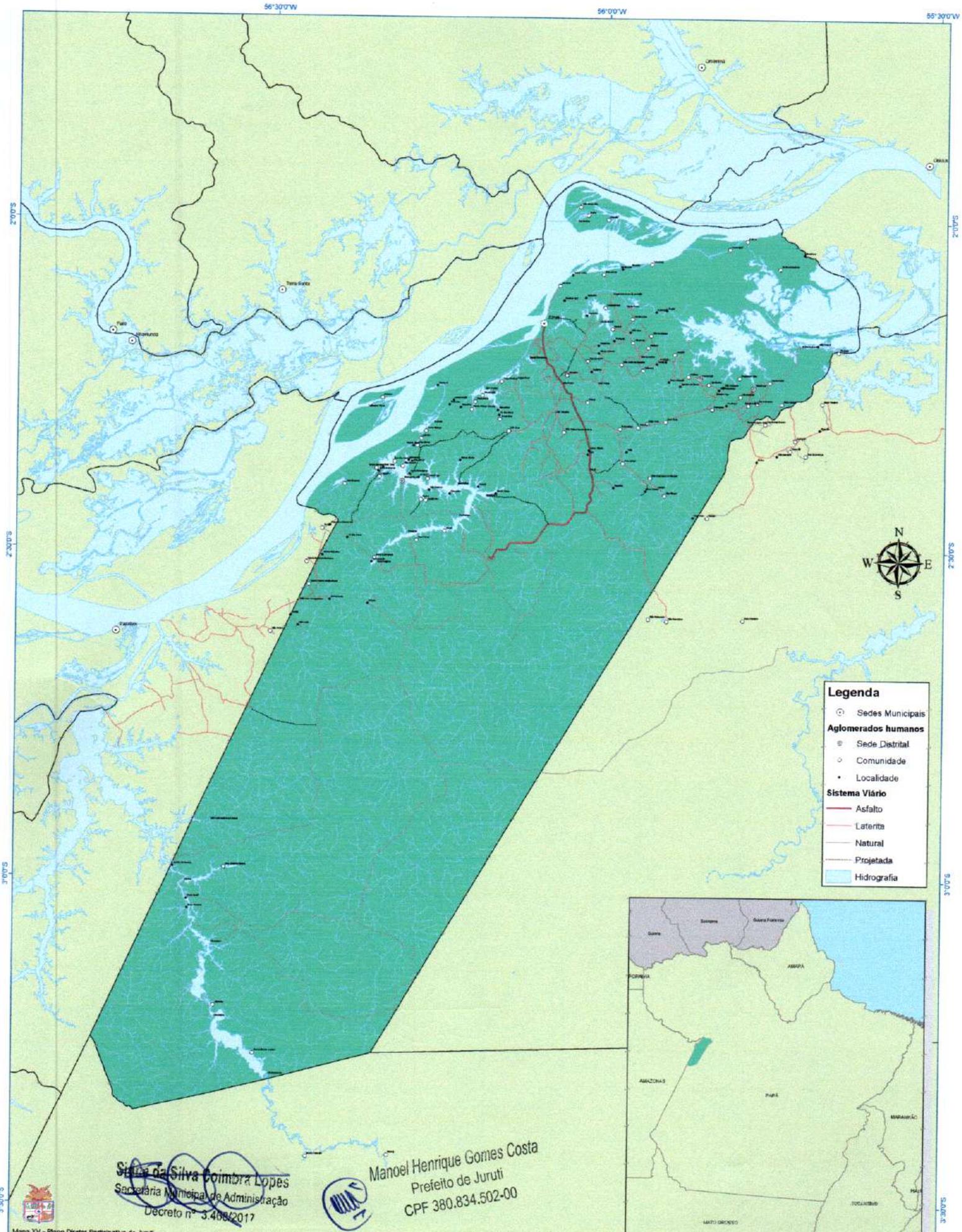
Mapa das Áreas de Risco do Município de Juruti



Sidneia Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.468/2017

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
CPF 380.834.502-00

Mapa do Sistema Viário no Município de Juruti



Legenda

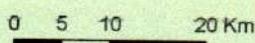
- Sedes Municipais
- Aglomerados humanos**
- Sede Distrital
- Comunidade
- Localidade
- Sistema Viário**
- Asfalto
- Laterita
- Natural
- Projetada
- Hidrografia



Silvia da Silva Coimbra Lopes
 Secretária Municipal de Administração
 Decreto nº 3.468/2017

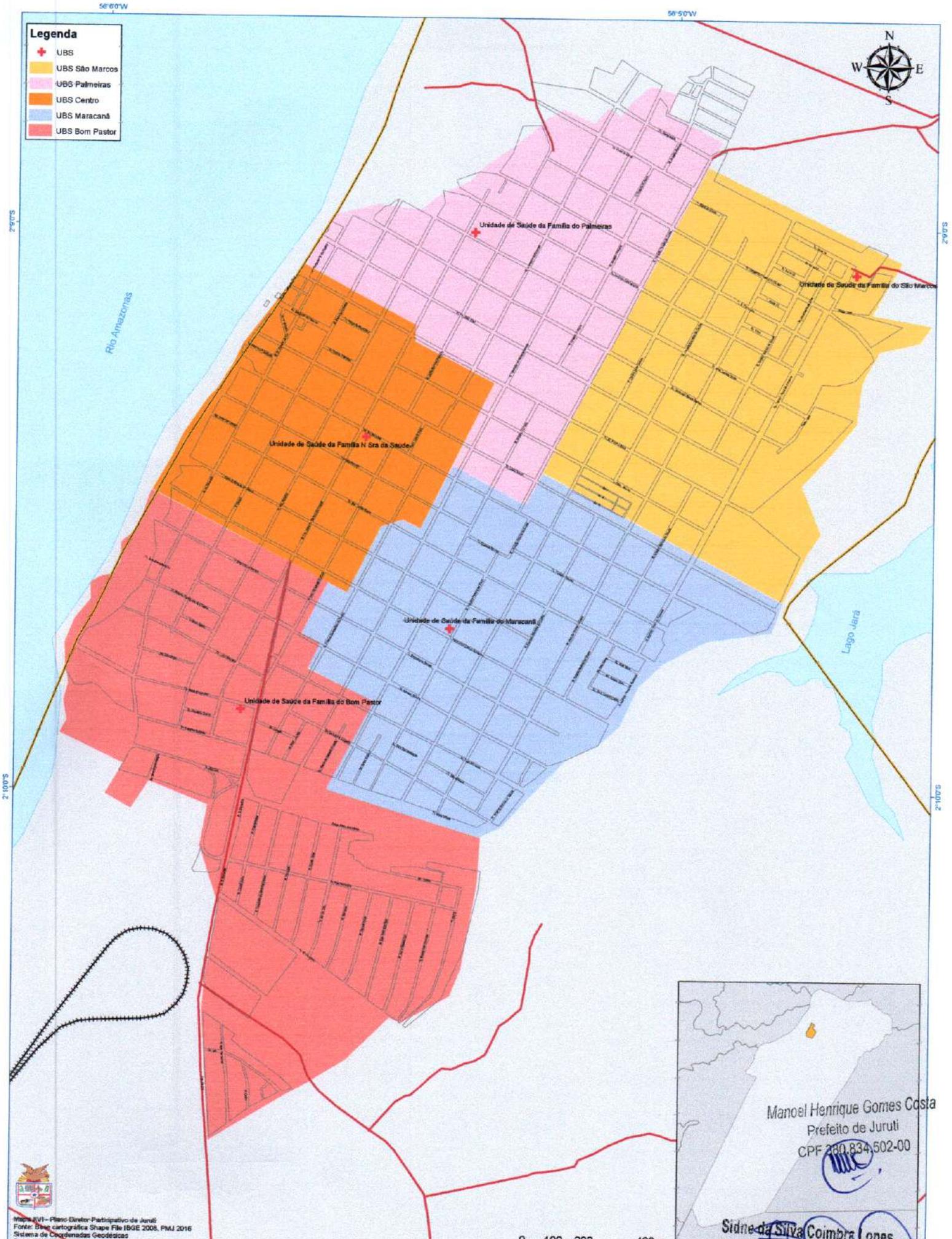


Manoel Henrique Gomes Costa
 Prefeito de Juruti
 CPF 380.834.502-00

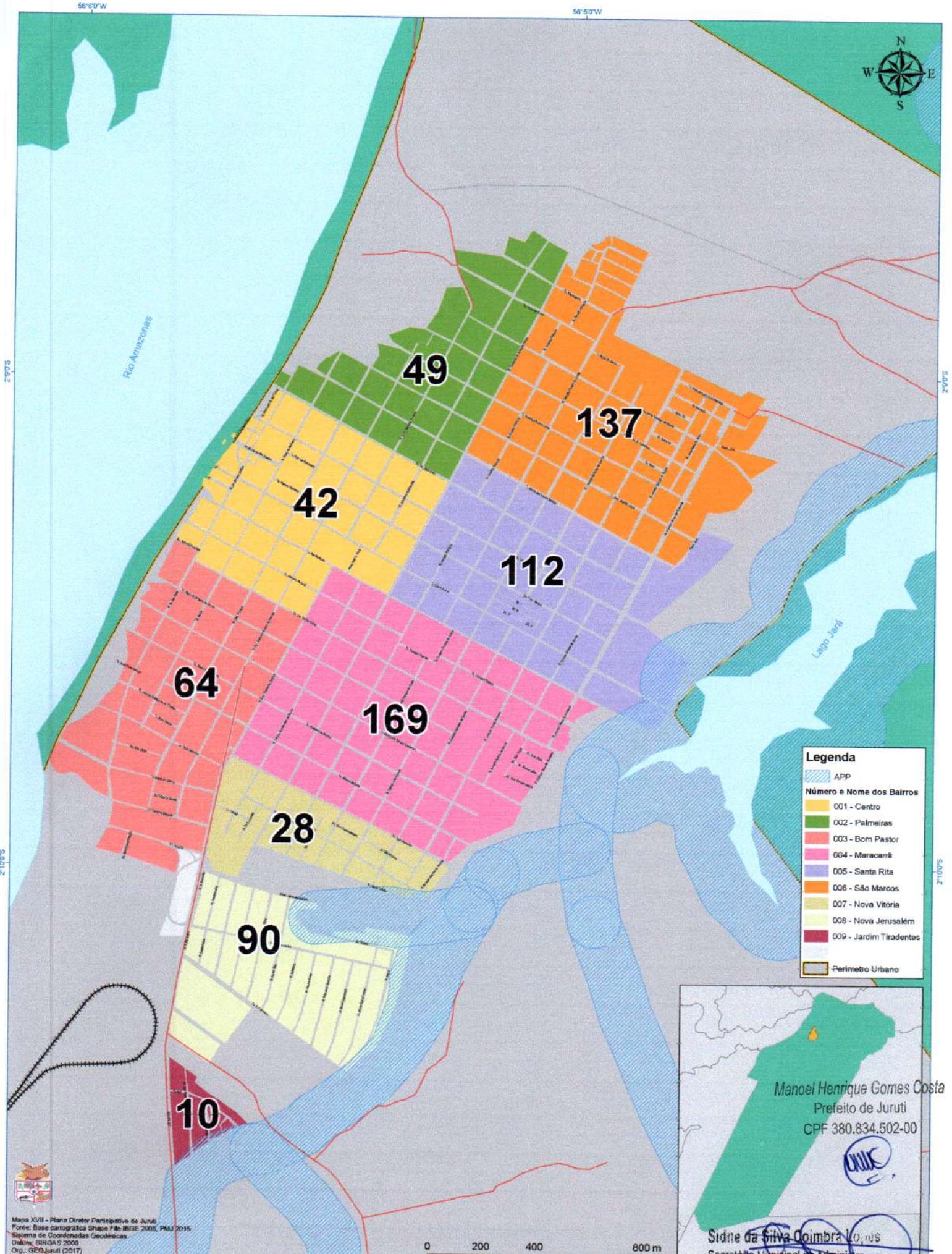


Mapa XV - Plano Diretor Participativo de Juruti.
 Fonte: Base cartográfica Shape File IBGE 2008, PMJ 2017
 Sistema de Coordenadas Geodésicas
 Datum: SIRGAS 2000

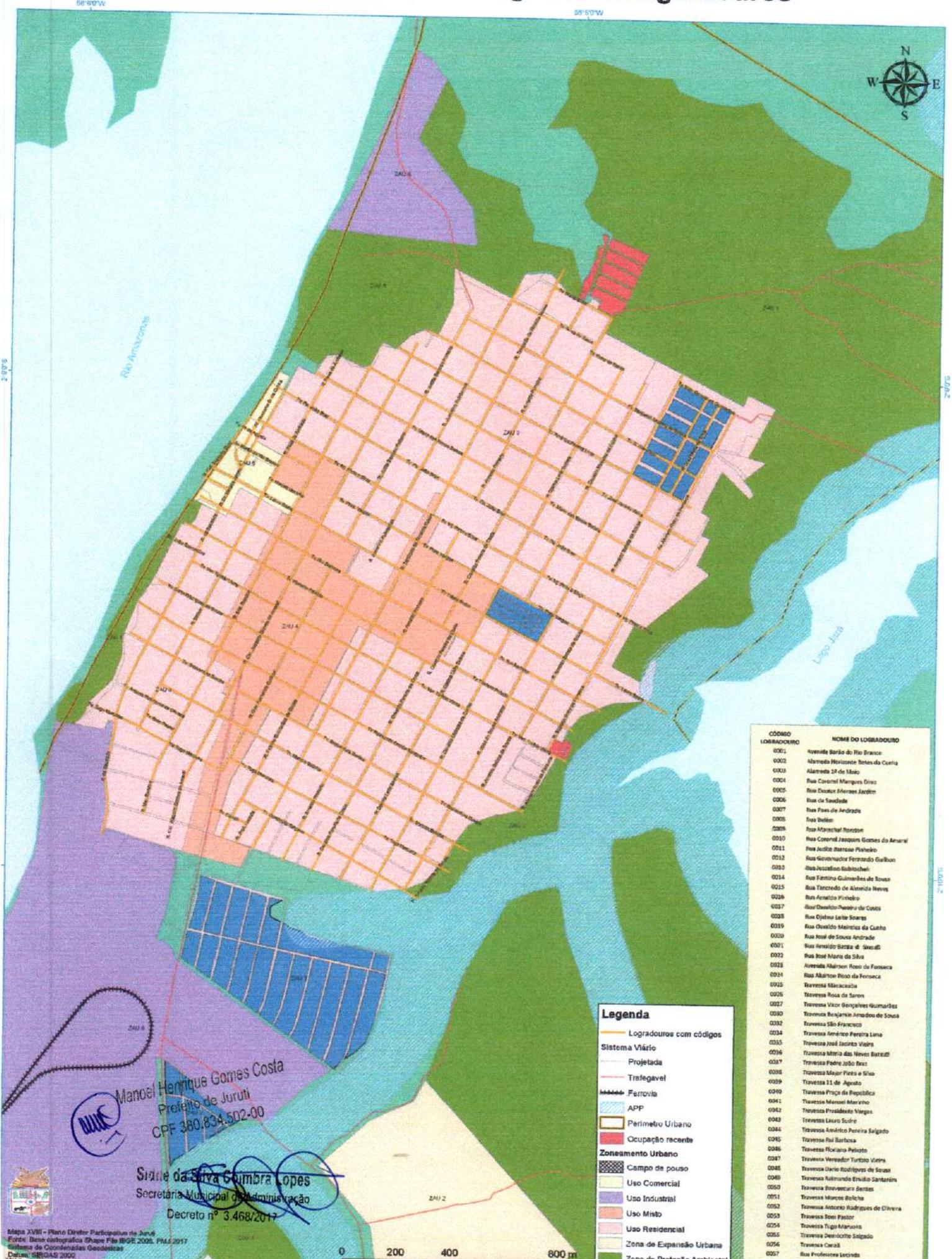
Mapa de Abrangência das UBS na Cidade de Juruti



Mapa da Quantidade de Terrenos Baldios na Cidade de Juruti



Mapa dos Nomes e Códigos dos Logradouros



CÓDIGO LOGRADOURO	NOME DO LOGRADOURO
0001	Avenida Barão do Rio Branco
0002	Alameda Horizonte Betas da Cunha
0003	Alameda 2ª de Maio
0004	Rua Coronel Marques Diniz
0005	Rua Doutor Moraes Jardim
0006	Rua de Saúde
0007	Rua Faria de Andrade
0008	Rua Helen
0009	Rua Manoel Rondon
0010	Rua Coronel Joaquim Gomes do Anará
0011	Rua Juca Barroso Pinheiro
0012	Rua Governador Fernando Galvão
0013	Rua José Manoel Sabido
0014	Rua Fátima Guimarães de Sousa
0015	Rua Tancredo de Almeida Neves
0016	Rua Arnaldo Pinheiro
0017	Rua Oswaldo Pereira de Castro
0018	Rua Ojeda Leite Soares
0019	Rua Ojeda Moreira da Cunha
0020	Rua José de Sousa Andrade
0021	Rua Venâncio Torres de Araújo
0022	Rua José Manoel da Silva
0023	Avenida Heliomar Rosa de Fossiera
0024	Rua Almirante Rios da Fonseca
0025	Travessa Alacacua
0026	Travessa Rosa da Saron
0027	Travessa Vítor Gonçalves Guimarães
0028	Travessa Benjamin Amador de Sousa
0029	Travessa São Francisco
0030	Travessa Américo Pereira Lima
0031	Travessa José Jacinto Vieira
0032	Travessa Maria das Neves Barreto
0033	Travessa Pedro José Bez
0034	Travessa Mezar Pires e Silva
0035	Travessa 11 de Agosto
0036	Travessa Praça da República
0037	Travessa Manoel Maranhão
0038	Travessa Presidente Vargas
0039	Travessa Lauro Sobrinho
0040	Travessa André Pereira Salgado
0041	Travessa Rui Barbosa
0042	Travessa Floriano Peixoto
0043	Travessa Venâncio Turbato Vieira
0044	Travessa Dário Rodrigues de Sousa
0045	Travessa Rufino Ernesto Santarém
0046	Travessa Boaventura Mendes
0047	Travessa Marcos Belchior
0048	Travessa Antonio Rodrigues de Oliveira
0049	Travessa Ben Pastor
0050	Travessa Tigi Marinho
0051	Travessa Desconhecido Salgado
0052	Travessa Caral
0053	Rua Professor Leônidas
0054	Rua João Guimarães

Legenda

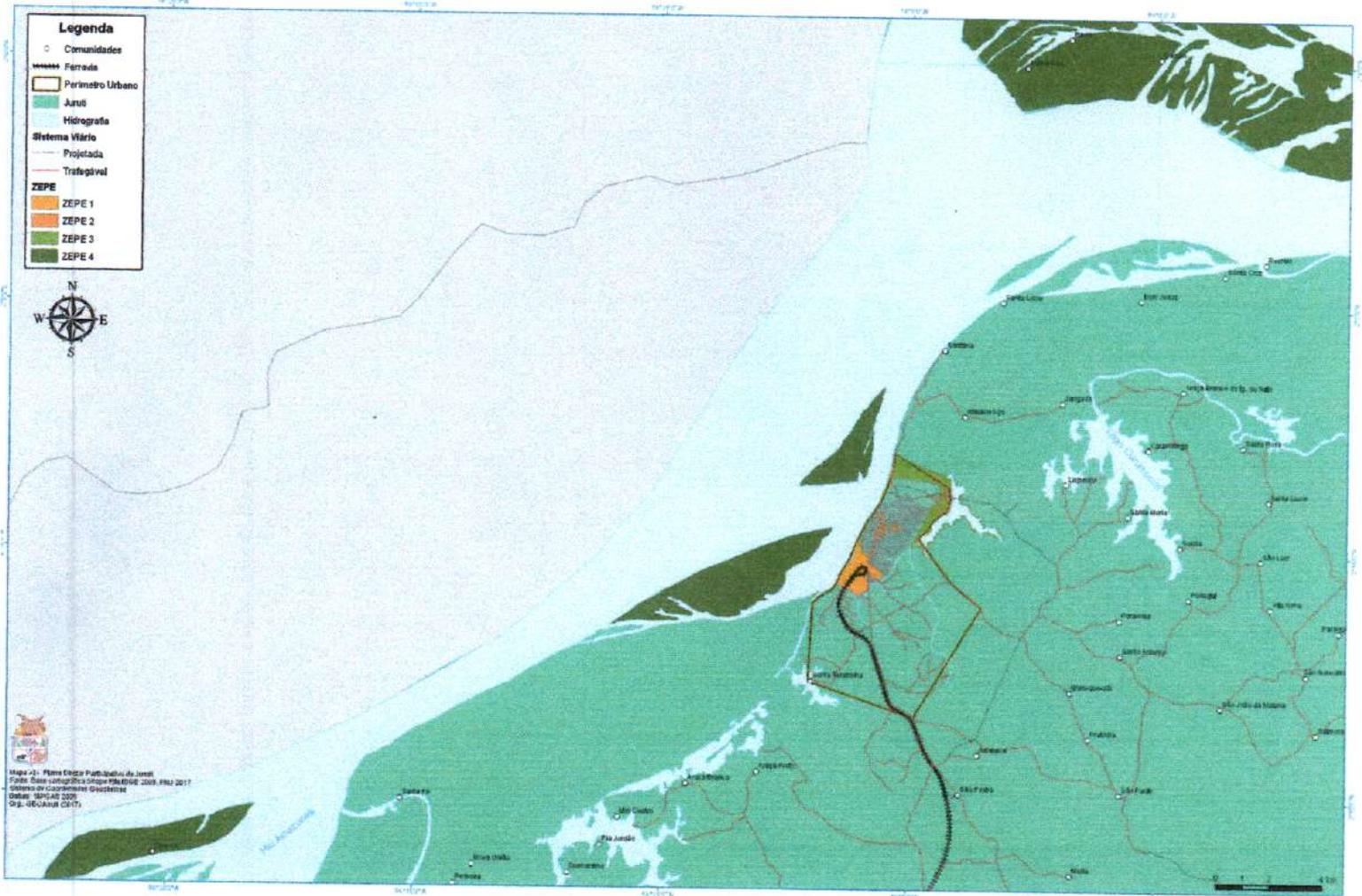
- Logradouros com códigos
- Sistema Viário
 - Projetada
 - Trafegavel
- Ferrovia
- APP
- Perímetro Urbano
- Ocupação recente
- Zonamento Urbano
 - Campo de pouso
 - Uso Comercial
 - Uso Industrial
 - Uso Misto
 - Uso Residencial
 - Zona de Expansão Urbana
 - Zona de Proteção Ambiental

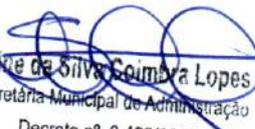
Manoel Henrique Gomes Costa
 Prefeito de Juruti
 CPF 380.834.502-00

Silvia da Silva Coimbra Lopes
 Secretária Municipal de Administração
 Decreto nº 3.468/2017

Mapa XVIII - Plano Diretor Participativo de Juruti
 Fonte: Base cartográfica Shape File IBGE 2008, PMA 2017
 Sistema de Coordenadas Geodésicas
 Datum: BR 54 S 2000
 UTM: GEOUSG (2017)

Mapa das Zonas Especiais de Promoção Econômica - ZEPE




Sirlene da Silva Coimbra Lopes
 Secretária Municipal de Administração
 Decreto nº 3.468/2017


Manoel Henrique Gomes Costa
 Prefeito de Juruti
 CPF 380.834.502-00



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N - Bom Pastor - CEP 68.170-000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI

CERTIFICAMOS que **A LEI N° 1.145/2018 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018** foi publicada, nesta data, mediante afixação no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Juruti conforme autorização da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Juruti/PÁ, aos 13 dias de dezembro de 2018.

Sidne da Silva Coimbra Lopes

Secretária Municipal de Administração

Decreto n° 3.960/2018

Por Delegação

SIDNE DA SILVA COIMBRA LOPES

Secretaria Municipal de Administração

Decreto n° 3.960/2018

Por Delegação